



Amazon's Research and Environmental Law

**PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE
RONDÔNIA/FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)
PERIÓDICO INDEXADO NOS DIRETÓRIOS DOS SISTEMAS
DIADORIM, LATINDEX, LIVRE, ENTRE OUTROS**

Vol. 6, número1, Direito Público Contemporâneo

Jan. 2018

ISSN 2317-8442

**PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE
RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES
(IESUR/FAAR)**

DIRETORIA INSTITUCIONAL

Diretor Presidente

IVANILDE JOSÉ ROSIQUE

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Coordenadora Pedagógica

MARLI OLIVEIRA SILVESTRE

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Coordenadora Acadêmica

ELENICE CRISTINA DA ROCHA FEZA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Biblioteca Acadêmica

VALÉRIA BOTELHO

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Ariquemes - Rondônia - Brasil

CONSELHO CIENTÍFICO TÉCNICO

PROF. DR. DAVID ALVES MOREIRA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação do Curso de Direito - Ariquemes - Rondônia - Brasil

Revisão em Língua Portuguesa e da padronização das normas da ABNT

PROF.^a MSc. JAKLINE BRANDHUBER MOURA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Revisao em Língua Inglesa

PROF. GARY COHEN

Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes - Rondônia - Brasil

Revisao em Língua Espanhola

DOLORES SALAZAR MUÑOZ

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes - Rondônia - Brasil

Diagramação

JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA JUNIOR

Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia
Faculdades Associadas de Ariquemes
Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa
Ariquemes - Rondônia - Brasil

CONSELHO EDITORIAL

PROF. DR. CLEYSON DE MORAES MELLO

Universidade Presidente Antônio Carlos

Departamento do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito
Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil

PROF. DAVID TODD RITCHIE - PHD

Walter F. George School of Law School of Law and Philosophy
Department of International Initiatives
Macon - Georgia - United States

PROF. DR. DEMÓCRITO RAMOS RINALDO FILHO

Instituto de Política e Direito da Informática

Centro de Pesquisas e Estudos de Casos - Novas Tecnologias no Direito
Recife - Pernambuco - Brasil

PROFA. DRA. FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Universidade Estácio de Sá
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Departamento do Programa de Pós graduação strito sensu em Direito
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brasil

PROF. MURUGA RAMASWAMY - PHD
University of Macau
Faculty of Law - International Law Department: LLM International Law
Taipa - Macau - China

PROF. PABLO JIMÉNEZ SERRANO
Centro Universitário Salesiano de São Paulo
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
São Paulo - São Paulo - Brasil

PROF. DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO
Escola de Direito do Rio de Janeiro
Vice-Diretoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Departamento do Programa de Pós graduação strito sensu em Direito
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brasil

PROF. DR. VALFREDO DE ANDRADE AGUIAR FILHO
Universidade Federal da Paraíba - Campus I
Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Departamento de Ciências Jurídicas
João Pessoa - Paraíba - Brasil

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

Os direitos de publicação desta Revista Científica são do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR).

A Revista Científica é um dos veículos de divulgação científica do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito.

Os textos publicados na Revista Científica são de inteira responsabilidade de seus autores.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA, CONVÊNIOS E PERMUTAS:

Instituto de Ensino Superior de Rondônia / Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR)

Endereço: Av. Capitão Silvío, nº. 2738, Grandes Áreas, Ariquemes - Rondônia - Brasil - CEP: 78932-000

Telefone: (69) 3535-5008 - **Fax:** (69) 3535-5005

E-mail: revistaarelfaar@gmail.com

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

Esta publicação periódica é distribuída nos termos da licença Creative Commons Atribuição. Uso não comercial - vedada a criação de obras derivadas 3.0 Brazil (by-nc-nd). O leitor tem o direito de:

Compartilhar — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato

O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença. De acordo com os termos seguintes:

Atribuição — É obrigatório fazer a atribuição do trabalho, da maneira estabelecida pelo autor ou licenciante (mas sem sugerir que este o apoia, ou que subscreve o seu uso do trabalho).

Não Comercial — Você não pode usar o material para fins comerciais.

Sem Derivações — Se você remixar, transformar ou criar a partir do material, você não pode distribuir o material modificado.

Sem restrições adicionais — Você não pode aplicar termos jurídicos ou medidas de caráter tecnológico que restrinjam legalmente outros de fazerem algo que a licença permita.

**Qualquer utilização não prevista nesta licença deve ter
prévia autorização por escrito da Editora.**



Revista AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, v. 6,
número 1 - Rondônia: IESUR, 2018. 107 p.

ISSN 2317-8442

Direito - Periódicos. Quadrimestral. Instituto de Ensino Superior de Rondônia/
Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR). Núcleo de Pesquisas Científicas
em Direito (NUPES/DIR).

CDD 341
CDU 342 (81)

SUMÁRIO

EDITORIAL.....	8
INUNDACIONES Y SUS IMPACTOS EN LA OCUPACIÓN IRREGULAR EN LA CIUDAD DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	10
FLOODS AND THEIR IMPACTS ON IRREGULAR OCCUPATION IN THE CITY OF CAMPOS DOS GOYTACAZES	
INÊS CABRAL URURAHY DE SOUZA, DOUTORA EM DIREITO, UNIVERSIDAD DE BURGOS - BURGOS/ESPAÑA	
A INFORMAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO COMO DIREITOS HUMANOS PROTAGONISTAS DA RELAÇÃO ADMINISTRAÇÃO-ADMINISTRADO NA PROTEÇÃO DO AMBIENTE..	17
INFORMATION AND PARTICIPATION AS HUMAN RIGHTS PROTAGONISTS OF THE ADMINISTRATION-ADMINISTRATED RELATIONSHIP IN ENVIRONMENTAL PROTECTION	
BLEINE QUEIROZ CAÚLA, DOUTORA EM DIREITO, UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - CE/BRASIL	
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO: UM ESTUDO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE SALVADOR.	34
PERSONS WITH DISABILITIES AND MARRIAGE LICENSE: A SALVADOR NATURAL PERSONS NOTARY'S OFFICE STUDY	
MAURÍCIO REQUIÃO, DOUTOR EM RELAÇÕES SOCIAIS, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA -BA - BRASIL	
PANORAMA DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS NA ECO ERA.....	45
OVERVIEW OF THE NATIONAL PETROLEUM AGENCY, NATURAL GAS AND BIOFUELS' FUNCTIONS IN ECO ERA	
VALFREDO DE ANDRADE AGUIAR FILHO, DOUTOR EM DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - PB/BRASIL	
INFLUXOS DO CAPITALISMO E DO INDIVIDUALISMO NAS DEFICIÊNCIAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL	73
INFLUXES OF CAPITALISM AND INDIVIDUALISM IN THE DEFICIENCY OF THE RIGHT TO EDUCATION IN BRAZIL	
LUIZ NUNES PEGORARO, DOUTOR EM DIREITO, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU - SP/BRASIL E FABIANA APARECIDA MENEGAZZO CORDEIRO, ESPECIALISTA E MESTRANDA DE DIREITO, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU - SP/BRASIL	
INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR.....	93

Prezados Leitores,

É com grande satisfação que se apresenta o número 1, 2 e 3 do volume 6, no ano de 2018 da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law publicação online quadrimestral do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Nosso periódico, na última avaliação Qualis, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), recebeu o estrato A2.

Permanece-se com a mesma missão de publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico.

As linhas editoriais são “Sociedade, Empresa e Sustentabilidade” e “Direitos Fundamentais e suas Dimensões”, aprovadas em dezembro do ano de 2012 e 2013, respectivamente, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

Este número continua trazendo artigos de autores filiados em instituições nacionais e estrangeiras, resultado de dois anos de trabalho na divulgação da AREL em eventos nacionais e estrangeiros, conforme diretiva de internacionalização do periódico, aprovada em dezembro de 2015, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP), a qual estamos avançando e buscando ampliar.

Todos os artigos científicos recebidos foram submetidos aos avaliadores pelo método double blind, ou seja, todos os trabalhos foram analisados por 02 (dois) pareceristas “ad hoc”, bem como pelos membros do Conselho Editorial, em colegiado. Ressalta-se que estamos muito honrados que, neste volume, Reitoras de duas prestigiadas Instituições de Ensino Superior da Região Sudeste submeteram seus artigos aos trâmites de avaliação e revisão de nossa Revista da Região Norte, tendo sido aprovados para a publicação. Uma delas é Reitora do Centro Universitário Fluminense,

no Estado do Rio de Janeiro e outra da Universidade de Bauru, no Estado de São Paulo.

A Revista possui o International Standart Serial Number (ISSN nº 2317-8442) e está indexada regionalmente - na Biblioteca do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - nacionalmente - no Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas (SEER) e no portal Diadorim, ambos do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT).

Nesta edição, acrescente-se, obtivemos a indexação LiVre e Sumários.org, o que ainda aumenta ainda mais a nossa visibilidade nacional. Internacionalmente, a Revista é indexada no LATINDEX desde 2014. Também crescemos internacionalmente com indexações no JR4 e DOAJ e, tendo maior visibilidade internacional, contamos com autores da Espanha e dos Estados Unidos, o que nos engrandece.

Desde de 2015, as edições da AREL passaram a contar com a indexação DOI. A AREL FAAR conta com o seu próprio DOI: 10.14690/2317- 8442, o que facilita aos autores que poderão fazer o registro no Currículo Lattes utilizando o DOI de sua produção, informação que consta em cada artigo publicado no portal da Revista.

Os interessados estão convidados a fazerem parte da relação de autores da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law. Para isso, basta conferir a CHAMADA PARA PUBLICAÇÃO no fim desta edição e conhecer as DIRETRIZES PARA AUTORES, acessando o ícone SOBRE do portal da Revista Científica Eletrônica, local onde deverá submeter seu artigo. O fluxo de envio de artigos é contínuo, ampliando as possibilidades de submissão e aprovação dos materiais na AREL.

Boa Leitura!

Prof. Dr. David Alves Moreira
Editor Chefe Revista AREL FAAR

INUNDACIONES Y SUS IMPACTOS EN LA OCUPACIÓN IRREGULAR EN LA CIUDAD DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

INUNDAÇÕES E SEUS IMPACTOS NA OCUPAÇÃO IRREGULAR NA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

FLOODS AND THEIR IMPACTS ON IRREGULAR OCCUPATION IN THE CITY OF CAMPOS DOS GOYTACAZES

Inês Cabral Ururahy de Souza¹

Doutora em Direito

Universidad de Burgos - Burgos/Espanã

Resumen: Los problemas ambientales han afectado las vidas de los seres humanos que viven en las ciudades, especialmente cuando en el período de fuertes lluvias, las inundaciones expulsan a los residentes de su lugar, causando inconvenientes y creando serios problemas sociales. Este artículo, que analiza los impactos de las inundaciones en el municipio de Campos dos Goytacazes, en el norte del estado de Río de Janeiro, lleva a cabo un estudio a la luz de la ocupación irregular del espacio urbano, transformando cada vez más la piedra, el asfalto y las casas construidas sin ninguna preocupación por la organización. del espacio El propósito de las discusiones implica analizar la relación entre las inundaciones y la ocupación irregular de la tierra en el municipio.

Palabras clave: Impactos. Medio Ambiente. Urbanismo. Inundaciones. Ocupación Irregular.

Resumo: As questões ambientais têm afetado a vida dos seres humanos que vivem nas cidades, principalmente, quando no período de chuvas fortes,

¹ Possui Graduação em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (1994), Graduação em Letras pela Faculdade de Filosofia de Campos (1973), Graduação em Pedagogia pela Universidade Augusto Motta (1975), Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho (1999) e Doutorado em Direito pela Universidade de Burgos (2003) com revalidação na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Atualmente é Reitora e Professora Titular Permanente do Centro Universitário Fluminense / UNIFLU. Professora Convidada nos Cursos de Pós-Graduação da FGV e na Escola Superior de Advocacia. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Administração Educacional. Avaliadora no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES. Professora Avaliadora de Cursos de Direito MEC/INEP e do MERCOSUL/ANEAES. Atua como articulista e palestrante, tendo como tema principal Direitos Humanos e Direito Educacional. Membro da Academia Campista de Letras. Nomeada como Membro da Comissão de Produção Literária da Subseccional da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Campos dos Goytacazes/RJ, gestão 2019/2021.Consultor ad hoc do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Pesquisador do GGINNS - Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability. E-mail: inesururahy@bol.com.br.

as enchentes expulsam os moradores do seu lugar, causando transtornos e gerando graves problemas sociais. O presente artigo ao analisar os impactos das enchentes no município de Campos dos Goytacazes, no norte fluminense, realiza um estudo à luz da ocupação irregular do espaço urbano, cada vez mais, transformando em pedra, asfalto e moradias erguidas sem qualquer preocupação com a organização do espaço. O objetivo das discussões implica em analisar a relação existente entre as enchentes e a ocupação irregular do solo no município.

Palavras-chave: Impactos. Meio Ambiente. Urbanismo. Enchentes. Ocupação Irregular.

Abstract: Environmental issues have affected the lives of human beings living in cities, especially when floods expel residents from their place during heavy rains, causing inconvenience and creating serious social problems. This article, analyzing the impacts of floods in the municipality of Campos dos Goytacazes, in the north of the state of Rio de Janeiro, conducts a study in light of the irregular occupation of urban space, increasingly transforming stone, asphalt and houses built without any concern for the organization of space. The purpose of the discussions involves analyzing the relationship between floods and irregular land occupation in the municipality.

Keywords: Impacts. Environment. Urbanism. Floods. Irregular Occupation.

INTRODUCCION

Las dificultades con la planificación urbana han sido un desafío permanente para los administradores municipales, principalmente como resultado de la forma en que muchos municipios brasileños han estado ocupados a lo largo de la historia. La ausencia de criterios para la construcción y la falta de un “Plan Maestro”, para guiar el proceso de urbanización, terminó dejando un rastro de desequilibrios ambientales que explican las inundaciones.

La llanura de Goitacá, debido a sus orígenes geológicos, se constituyó en una región rica en ríos, lagunas, en descanso, habiendo sido un gran humedal en tiempos primitivos, según lo analizado por varios investigadores que serán mencionados durante las discusiones. Habitado por los indios Goitacá, hoy totalmente extinto, este espacio impregnado de canales naturales, con el proceso de colonización portuguesa, estaba siendo ocupado de manera desordenada, lo que generó un conjunto de consecuencias negativas para el medio ambiente.

Las inundaciones, como eje central del análisis, se presentan como una de las consecuencias más graves en los tiempos contemporáneos, considerando

que las familias que viven en las regiones bajas del municipio sufren los efectos desastrosos de las inundaciones que sufren en tiempos de fuertes lluvias, desbordamientos ríos, estanques, arroyos, cultivos perjudiciales y la vida de muchos seres que viven en estos lugares.

Basado en artículos investigados en las bases de datos “SciELO” y “Google Acadêmico”, el estudio propuesto intenta analizar la relación entre las inundaciones y la ocupación irregular de la tierra, en el municipio de Campos dos Goytacazes, que en las últimas décadas ha visto el deterioro del medio ambiente. natural, con el aumento de inundaciones y sequías que se turnan durante todo el año, afectando la vida de la población.

1 EL ESPACIO URBANO EN CAMPOS DE GOYTACAZES A LO LARGO DE LA HISTORIA

El proceso de colonización en el norte del estado de Río de Janeiro estuvo marcado por grandes propiedades y por la economía, cuya base es el cultivo de la caña de azúcar. El proceso de trabajar con el suelo, que implica la quema y otros procesos, sacrificó el suelo, cuyos orígenes mostraron una región pantanosa con numerosos canales y grandes lagunas. (SIQUEIRA, 2012).

Estos recursos naturales estaban siendo dañados por acciones humanas que interferían con el medio ambiente, como vertederos, diques, desvíos de perreras naturales, entre otros procesos que son perjudiciales para el equilibrio ambiental.

Además, en muchas regiones ribereñas y cerca de las lagunas, se erigieron edificios sin preocuparse por el espacio original, un hecho que contribuye a la desorganización espacial, el enlodamiento de los ríos y la destrucción del bosque nativo.

Siqueira (2012, p.5) dice que:

El asentamiento de la región tuvo lugar en una llanura aluvial a orillas del río Paraíba do Sul, caracterizado por suaves relieves y bajas pendientes. El municipio está bañado por el Océano Atlántico, así como por ríos, lagunas, pantanos y canales que forman parte de dos cuencas hidrográficas: la cuenca del río Itabapoana y la cuenca del río Paraíba do Sul.

En el caso de Lagoa Feia, uno de los más grandes e importantes de la región, se hicieron diques porque la población construyó barreras y diques, para proteger las casas construidas en las orillas de la laguna, de las inundaciones. Según Soffiati (2018), estas construcciones solo perjudicaron el flujo natural de agua. Por otro lado, la apertura de canales, que ha tenido lugar desde

principios del siglo XX, elimina cada vez más el proceso de drenaje natural.

En 1949, se abrió el Canal das Flechas para aliviar los canales naturales que formaron el río Iguazú, que comenzó a mover sus aguas a Lagoa do Açú. Sin embargo, muchas de estas acciones no previenen las inundaciones, que son el resultado de acciones humanas que interfieren en el medio ambiente. Es la ausencia de espacios para el flujo de agua lo que provoca inundaciones en la parte urbana de la ciudad, donde se concentran la mayoría de los edificios. (Soffiati, 2018).

Según Malagodi y Siqueira (2012), las inundaciones en la localidad de Ururaí, bañadas por el río Muriaé, el río Ururaí, tienen como una de sus causas, los desembarcos en zonas húmedas, es decir, a orillas del río Ururaí y el Canal de Cacomanga, su afluente. Estos vertederos se produjeron con el tiempo, ya que las áreas bajas estaban destinadas a trabajadores de bajos ingresos, que no tenían los recursos para comprar tierras en áreas altas de la localidad. (SIQUEIRA, 2012).

Estos comentarios demuestran que las inundaciones son el resultado de las acciones de los hombres en el entorno natural, corrompiendo el ciclo de la naturaleza, que con sus recursos fue capaz de proporcionar el drenaje de las aguas, sin la necesidad de dispositivos naturales para el drenaje en tiempos de inundaciones. Desafortunadamente, esta realidad es parte de los eventos que hoy evitan que las generaciones actuales y futuras disfruten del entorno natural rico y original.

2 LAS INUNDACIONES EN CAMPOS DE GOYTACAZES

Las principales inundaciones resultantes de las inundaciones e inundaciones por las que pasaron los residentes de Campos dos Goytacazes provienen de los desbordamientos irregulares del río Paraíba do Sul, y entre los que se sabe que ocurrieron en los años 1943, 1966, 2007/2008.

La inundación de 1966 fue responsable de desplazar a unas once mil personas, cuando el río alcanzó un máximo de 10.8 metros y un flujo estimado de seis mil metros cúbicos por segundo. (OLIVEIRA Y RIBEIRO, 2010, p.8).

Los datos y los registros muestran que en 2007 la inundación de Paraíba do Sul fue una verdadera catástrofe, con una cuota de 11,6 metros y barrios que se construyeron a lo largo del río, como Ilha do Cunha, Matadouro, Tira-Gosto, lugares donde viven las poblaciones de bajos ingresos.

**La Baixada Fluminense, con énfasis en Ururaí y
Ponta Grossa dos fidalgos**



(Disponível em: https://www.camposdegoytacazesnews/enchentes_e_deslizamentos_no_Sudeste_do_Brasil_em_2008. Acesso em 12/12/2017)

Por otro lado, el discurso de Defensa Civil, con su política administrativa y legal, dice que “... el riesgo se define como una medida de daños o pérdidas potenciales, expresada en términos de la probabilidad estadística de ocurrencia y la intensidad o magnitud de las consecuencias predecibles . “ (SECRETARÍA NACIONAL DE DEFENSA CIVIL). Desde el punto de vista de los derechos humanos, el riesgo es todo lo que puede cancelar la vida de los seres humanos, que viven en una situación de vulnerabilidad frente a la lógica perversa que genera desigualdad social.

Es más que urgente que en las regiones propensas a las inundaciones, incluido el municipio de Campos dos Goytacazes, las autoridades piensen en estrategias que puedan ayudar a drenar las aguas de inundación de los ríos y lagos de la región. Cada año, la situación se repite y las familias se ven desplazadas en un drama continuo anunciado. Es hora de poner fin a esta tragedia, que se presenta como una amenaza constante para la vida, pero requiere voluntad política y acciones efectivas capaces de reorganizar el espacio urbano, como un espacio vital para los seres humanos.

CONSIDERACIONES FINALES

Las inundaciones en tiempos de inundaciones resultantes de las fuertes lluvias en la región de Campos dos Goytacazes, han sido constantes, porque

cada año, la tragedia de las inundaciones se repite, causando disturbios a las poblaciones que viven en zonas bajas de la llanura.

El artículo destacado buscaba, a lo largo de sus análisis, señalar las causas geológicas, sociales, políticas y económicas que conducen a las inundaciones, que se repiten continuamente, sin tomar medidas para aliviar el sufrimiento de las personas que viven con esta amenaza constante en Fuerte temporada de lluvias en la región.

Es un hecho que las construcciones realizadas sin ningún criterio en lugares sujetos a inundaciones, muestran la ausencia de planificación urbana, un factor que genera una ocupación irregular de los espacios de las comunidades. El aspecto más grave de esta situación es el hecho de que son las personas de bajos ingresos quienes son empujadas a estos lugares, porque no pueden permitirse el lujo de construir sus hogares en lugares apropiados, altos y sin riesgo de inundaciones.

Las dificultades que atravesaron el medio ambiente en este momento histórico de la vida brasileña significan que las comunidades del interior del país en las ciudades pequeñas y medianas se sacrifican debido a la ausencia del poder público instituido y, principalmente, al descuido de los funcionarios del gobierno con la vida de las mujeres. familias y poblaciones en estado vulnerable, sujetas a riesgos constantes.

Las inundaciones son siempre una alerta de la naturaleza, que exige equilibrio y respeto por sus recursos naturales.

REFERENCIAS

CAMPOS DOS GOYTACAZES. **Plano Diretor revisto em 2018**. Disponible en <https://www.campos.rj.gov.br/plano-diretor.php> Aceso en 20/12/2017

LAMEGO, Alberto. **O homem e o brejo**. 1ª edição.

LOUREIRO, C. **Campos improvisa abrigos em escolas para atender vítimas da chuva**. G1- Globo. Rio de Janeiro/dezembro, 2008.

MALAGODI, Marco Antônio S; SIQUEIRA, Antenor. **Enchentes, vulnerabilidade e remoção em Campos dos Goytacazes/R**.

MARANDOLA JR; HOGAN, DJ. **Natural Hazards: Estudo geográfico de riscos e perigos**. Ambiente e Sociedade, v. VII, nº2, jul, 2004.

OLIVEIRA, K.C.; RIBEIRO, M.G. **Enchentes e a cidade de Campos dos Goytacazes: um estudo de caso**. IFF/Campos dos Goytacazes, 2010.

SIQUEIRA, Antenor Maria. **Gestão das águas no contexto do desenvolvimento do Norte Fluminense/RJ**.

SOFFIATI, Arthur. **Águas de baixada: angústia social.** Anais do X Encontro de Estudos Populacionais.

VALENCIO, N. **Sociologia dos desastres: construção, interfaces e perspectivas no Brasil.** Volume II, São Carlos: Rima editora, 2010.

VARGAS, M.A. **Construção Social do Risco.** IPPUR/UFRJ, Rio de Janeiro, 2009.

Recebido em: 01.09.2017

Revisado em: 20.12.2017

Aprovado em: 21.01.2018

A INFORMAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO COMO DIREITOS HUMANOS PROTAGONISTAS DA RELAÇÃO ADMINISTRAÇÃO-ADMINISTRADO NA PROTEÇÃO DO AMBIENTE

INFORMATION AND PARTICIPATION AS HUMAN RIGHTS PROTAGONISTS OF THE ADMINISTRATION-ADMINISTRATED RELATIONSHIP IN ENVIRONMENTAL PROTECTION

Bleine Queiroz Caúla¹

Doutora em Direito

Universidade de Fortaleza - CE/Brasil

Resumo: O presente artigo trata da importância que a informação e a participação exercem na Administração Pública, que deve primar por mais transparência, eficiência e descentralização. O direito à informação e o direito de participação são direitos humanos intrinsecamente vinculados ao primado do Estado de Direito Democrático, pois constituem princípios basilares da democracia, uma vez que atuam como os protagonistas da relação administração-administrado na proteção do ambiente, no sentido de prevenir que a Administração incorra na ilicitude ou na omissão e venha ter que ressarcir danos causados por ela e pelos titulares de órgãos, funcionários e agentes públicos. O cidadão deve se conscientizar que a todo direito há um ou mais deveres correspondentes. Conclui-se que uma administração democrática e transparente torna-se mais proba a partir do instante em que os cidadãos devidamente conscientes e informados vão, de certa forma, inibir uma possível ação ilícita ou uma omissão estatal.

1 - Doutorado em Direito - Línia d'investigació en Estratègies Globals per al Desenvolupament Sostenible - Universitat Rovira i Virgili (Espanha - Tarragona). Mestre em Administração de Empresas e especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR; Advogada e Pedagoga. Cargos de gestão: Assessora do Projeto Cidadania Ativa (2005-2008) agraciada com o V Prêmio Inovare 2008 - categoria Advocacia; Presidente da Comissão de Educação e Cidadania da OAB-CE (2014). Coordenadora (2011) e Assessora Pedagógica (2010) do curso de Direito da UNIFOR. Professora Assistente da Unifor. Áreas de pesquisa: Direito Ambiental, Educação Ambiental, Mediação Ambiental, Direito de Família, Direito Eleitoral. Principais obras publicadas: O direito constitucional e a independência dos tribunais brasileiros e portugueses: aspectos relevantes - Jorge Miranda (coord.) Juruá, 2011; A lacuna entre o Direito e a Gestão do Ambiente: os 20 anos de melodia das Agendas 21 Locais, Premium, 2012. Direitos Fundamentais: uma perspectiva de futuro. Jorge Miranda (coord.) Atlas, 2013. O direito administrativo na perspectiva luso-brasileira - Marcelo Rebelo de Sousa (coord.). Coordenadora Científica do Seminário Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional (www.dialogoaci.com) com vários volumes publicados. Pesquisadora da GGINNS. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-0033-8242>. E-mail: bleinequeiroz@yahoo.com.br

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Informação; Participação; Ambiente.

Abstract: This article deals with the importance that information and participation play in Public Administration, which should strive for more transparency, efficiency and decentralization. The right to information and the right to participate are human rights intrinsically linked to the primacy of the Democratic Rule of Law, as they are basic principles of democracy, since they act as the protagonists of the administration-administered relationship in the protection of the environment, in order to prevent that the Administration incurs the illegality or the omission and that it will have to compensate damages caused by it and by the holders of organs, employees and public agents. The citizen must be aware that there is one or more corresponding duties to every right. It is concluded that a democratic and transparent administration becomes more probable from the moment when the citizens properly aware and informed will, in a way, inhibit a possible illegal action or a state omission.

Key words: Human rights; Information; Participation; Environment

INTRODUÇÃO

A informação e a participação são direitos humanos fundamentais que estão intrinsecamente vinculados ao primado do Estado de Direito Democrático, pois constituem princípios basilares da democracia². Previstos no artigo dezenove da Declaração dos Direitos do Homem: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” - esses direitos humanos revelam-se como elementos essenciais para o exercício da cidadania ambiental, pois são instrumentos de conscientização e participação pública³.

O presente artigo parte do pressuposto de que os direitos à informação e à participação podem ser protagonistas da relação administração-administrado, no sentido de prevenir que a Administração incorra na ilicitude ou na omissão e venha ter que ressarcir danos causados por ela e pelos titulares de órgãos,

2 - Nesse sentido, MARTINI, Rosana. Reconhecimento a um meio ambiente sadio: a preocupação com a proteção ambiental nos instrumentos internacionais de direitos humanos. In: Academia Brasileira de Direito Internacional - ABDI. Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional: Brasília, 2011, corrobora ao dispor que: “o direito de participação, nos planos nacionais e internacional, relaça a premência da preservação e do fortalecimento da democracia e do Estado do Direito, à luz da interrelação ou indivisibilidade de todos os direitos humanos e com atenção especial aos segmentos mais vulneráveis da população”.

3 - Nesse sentido, dispõe o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: “Os Estados deverão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informação à disposição de todos”.

funcionários e agentes públicos. Deve-se ressaltar que, na responsabilidade ambiental, impera o princípio da reconstituição natural, sobrepondo-se à indenização compensatória, que tem caráter de exceção quando seja impossível a reestruturação do bem.

Uma administração democrática e transparente torna-se mais proba a partir do instante em que os cidadãos devidamente conscientes e informados vão, de certa forma, inibir uma possível ação ilícita ou uma omissão, pois podem recorrer à tutela preventiva em sede de ação inibitória ou meios cautelares, como também à tutela reintegradora ou reparatória⁴. Oportuno ressaltar que a informação não obriga ou condiciona à participação, pois esta motivada pelo espírito de cidadania ativa. A mera informação sem a ação dos atores sociais é inócua.

A Administração Pública não suportará as demandas de responsabilização advindas da sociedade de risco, das incertezas inerentes aos danos ambientais e da exiguidade de conhecimentos técnico-científicos, somadas a maior acessibilidade dos cidadãos aos mecanismos de intervenção individual ou coletiva que o direito civil lhes proporciona. É preciso imperar um critério de ponderação no que toca à responsabilidade objetiva da Administração Pública.

A pesquisa tem o escólio de demonstrar a importância que a informação e a participação exercem no pleno exercício do direito ambiental sob o âmbito da Administração Pública, notadamente na relação administração-administrados, e a primazia da transparência, da eficiência e da descentralização. Oportuno ressaltar que o cidadão deve se conscientizar que a todo direito há um ou mais deveres correspondentes. Surge a indagação: como a vontade popular pode prevalecer sem que o cidadão participe ativamente? Enquanto os magistrados têm de aceitar a tecnicidade e as especificidades da justiça ambiental, aos cidadãos impõe-se o desafio de viverem uma democracia ambiental. Não constitui tarefa exclusiva do Ministério Público a fiscalização e a intervenção ambiental, se o bem é de todos, a estes impõe-se o dever de proteção.

A intervenção ambiental aplicada na União Européia consiste em um

4 - No mesmo sentido, Paulo Cunha, A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente, 2001, p. 471, entende que a sociedade é lenta para reagir e não está habituada à antecipação, à prevenção. Há 40 anos, a inovação dos riscos ambientais era vista como uma provocação inaceitável que, aliada às precárias condições de segurança, à formação insuficiente dos recursos humanos, pressões econômicas, deficiências da organização e à falta de informação, viabilizam a massificação dos riscos ambientais e a plausibilidade dos mesmos se converterem em dano.

ótimo exemplo de adoção de uma política ambiental comunitária e que essas experiências de gestão democrática possam ser utilizadas como exemplo aos países do Mercosul⁵. Apesar de serem processos diferentes, um estudo comparativo entre os modelos podem prospectar experiências desenvolvidas na União Européia que serão úteis aos países latino-americanos⁶. Desta forma, procedemos com um enfoque nos ordenamentos português e brasileiro.

1 NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS

O Direito Administrativo é considerado o ramo que mais se aproxima de tornar possível conciliar desenvolvimento econômico e proteção do direito fundamental do ambiente⁷. Por seu turno, o Direito Civil, particularmente por meio do instituto da responsabilidade civil, ao contrário do Direito Administrativo, que é extremamente conservador e pouco permeável às situações novas que exorbitem dos arquétipos normativos, assume grande relevância na tutela do ambiente dada a sua plasticidade e maior proximidade dos cidadãos. A esse respeito, Menezes Cordeiro lembra que “o direito civil vem do fundo dos tempos e vai para o futuro”⁸.

A partir dessa afirmação pode-se depreender que não é suficiente o conhecimento do direito. Urge que a Administração se aproxime dos seus administrados e faça-os participar, pois a responsabilidade ambiental é solidária entre Estado e demais cidadãos, conforme mandamento constitucional⁹. O direito à informação e à participação fazem parte da estrutura da Administração.

O direito de participação, inscrito na Constituição da República Portuguesa - CRP no artigo 267º/1/5, exerce grande relevância no primado do desenvolvimento sustentável, uma vez que possibilita a sociedade praticar sua cidadania ambiental em cumprimento ao seu dever constitucional imposto pelo artigo 66 n.ºs 1 e 2. O cidadão pode e deve participar de decisões e deliberações que lhe digam respeito, estar informado sobre o andamento de processos em que seja a parte interessada, bem como ter conhecimento das

5 - MARTINS, Paula Lígia. Direito ambiental brasileiro, direito ambiental internacional e direito a integração. In: CASELHA, P. B. (coord.) Mercosul: integração regional e globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

6 - MONEDIAIRE apud MIALHE, 2008, p.83.

7 - Compartilham desse entendimento: MENEZES CORDEIRO, FIGUEIREDO DIAS, MENEZES LEITÃO. In ALMEIDA, Mário Aroso de. Tutela jurisdicional em matéria ambiental, 2003, p. 81.

8 - CORDEIRO, Menezes. In: FERREIRA, Manuela Flores. Responsabilidade civil ambiental em Portugal: legislação e jurisprudência, 1996, p. 395.

9 - Cfr. Artigo 66º da Constituição da República Portuguesa - CRP.

resoluções definitivas neles proferidas¹⁰.

O Código de Procedimento Administrativo eleva o direito de participação à categoria de princípio (art. 8º), legitima os cidadãos a tutelar os danos ambientais provocados pela atuação administrativa (art. 53º/1 e 2) e prevê a audiência dos interessados (art. 100º)¹¹. Por seu turno, a Lei de Bases do Ambiente - LBA (Lei nº 11/87) consagra o princípio da participação em seu artigo 3º/c preconizando que os diferentes grupos sociais devem intervir na política de ambiente por intermédio dos órgãos competentes da Administração. Em seu artigo 40º, nº 3, prevê a participação das entidades privadas em iniciativas que visem a prossecução dos dispositivos contidos na lei, no sentido de colaborarem na implementação de políticas públicas.

Outra forma de participação consiste na faculdade de o cidadão que se sinta lesado poder entrar com pedido de embargos administrativos (LBA, artigo 42º). Esse instrumento de tutela ambiental nunca foi utilizado apesar de estar em plena vigência no ordenamento jurídico português. A falta de eficácia social talvez se deva à desinformação da sociedade ou a desmotivação. Essa realidade ratifica o pensamento de que a participação não depende apenas da informação, ela é guiada por outros fatores. No entanto, no texto constitucional está assentado um dever fundamental que vincula Estado, sociedade civil, empresas, terceiro setor.

A Lei de Participação Procedimental e Acção Popular - LPPAP (Lei nº 83/95) regulamenta o nº 3 do artigo 52º da CRP e prevê o direito de acção popular em face da Administração central e local. A referida lei define, em seu artigo 1º/2, o exercício do direito de participação popular em procedimentos administrativos e a tutela de prevenção, cessação ou a perseguição judicial das infrações cometidas contra a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a protecção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público.

O direito à informação está constitucionalmente assegurado nos artigos 20º/2, 48º/2 e 268º/1/2 da CRP e pode ser um instrumento que minimize não só a responsabilização do Estado, mas também os conflitos interprivados, decorrentes de uma atividade lesiva desenvolvida por um privado em violação

10 - Assim entende MIRANDA, Jorge. Administração pública na constituição portuguesa. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol.XLIII, Nº 2, Coimbra, 2002, p. 976, ao comentar os artigos 267º/5 e 268º/1 da CRP.

11 - Código de Procedimento Administrativo - CPA (DL nº 442/91), artigo 8º Princípio da participação: “Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência nos termos deste Código”.

de normas de direito administrativo. A tutela do ambiente tem dupla função: prevenir e cessar situações de agressão ou reparação dos danos causados. Não obstante, a partir da informação é possível recorrer à tutela extrajudicial de solução de conflitos, ou seja, previne a tutela judicial.

A Lei nº 65/93, aprovada após a Conferência RIO/92, da qual Portugal foi signatário e assumiu o compromisso de construir a Agenda 21 Nacional com participação dos atores sociais¹², vem transpor, para ordem jurídica interna, a Directiva 90/313 do Conselho da Comunidade Económica Europeia relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente. Essa Directiva tem por objetivo assegurar o acesso dos cidadãos às informações relativas ao ambiente que estejam em posse de autoridades públicas, sem necessidade de provar ter interesse na questão. Entenda-se a Administração Pública nacional, regional ou local.

A Agenda 21 local é um documento estratégico de política e gestão ambiental que reúne informação e participação e se concretiza mediante a integração Administração e Sociedade em prol de um interesse comum e um esforço integrado que exige diligência, vontade política e possibilidade económica. No entanto, o seu cumprimento não é compulsório, e sim facultativo. Por não constituir uma obrigação jurídica a ser cumprida por quem o assinou, dependerá mais de um acordo político para sua implementação. O que vai pesar é o compromisso ético e a vontade política dos governantes, pois não obriga os países signatários a colocar em prática suas diretrizes e princípios¹³.

O artigo 1º da lei do acesso aos documentos, intitulado Administração aberta (Lei nº 65/93), determina que as informações serão disponibilizadas ao interessado em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, transparência, justiça, igualdade e imparcialidade. A aplicabilidade desse dispositivo é uma forma de aproximar o cidadão dos problemas ambientais e de dividir com o Estado o dever fundamental de proteção e preservação. Referido diploma foi alterado pela Lei nº 19/2006 que regula o acesso à informação sobre ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a

12 - Em Portugal é realizada anualmente a Conferência de Agenda 21 e Sustentabilidade Local - GLOCAL. A iniciativa teve início desde 2009 e já conta com a quarta edição. O estado português possui 167 potenciais processos de Agendas 21 locais. Esses processos são instalados nos bairros, municípios e juntas de freguesia. Os dados são revelados pelo Grupo de Estudos Ambientais da Escola Superior de Biotecnologia da Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: http://www.agenda21local.info/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=16&Itemid=60. Acesso em: 10 jul. 2017.

13 - É o que se pode chamar de uma soft law. Ver CAÚLA, Bleine Queiroz. A lacuna entre o direito e a gestão do ambiente: os 20 anos de melodia das agendas 21 locais, 2012.

Directiva n.º 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva n.º 90/313/CEE, do Conselho. O artigo 2º versa sobre os objetivos colimados pela presente lei, são eles¹⁴:

- a) Garantir o direito de acesso à informação sobre ambiente detida pelas autoridades públicas ou em seu nome; b) Assegurar que a informação sobre ambiente é divulgada e disponibilizada ao público; c) Promover o acesso à informação através da utilização de tecnologias telemáticas ou electrónicas.

O acesso à informação foi ampliado pela Lei nº 19/2006. Essa realidade é facilmente detectada no artigo 5º que determina a divulgação da informação. As autoridades devem assegurar a divulgação ao público de forma ativa, sistemática e progressiva, utilizando-se das tecnologias telemáticas ou eletrônicas e através de redes públicas de telecomunicações; As informações sobre o ambiente devem estar atualizadas e incluir os textos dos tratados, convenções ou acordos internacionais, da legislação nacional e comunitária sobre ambiente ou com ele relacionados; Políticas, planos e programas relativos ao ambiente; Relatório nacional sobre o estado do ambiente; resumos dos dados resultantes de controle das atividades que afetam ou podem afetar o ambiente; Licenças e autorizações com impacto significativo sobre o ambiente, acordos sobre ambiente ou referência ao local onde tais informações podem ser solicitadas ou obtidas¹⁵.

A revisão constitucional de 1997 põe termo à supremacia da Administração Pública, inclina-se para a paridade no processo entre administração e administrado, afirma o princípio da tutela jurisdicional e a valorização do reconhecimento dos direitos dos administrados. A mudança drástica consistiu na redação do seu artigo 268º, que contou com a colaboração do constitucionalista Marcelo Rebelo de Sousa. Foram, então, assegurados aos cidadãos os direitos fundamentais à informação e à participação, inerentes à Democracia.

O nº 2 do artigo 268º da CRP dispõe sobre o acesso aos arquivos e registros administrativos, ressalvadas a investigação criminal e a intimidade

14 - O requerente às informações sobre o ambiente pode ser qualquer pessoa singular ou colectiva, conforme alínea “f” do artigo 3º. Dispõe o artigo 4º, que autoridades públicas devem: alienas “d” - criar e manter instalações para consulta da informação; “e” - Informar o público sobre o direito de acesso à informação e prestar apoio no exercício desse direito.

15 - Ver o artigo 5º da Lei nº 19/2006.

das pessoas. O nº 4 do mesmo artigo garante a tutela jurisdicional e prevê a impugnação de quaisquer atos administrativos que venham ferir direitos dos administrados, o dever de elaboração de determinado ato legal e a adoção de medidas cautelares.

A Administração, a quem compete o ônus diante da condenação fundamentada na responsabilidade objetiva, deve atentar para os riscos que surgem da indisponibilidade de informações relativas às consequências futuras de um ato administrativo praticado no presente. A maioria da sociedade vive em constante perigo na medida em que se mantém inerte e não participa das decisões, e a própria ciência deixa de ser o porto seguro e cria a atualidade do risco relativo.

O que se pode verificar é uma discrepância acentuada entre a afirmação normativa do Direito do Ambiente e a sua assimilação nas práticas cotidianas pelos atores sociais e pelo sistema judicial. Não é suficiente a elevação do ambiente à categoria de direito fundamental, pois numa sociedade em desenvolvimento como a portuguesa este direito emergente está à margem do núcleo dos direitos imprescindíveis e fora das prioridades garantísticas e da especialização dos tribunais¹⁶.

Esse entendimento vem a ser confirmado com o número diminuto de ações que tutelam o ambiente em Portugal, até o ano de 1996¹⁷. Mas cabe à Administração, a quem as Convenções Internacionais vinculam proteger o ambiente, promover a participação e a informação dos administrados, inclusive ressaltando os deveres de cidadãos ambientalmente corretos. Compete ao Direito estabelecer regras e princípios estruturadores, merecendo destaque o princípio da organização democrática¹⁸.

O direito à informação e participação ambiental também estão protegidos pela Lei ONGA - Organizações Não Governamentais de Ambiente (Lei nº 35/98). Nela está patente a amplitude do artigo 52º, nº 3, alínea a da CRP, ao conferir expansiva legitimidade às organizações não governamentais do ambiente, que ficam autorizadas a propor ações judiciais contra atos de entidades

16 - Com efeito, alerta FERREIRA, Manuela Flores. Responsabilidade civil ambiental em Portugal: legislação e jurisprudência, 1996, p. 394. Nesse sentido, CUNHA, Paulo. A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente, 2001, p. 479, pontua que em Portugal, devido aos problemas ambientais ainda estarem na juventude, aliados aos obstáculos de carácter sociocultural e a fraca participação popular, o modelo de ação popular ainda não foi suficientemente posto à prova.

17 - Após vinte anos de constitucionalização do ambiente no ordenamento português o que revela um cetismo ou letargia da sociedade.

18 - Após vinte anos de constitucionalização do ambiente no ordenamento português o que revela um cetismo ou letargia da sociedade.

públicas e privadas que possam gerar degradação do ambiente; intentar ações de responsabilidade civil contra atos e omissões da Administração; recorrer contenciosamente de atos e regulamentos administrativos que violem as disposições destinadas à proteção do ambiente; apresentar queixa ou denúncia por crimes contra o ambiente.

Em seu artigo 5º, a referida lei dispõe do direito de as organizações não governamentais do ambiente consultarem e se informarem, junto aos órgãos da Administração Pública, sobre documentos ou decisões administrativas com incidência no ambiente, merecendo destaque os processos de avaliação de impacto ambiental e os processos de auditoria ambiental, certificação empresarial e atribuição de rotulagem ecológica, pois são tarefas que correm maior risco de improbidade administrativa passível de responsabilização civil. A ONGA também tem acesso aos planos e projetos de política de ambiente, podendo a Administração responder por omissão de descumprimento ao disposto no artigo 66º da CRP e na LBA.

A definição da política e das grandes linhas de orientação legislativa em matéria de ambiente está sujeita à participação das Organizações Não Governamentais protetoras desse interesse, representantes do terceiro setor. Devido ao caráter multidisciplinar das normas do ambiente, dotadas de conceitos da Geografia, Ecologia, Mineralogia, entre outros ramos do saber, essa participação vem contribuir para uma melhor compreensão das disciplinas não jurídicas que consubstanciam as leis ambientais.

Não se deve olvidar que a cultura cívica constitui fator preponderante na minimização de problemas e impactos contra o ambiente. É possível depreender que a Administração, em Portugal, encontra-se literalmente “amarrada” e “fiscalizada” pelos atores sociais, o que vem contribuir para que os dispositivos legais não constituam letras mortas. Mas ainda reclama um ativismo ambiental para ponderar a colisão com a Economia e a Política.

2 NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura que todos têm direito a receber informações de seu interesse particular ou coletivo junto aos órgãos públicos. Impõe restrições em caso de decreto de estado de sítio. Uma das formas de concretização do direito de participação,

previsto na Constituição, refere-se à iniciativa popular, que possibilita aos cidadãos (no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados) o direito de participar do processo legislativo na apresentação de projetos de leis complementares ou ordinárias, bem como a realização de referendo, como ocorrido recentemente para o desarmamento¹⁹.

Nos direitos sociais, é necessário a implementação de instrumentos que complementem e subsidiem o tratamento legal, partindo da realidade de que não há preservação sem a cooperação e os recursos da comunidade. A CF/88, ao prever a isenção de custas e do ônus da sucumbência em sede de Ação Popular, estimula o cidadão a fazer jus a essa importante garantia do direito de ação²⁰. Entrementes, para fortalecer a participação defendemos a possibilidade de conciliação nos conflitos dirimidos pela Ação Popular, embora se trate de direitos indisponíveis, ressalvada a vedação de renunciar ou transigir direitos, uma vez que privilegia a tutela ressarcitória.

O que se busca é sair do processo em tempo hábil, com justiça e eficácia social. Cumpre destacar que o instrumento popular de defesa do meio ambiente, vigente há mais quatro décadas, ainda não atingiu o patamar desejado, embora o texto constitucional o tenha recepcionado. A sociedade ainda vive a utopia e a falsa ingenuidade de que somente o Estado é responsável pela proteção do meio ambiente.

Na mesma lógica do ajuste de conduta (TAC - Termo de Ajustamento de Conduta) previsto na Ação Civil Pública, deve o magistrado, na Ação Popular, agir como guardião do direito transindividual, levando em conta: a possibilidade de reparação integral do direito violado; a adequação de medidas compensatórias quando da impossibilidade da reparação integral; um eventual desacordo de outro co-legitimado e da própria sociedade, quando o Ministério Público deverá se pronunciar sobre a proposta de ajuste; a economia processual aliada à viabilidade de acordo e à possibilidade de seu incumprimento; a publicidade do ajuste, notadamente quando a questão tiver repercussão social.

A Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - LPNMA precede a constitucionalização do ambiente no ordenamento jurídico

19 - Cfr. estabelece a Constituição Brasileira em seus artigos: 5º, incisos XIV, XXXIII, LXXII; 139, inciso III; 14, incisos II e III; 61, parágrafo 2º.

20 - EMENTA: AÇÃO POPULAR - Meio ambiente - Construção de cemitério - Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) - Ausência - Meio adequado - Instrumento de defesa dos interesses da coletividade - Possibilidade de atuação preventiva contra lesão ao meio ambiente - Reexame necessário provido. (Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação Cível n. 83.500-5 - Piedade - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Gonzaga Franceschini - 21.02.01 - V. U.). Grifos nossos.

brasileiro. Nela foi instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA com vistas a viabilizar a divulgação de informações, documentos e dados ambientais. Os órgãos da Administração Pública ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos e processos que tratem de matéria ambiental e fornecer as informações especialmente relativas a políticas, plano e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; acidentes, situações de riscos ou de emergência ambiental; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica; organismos geneticamente modificados, dentre outras. O intuito é fazer cessar os abusos que decorrem da irresponsabilidade, muitas vezes amparada em uma legislação fragmentada.

O controle do combate à improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) é mais um instrumento que impulsiona a informação e a participação dos administrados em prol de proteger a própria Administração de possíveis condenações indenizatórias. A exigência da publicidade dos atos oficiais visa a fiscalização por parte da coletividade, no entanto demanda um espírito de cidadania ativa permanente, a superação da letargia e da comodidade tão comum na sociedade contemporânea, mesmo diante das conquistas de novos direitos, pois há uma resistência ao exercício cotidiano dos deveres a eles vinculados.

Jorge Miranda (2002, p. 976) enfatiza que “o cidadão pode e deve participar de decisões e deliberações que lhe digam respeito, estar informado sobre o andamento de processos em que seja a parte interessada, bem como ter conhecimento das resoluções definitivas neles proferidas”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece o dever fundamental de proteger e preservar os recursos naturais, compartilhado entre o Estado e a coletividade. A partir desse texto, está implícita a participação dos atores sociais que somente atuarão quando informados dos seus direitos e deveres. É nesse cenário que a educação jurídica comunitária exerce grande influência. Percebe-se que é insuficiente ter direitos e que os deveres devem ser esclarecidos, pois se somente exigidos pela via da repressão não alcançam os objetivos colimados pela sustentabilidade.

A informação por si só não impõe a participação na medida em que obtida a primeira sem que haja a segunda torna-se inócua. A partir desse diagnóstico, a Lei que regula o acesso à informação²¹ deve ser disseminada

21 - A Lei nº 12.527/2011 dispõe em seu art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independente-

nas escolas, nas universidades, nas empresas e nos órgãos públicos no intuito de prevenir que seja meramente uma nova lei no arcabouço jurídico ou que configure “mera folha de papel”.

3 BREVE ANÁLISE COMPARATIVA

Importante ressaltar que o fato de Portugal possuir uma justiça administrativa independente, com um Supremo Tribunal Administrativo - STA, não implica dizer que restou exaurida a questão de uma maior aproximação com a população ou que se eliminaram os obstáculos relativos ao acesso dos cidadãos à justiça administrativa.

Na realidade não é o simples alargamento do número de tribunais administrativos ²²que vem por termo ao problema, talvez apenas consiga promover a celeridade do julgamento dos processos, uma vez que aumenta o número de juízes, o que contribui para não mais imperar a morosidade. Não há outro sentido para a constitucionalização da justiça administrativa, com a sua consequente valorização em termos de autonomia e independência, se não for para atender o cidadão.

No decorrer do presente estudo, procuramos realizar uma pesquisa de campo junto ao Supremo Tribunal Administrativo em Lisboa para averiguar o número de ações de responsabilidade civil existentes contra a Administração Pública no tocante aos danos ambientais. Entretanto, numa atitude que revela a visão conservadora de obstacularizar a aproximação com os cidadãos, a referida Corte exige que se faça um requerimento ao Presidente do Tribunal justificando as razões da visita ao Tribunal. Essa postura, além de inibir a participação popular, acaba por infringir os princípios da transparência e da publicidade, contrários à centralização da Administração Pública, uma vez que o STA não tem interesse em publicizar os processos em que a Administração seja parte.

As insuficiências de que a Administração Pública ainda padece, seja no ordenamento português ou no brasileiro, somadas aos riscos inerentes da sociedade contemporânea monitorada pela tecnologia, nos levam a repensar o

mente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

22 - FREITAS DO AMARAL; MÁRIO AROSO. Grandes linhas da reforma do contencioso administrativo, 2002, p. 24, enfatizam que um dos pontos mais relevantes da reforma que veio constitucionalizar a justiça administrativa prende-se ao fato de ela ter-se assentado em estudos de redimensionamento dirigidos à indispensável criação de uma verdadeira rede de tribunais administrativos, espalhada pelo território nacional, capaz de assegurar uma maior proximidade da justiça administrativa em relação ao cidadão.

verdadeiro alcance que se pode buscar com a objetivação da responsabilidade civil estatal²³.

Acreditamos que a atribuição conferida aos cidadãos para uma efetiva capacidade de intervenção no sistema e uma correção das suas disfunções poderá reforçar a legitimidade e a potencialidade de comunicação do sistema jurídico-ambiental e a confiança nele depositada, estimulando a difusão de uma cultura ambiental²⁴.

O direito à informação e o direito de participação vão propiciar que os cidadãos exijam uma Administração, além de proba, essencialmente democrática e transparente. A essência da Administração Pública consiste em servir o cidadão, promover a execução dos seus direitos e exigir o cumprimento dos seus deveres básicos²⁵.

Não olvidamos que a falta de eficácia social do direito de informação e da participação perpassam pela cultura dos regimes ditatoriais outrora dominantes em Portugal e no Brasil. Somos uma geração silente como administrados, mas estamos caminhando progressivamente para uma cidadania ambiental, no sentido de não apenas de exigir, como detentores das informações dos nossos direitos, mas de participar, conscientes de que a postergação da proteção do ambiente a todos em conjunto prejudica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apontamos como uma das soluções para o problema da responsabilização dos danos ambientais a adoção de um maior rigor no cumprimento dos artigos 43º da LBA e 24º da LPPAP, que impõe o seguro obrigatório de responsabilidade civil, notadamente para o Estado que também exerce atividade de risco, como é o caso da atividade licenciadora da Administração. Na prática não ocorreu a regulamentação desses dispositivos e não apenas Portugal, mas a maioria dos países da União Européia, ainda não tornaram efetivamente obrigatória a exigência do seguro.

23 - CARVALHO, Délton Winter de. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 75, alerta que se engana quem entende que a simples objetivação da responsabilidade civil é capaz de resolver a complexidade da aplicação desse instituto à matéria ambiental. Há quem defenda a formação de um regime especial diante de algumas dificuldades operativas como as relações jurídicas poligonais ou multilaterais.

24 - Nesse sentido, adverte SENDIM, José de Sousa. Responsabilidade civil por danos ecológicos - da reparação do dano através da restauração natural, Coimbra, 1998, p. 208.

25 - CUNHA, Paulo. A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente, 2001, p. 474, afirma que os instrumentos de cariz processual são ineficazes no âmbito da prevenção dos danos ambientais. Concordando com o autor, podemos apontar como exemplo o chamado “embargo administrativo”, que tem sua eficácia social inoperante.

No caso do Brasil, a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente não faz menção ao seguro de responsabilidade. Face à morosidade legislativa, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 2.313/03²⁶ que objetiva implementar o seguro de responsabilidade civil do poluidor, pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica potencialmente causadora de degradação ambiental, para que esse mecanismo inibitório de ações de responsabilidade civil seja regulamentado. Esse desiderato colide com lentidão da tramitação na casa legislativa, estando apenas o PL 3876/2008 que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevendo a contratação opcional de seguro de responsabilidade civil por risco e dano ambiental, no momento da emissão da licença ambiental prévia, como forma de permitir o início imediato da obra.

Defendemos uma Administração transparente e democrática. A ausência de participação e de opção popular gerou a degradação atual. O capitalismo, o industrialismo, o totalitarismo e o fiscalismo deram origem à sociedade de risco e trouxeram a reboque a negação da participação da sociedade nas decisões das quais os cidadãos são os principais destinatários de direitos e obrigações.

O Direito tem assumido um papel secundário de permissão e proibição de condutas sem que as suas premissas sejam devidamente discutidas com os legitimados, que é a própria sociedade. Faz-se mister uma redefinição da participação popular, de forma a minimizar o fardo atribuído à Administração Pública, notadamente no que pertine aos direitos supraindividuais que impõem o dever à sociedade de também defendê-los, conduzida por uma responsabilidade compartilhada.

O princípio da necessidade administrativa é originado das factualidades que extravasam o direito da normalidade e que forçam uma atuação administrativa com vistas à reposição ou a não extinção de um certo fim de interesse público circunstancialmente em perigo. Essa necessidade pode se converter em urgência quando requerer maior celeridade por parte da Administração em termos de atuação.

Existe um cordão umbilical entre a Administração e o ambiente, pois esse é a base de onde promana uma série de interesses públicos que resultam em atribuições daquela. Uma sociedade informada e participativa é que poderá inibir a Administração e fazer com que ela realize suas tarefas com probidade,

26 - Apensado ao PL 3876/2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=138257>. Acesso em: 15 jul. 2017.

transparência e publicidade. A partir desses instrumentos, pode-se acreditar na redução de infrações cometidas pela Administração, seja no campo da ação ou da omissão. O que vem ocorrendo é uma sobrecarga com demandas infindáveis, que, pela proporcionalidade, deveriam se submeter aos critérios da teoria subjetiva como regra e a objetivação como exceção.

Ratificamos e reforçamos o já exposto: a Administração é a protagonista de um conjunto de tarefas de realização do interesse público na área do ambiente e tem o fito de tornar exequíveis as normas constitucionais ambientais que exigem um *modus operandi* de intervenção estatal e ações multidisciplinares que venham suprir o caráter incerto e imprevisível dos possíveis danos.

O Estado também responde por omissão, haja vista que a tutela do ambiente pode ser dirigida para prevenção, cessação de situações de agressão e reparação dos danos causados. A jurisprudência portuguesa aplica a regra do artigo 212º, nº 3 da CRP por força do qual é aos tribunais administrativos que compete julgar os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas.

A Lei de Participação Procedimental e Ação Popular, que institui a ação popular administrativa na defesa dos valores ambientais no âmbito das relações jurídicas administrativas, está para Portugal assim como a ação popular e a ação civil pública estão para o Brasil. A legitimidade da ação popular pertence a todo cidadão que esteja em dia com seus direitos civis e políticos em Portugal e direitos políticos no Brasil.

O dever ambiental imposto na norma programática, contida no caput do Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, só terá eficácia quando aprovada uma norma infraconstitucional que imponha multa a todos os cidadãos pelo descumprimento do seu dever fundamental de cooperar com o desenvolvimento sustentável, no que lhe couber. Tomemos como exemplo a moradia sustentável sob o prisma de uma Agenda 21 residencial, destinada ao adimplemento da obrigação de fazer a coleta seletiva, amparada pela vertente positiva e negativa do direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Os atores sociais reclamam da Administração Pública e a ela é imposta a tarefa de fiscalizar a própria sociedade que é negligente e desprovida de civilidade com o meio ambiente. Esta exige do Ministério Público uma intervenção ambiental e não colabora para a mitigação do consumismo induzido pela publicidade de que “as coisas materiais promovem a felicidade”

e que “quanto mais consumo maior será a realização pessoal”. A proteção do ambiente não se faz com esperanças, mas com mudanças.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mário Aroso de. **Tutela jurisdicional em matéria ambiental**. In: ROCHA, Mário de Melo (Coord.). Estudos de direito do ambiente. Porto: Editora Coimbra, 2003, p. 77-96.

AMARAL, Diogo Freitas do; ALMEIDA, Mário Aroso de. **Grandes linhas da reforma do contencioso administrativo**. Coimbra: Almedina, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2313**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=138257>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Acesso em: 15 jul. 2017.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CAÚLA, Bleine Queiroz. **A lacuna entre o direito e a gestão do ambiente: os**

20 anos de melodia das agendas 21 locais. Fortaleza: Premium, 2012.

CUNHA, Paulo. **A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente**. Lusíada: Revista de Ciência e Cultura, n. 1 e 2. Coimbra, 2001, p. 465-491.

FERREIRA, M. Manuela Flores. **Responsabilidade civil ambiental em Portugal: legislação e jurisprudência**. Revista Ambiente e Consumo. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996. v. II, p. 371-395.

MARTINI, Rosana. Reconhecimento a um meio ambiente sadio: a preocupação com a proteção ambiental nos instrumentos internacionais de direitos humanos. In: **Academia Brasileira de Direito Internacional - ABDI**. Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional: Brasília, 2011.

MARTINS, Paula Lígia. Direito ambiental brasileiro, direito ambiental internacional e direito à integração. In: CASELHA, P. B. (coord.) **Mercosul: integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIALHE, Jorge Luís. Direito Ambiental e Direitos Humanos: considerações sobre a dimensão ambiental dos direitos humanos e o direito à informação no Mercosul. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 2, p. 77-86, outubro/2008.

MIRANDA, Jorge. Administração pública na constituição portuguesa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Coimbra, v.XLIII, n. 2, 2002. p. 963-986.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Coimbra: Almedina, 2012.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos - da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Almedina, 1998.

Recebido em: 08. 10.2017

Revisado em: 23.11.2017

Aprovado em: 11.01.2018

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO: UM ESTUDO NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE SALVADOR

PERSONS WITH DISABILITIES AND MARRIAGE LICENSE: A SALVADOR NATURAL PERSONS NOTARY'S OFFICE STUDY

Maurício Requião¹

Doutor em Relações Sociais

Universidade Federal da Bahia -BA - Brasil

Resumo: A Lei n. 13.146/2015 trouxe um grande número de mudanças para a vida da pessoa com deficiência. Dentre estas está a permissão para o casamento da pessoa com deficiência, o que impacta especialmente à pessoa com deficiência mental. Apesar da teórica mudança no aumento de direitos, esse artigo pretende analisar, baseado em pesquisa empírica, a efetividade desta mudança. Para atingir tal objetivo, foi analisada a conduta dos Cartórios de Registro Civil de Pessoa Natural de Salvador, no que toca à emissão da habilitação para o casamento para pessoas com deficiência mental ou interditadas. Concluiu-se com a pesquisa que, entre os Cartórios pesquisados, não há uniformidade no que toca à emissão da habilitação para o casamento das pessoas com deficiência mental.

Palavras-chave: deficiência mental - capacidade - habilitação para o casamento - interdição - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais

Abstract: The Law n. 13.146/2015 brought a great number of changes to the life of the person with disability. Between these it's the permission to the marriage of the person with disability, what impacts mostly the person with mental disability. Despite this theoretical improvement in the rights, this article aims to analyse, based on empirical research, the effectiveness of this change. To achieve such objective, it was analyzed the conduct of the Natural Person's Notary's Office, in Salvador-BA, toward the marriage license emission to the persons with mental disabilities or under guardianship. The conclusion was that, between the Notary's Office researched, there is no

1 - Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2000), sendo também especialista em Docência do Ensino Superior pelo CEPPEV (2005), mestre em Direito Privado (2010) e doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal da Bahia (2015). Lecionando desde 2004, atualmente é professor adjunto da Faculdade de Direito da UFBA e da Faculdade Baiana de Direito. E-mail: maurequiao@gmail.com

uniformity about the marriage license emission to the persons with mental disability.

Keywords: mental disability - capacity - marriage license - guardianship - Natural Persons Notary's Office.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.146/2015 trouxe diversas mudanças no que toca à limitação da prática de atos da vida civil. Para além da tão discutida mudança no sistema das incapacidades, trouxe como reflexo a possibilidade de que a pessoa com deficiência case, sem qualquer limitação. Esse comando pode ser extraído tanto do art. 6º, I², da citada Lei, como também das modificações que realizou no Código Civil, notadamente ao revogar o art. 1.548, I, que determinava a nulidade do casamento contraído “pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, e ao modificar a redação do art. 1.550, § 2º, para determinar que a “pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”.

Como se vê, caso se siga a determinação da mudança legislativa, a pessoa com deficiência poderia se casar, através da sua própria exteriorização de vontade, e sem a existência de requisitos para além daqueles normalmente já expostos a todos os sujeitos. Esta modificação acaba por privilegiar o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana das pessoas com deficiência mental, na medida em que permite a este o desenvolvimento do seu projeto de vida através do casamento, se assim o desejar.

Acontece que, apesar das mudanças, inclusive na questão da capacidade, o fato é que ainda hoje diversas pessoas podem se encontrar formalmente interditadas com base numa causa que deixou de existir. Tal fator pode acabar por afetar a própria eficácia do aspecto acima apresentado, mantendo o quadro de exclusão social, segregação e estigmatização da pessoa com deficiência mental.

Como a celebração do casamento passa necessariamente pela emissão da habilitação pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRCPN), o objetivo dessa pesquisa foi verificar se as pessoas com deficiência, interditadas ou não, conseguiriam requerer habilitação para o casamento nos referidos CRCPN da cidade de Salvador-BA. A análise deste aspecto permite, através da verificação de um dado empírico, apresentar conclusões sobre a eficácia da já referida mudança promotora da dignidade das pessoas com deficiência mental.

Como hipótese de pesquisa, se formulou que:

2 - Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

a) os CRCPN da cidade de Salvador-BA não estariam atendendo aos desígnios da Lei n. 13.146/2015;

b) não haveria uniformidade no procedimento adotados por eles em virtude da inexistência de um órgão superior que trace diretrizes operacionais aos mesmos.

1 JUSTIFICATIVA

Apesar de se tratar de artigo que tem por objetivo central expor os resultados de pesquisa empírica, acredita-se adequada a realização de breve relato histórico a fim de contextualizar a justificativa do texto e ressaltar a importância do tema.

O histórico de exclusão da pessoa com deficiência mental vem de longa data na sociedade. Essa história, que na Europa é bem documentada por Foucault³, não se desenrolou de modo diferente no Brasil.

Formalmente, o processo de institucionalização dos sujeitos com as mais diversas situações de sofrimento psíquico, se iniciou no Brasil em 1852, com a criação do Hospício Pedro II, no Rio de Janeiro. A este se seguiram diversos outros em São Paulo, Pernambuco, Bahia e Pará⁴.

Esta política, que perdurou até a edição da Lei n. 10.216/2001, resultou num período de quase cento e cinquenta anos em que a regra do tratamento era a internação e segregação social. Mais do que isso, resultou em anos em que atrocidades das mais diversas foram cometidas contra tais sujeitos, sempre sob o manto protetor da epígrafe de “tratamento”.

No Colônia, famoso manicômio na cidade de Barbacena-MG, não faltam exemplos dos abusos relatados. Substituição de camas por capim, onde os internos urinavam e defecavam para, na noite seguinte, dormir sobre o mesmo material infecto⁵. Ausência de alimentação adequada, com internos ora bebendo água de esgoto para matar a sede, ora tendo fornecido leite até que chegassem ao vômito⁶. Uso completamente desregrado do eletrochoque, inclusive como punição, e aplicado por pessoas despreparadas, levando por

3 - FOUCAULT, Michel. *História da loucura: na idade clássica*. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2012, *passim*.

4 - RESENDE, Heitor. Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica. In: TUNDIS, Silvério Almeida; COSTA, Nilson do Rosário. *Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil*. Petrópolis, Vozes, 2000, p.38.

5 - ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil*. São Paulo: Geração, 2013, p.25.

6 - Ibidem, p.92.

vezes os internos à morte⁷. Venda de mais de mil e oitocentos corpos de internos para as faculdades de medicina⁸.

A supracitada Lei n.10.216/2001, surgiu fruto da revolta contra tal tipo de tratamento, que acabou por gerar o surgimento de movimentos sociais, especialmente Movimento da Luta Antimanicomial, nascido do movimento popular, mas contando também com pesquisadores e trabalhadores do campo da saúde mental, bem como de outras áreas do saber⁹.

Substituiu-se, então, o modelo de internação pelo modelo ambulatorial, através dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), integrados à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Não que a mudança da Lei, por si só, tenha automaticamente mudado o quadro de tratamento¹⁰, mas ao menos deu início a uma jornada pela humanização que perdura até o presente momento.

Mais recentemente, se deu a aprovação da também já citada Lei n. 13.146/2015, em atenção e como modo de regulamentar em nível infraconstitucional o já disposto na Convenção de New York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foi incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008 e promulgada pelo Decreto Executivo 6.949, de 25.8.2009, tendo status de emenda constitucional.

Dentre diversas mudanças, uma que foi trazida foi justamente a retirada do impedimento para o casamento do sujeito incapaz, que é o tema do presente artigo. Em que pese possa trazer controvérsias quanto à questão da proteção do incapaz, é certamente medida reforçadora da sua autonomia e, como tal, favorável à diminuição do seu estigma.

Se a mudança legislativa anterior não teve o condão mágico de resolver os problemas decorrentes dos manicômios, também a mais recente, por si só, não tem como reverter o cenário de exclusão e estigma¹¹. O estigma, como afirma Erving Goffman é “a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena”¹². Um dos modos como pode se manifestar a

7 - Ibidem, p.38.

8 - Ibidem, p.76-77.

9 - MARTINS, Laércio. Às imagens, as sombras do porvir: 30 anos da Reforma Psiquiátrica brasileira. *Revista Diorito*, v.2 Jan/Jun 2018, p.97

10 - VERAS, Marcelo. *A loucura entre nós: uma experiência lacaniana no país da Saúde Mental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014, p.163-164.

11 - REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição*. 2.ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p.170.

12 - GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p.7.

recusa social para a aceitação em plenitude do sujeito com deficiência, é justamente pela recusa ou criação de dificuldades, para que exerça o seu direito ao casamento.

Este sujeito, alvo do estigma, pode se encontrar na posição de desacreditado ou desacreditável. No primeiro caso, o estigmatizado assume que as características que o tornam diferente são já conhecidas ou facilmente verificáveis pelos outros sujeitos. No segundo, ao contrário, acredita que tais características não são conhecidas nem verificáveis de imediato e, via de regra, procurará ocultar a existência do seu estigma¹³. Esta a razão pelas perguntas elaboradas no questionário a seguir apresentado tratarem de diferentes situações de capacidade, bem como abordarem questionamento sobre uma pessoa com síndrome de down, porém não interditada, a fim de notar o impacto do descrédito social decorrentes seja da incapacidade, seja de uma deficiência normalmente aparente.

Dentre os diversos fatores de análise para a realização da personalidade e da dignidade da pessoa humana, a escolha pelo casamento se deu por duas principais razões. Uma, foi a verificabilidade da realização desse direito. Como o casamento, para que ocorra, depende primeiramente da emissão de habilitação pelos CRCPN, surge a possibilidade de consulta a órgãos que prestam serviço público como modo de aferir a realização desse direito.

A segunda razão foi por conta de o casamento envolver, a um só tempo, direitos de natureza existencial e patrimonial. Isso porque, por um lado, a celebração do casamento, com a consequente constituição e desenvolvimento de um dos modelos familiares, se constitui como modo de realização da personalidade e do projeto de vida, portanto, da dignidade do sujeito. Por outro, entretanto, o casamento envolve também questão de natureza patrimonial, vez que ao se casar as pessoas precisam decidir o regime de bens que regulará seu matrimônio. Essa duplicidade, de efeitos existenciais e patrimoniais, permite uma análise de dados mais acurada sobre o tema.

2 METODOLOGIA

A metodologia envolveu coleta de dados para realização de análise qualitativa sobre a situação da habilitação para o casamento das pessoas com deficiência nos diversos CRCPN, da cidade de Salvador-BA. Para tanto,

13 - GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p.14.

inicialmente se elaborou questionário com as seguintes questões:

1. Na presente data, este Cartório concederia habilitação para o casamento requerida por pessoa que se encontre interditada, na condição de absolutamente incapaz, por conta de enfermidade ou deficiência mental?
2. Na presente data, este Cartório concederia habilitação para o casamento requerida por pessoa que se encontre interditada, na condição de relativamente incapaz, por conta de enfermidade ou deficiência mental?
3. Na presente data, este Cartório concederia habilitação para o casamento requerida por pessoa com síndrome de down, que não se encontre interditada?

Colheu-se então, na página do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os endereços de e-mail de todos os CRCPN da cidade de Salvador, totalizando 26. Alguns dos endereços de e-mail colocados no TJ-BA se encontravam desatualizados, o que foi informado por respostas automáticas dos próprios Cartórios, ao que se procedeu ao envio, na mesma data, para o endereço correto.

Foram enviados e-mails para cada um destes Cartórios no dia 26 de agosto de 2018, solicitando que fosse expedida resposta até o dia 10 de setembro do mesmo ano¹⁴. Como nem todos os Cartórios responderam nesse primeiro prazo, foi enviado novo e-mail, no dia 16 de setembro de 2018, solicitando que fosse enviada resposta até o dia 21 de setembro do mesmo ano, após o que se passou à análise dos dados.

No e-mail foi facultado aos Oficiais dos Cartórios que, em querendo,

14 Neste e-mail, além das questões acima enunciadas, constava anexo com a apresentação do pesquisador, na condição de Professor do PPGD-UFBA, emitida pelo Coordenador do Programa. As perguntas eram também antecedidas pelo seguinte texto:

“Ilmo(a) Sr(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais,
Conforme documento de apresentação anexo, sou professor e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da UFBA, e estou realizando pesquisa que envolve algumas verificações sobre o processo de habilitação para o casamento.

Neste sentido é que encaminho abaixo três perguntas que gostaria de solicitar a V. Sa. a gentileza de resposta. Saliento que a pesquisa tem utilidade pública e vossa contribuição será de enorme importância para os resultados pretendidos. Destaco ainda que a pesquisa está sendo realizada com todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Salvador. Solicito que, se possível, a resposta seja emitida até o dia 10 de setembro de 2018.

Ao responder, V. Sa., pode se resumir a fazê-lo apenas afirmativamente ou negativamente, como também pode tecer eventuais esclarecimentos que acredite necessários.

Havendo qualquer dúvida, além deste e-mail, posso ser contactado também por meio do telefone (71) XXXX-XXXX.

De já, grato pela cooperação,
Com os cordiais cumprimentos,
Maurício Requião.
Professor Adjunto
Faculdade de Direito - UFBA”.

respondessem as questões formuladas para além de mero sim ou não, caso tivessem interesse em dar justificativas para as respostas.

Dos 26 CRCPN de Salvador, 10¹⁵ ofereceram resposta, correspondendo, portanto, a aproximadamente 38,46% do total, o que se acredita ser número suficiente para analisar o quadro na capital baiana.

3 RESULTADOS DA COLETA DE DADOS

Conforme formulado na hipótese, não há uniformidade na resposta entre os diversos Cartórios quanto às questões formuladas. Este fato, por si só, já gera prejuízo à pessoa com deficiência, bem como à segurança jurídica do sistema.

Outro fator a se destacar é que se pôde notar a citação nas respostas, ao menos em algum momento, do Estatuto da pessoa com deficiência, em todos os Cartórios que apresentaram alguma explicação sobre as respostas que forneceram. Não há, portanto, desconhecimento sobre a nova Lei, mas somente diferentes interpretações.

Por fim, destaca-se que, como o objetivo da pesquisa é traçar panorama sobre a atuação dos Cartórios, e não o de apontar eventuais erros individuais nas atuações, os nomes dos Cartórios que responderam à pesquisa foram aqui substituídos por letras maiúsculas em itálico. Uma mesma letra corresponde sempre ao mesmo Cartório, ao longo das diversas respostas.

3.1 QUESTÃO 01: HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO DO INTERDITADO COMO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA MENTAL

No que toca à primeira pergunta, a maior parte dos Cartórios respondeu informando que concederia a habilitação ao casamento para a pessoa interditada como absolutamente incapaz em razão de deficiência mental. Oito dos dez Cartórios responderam afirmativamente, embora com fundamentos e requisitos muitas vezes diversos. Essas oito respostas afirmativas, entretanto, não significam necessariamente que a determinação legal está sendo cumprida, como se verá pelos dados apresentados a seguir e analisados nas considerações finais.

Dentre os que concederiam, os Cartórios *A* e *B*, indicaram ser necessária a exigência de certidão de nascimento ou casamento atualizada para se

15 - Esclareça-se que há dois pares de Cartórios, *A* e *B*, e *E* e *F*, que se encontram no momento da aplicação dos questionários administrados pelos mesmos Oficiais, razão por terem sempre respostas exatamente coincidentes.

verificar os termos da curatela, embora apenas para eventual limitação quanto aos efeitos patrimoniais.

O Cartório *C* exigiria entrevista com a pessoa para verificar se ela entende as consequências do ato que está praticando, e deixaria o regime de bens a cargo do curador.

O Cartório *D* considerou que a questão estaria prejudicada, por não existir mais absolutamente incapaz além dos menores de dezesseis anos.

Os Cartórios *E* e *F* concederiam a habilitação, bastando que a pessoa com deficiência seja capaz de expressar sua vontade de modo inequívoco. Na mesma linha, a resposta do Cartório *G*, que exige apenas que o deficiente possa expressar sua vontade.

Por fim, o Cartório *H* informou que também permitiria, considerando necessário, entretanto, “o Oficial de Registro verificar se o interessado possui o necessário discernimento para dar o consentimento ao matrimônio, inclusive, devendo solicitar laudo médico, caso seja necessário”.

Dentre os que não concederiam, o Cartório *I* não apresentou nenhuma justificativa, ao passo que o Cartório *J* informou que não concederia a habilitação citando o art. 1548, I, do Código Civil, explicando que “em caso de pessoa interditada, na condição de absolutamente incapaz, necessária autorização judicial que supra a autorização para casamento, razão pela qual não concederia a habilitação”.

3.2 QUESTÃO 02: HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO DO INTERDITADO COMO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ

Quanto à segunda pergunta, também a maior parte dos Cartórios respondeu informando que concederia a habilitação ao casamento para a pessoa interditada como relativamente incapaz em razão de deficiência mental. Aqui, entretanto, a resposta foi afirmativa em sete dos dez Cartórios, enquanto dois deles afirmaram que seria necessário verificar os limites da interdição e apenas um afirmou unicamente pela impossibilidade. Mais uma vez, essas sete respostas afirmativas não significam necessariamente que a determinação legal está sendo cumprida, como se verá pelos dados apresentados a seguir e analisados nas considerações finais.

Iniciando pelos que concederiam a habilitação, os Cartórios *A* e *B*, a exemplo do já afirmado na primeira questão, indicaram ser necessária a exigência de certidão de nascimento ou casamento atualizada para se verificar os termos da curatela, embora apenas para eventual limitação quanto aos efeitos patrimoniais.

O Cartório *C*, também na mesma linha de raciocínio da resposta à questão anterior, exigiria entrevista com a pessoa para verificar se ela entende as consequências do ato que está praticando, e deixaria o regime de bens a cargo do curador.

Os Cartórios *E* e *F* concederiam a habilitação, com os mesmos fundamentos apresentados na resposta dada para a primeira questão, bastando, portanto, que a pessoa com deficiência seja capaz de expressar sua vontade de modo inequívoco.

Na mesma linha, a resposta do Cartório *G*, que destacou que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, inclusive no que toca ao casamento e constituição de união estável. Exige apenas que o deficiente possa expressar sua vontade. Destacou ainda que “cabe ao Registrador zelar pela segurança jurídica dos atos por ele praticados, desse modo, não deixa de ser necessária a manifestação do nubente, de modo inequívoco, no momento em que requerer o processo de habilitação.”

Por fim, o Cartório *H* informou que também permitiria, considerando necessário, entretanto, nos mesmos termos respondidos anteriormente, “o Oficial de Registro verificar se o interessado possui o necessário discernimento para dar o consentimento ao matrimônio, inclusive, devendo solicitar laudo médico, caso seja necessário”.

Dentre os que considerariam eventualmente a negativa da habilitação, o Cartório *D* indicou ser necessária a análise do caso concreto e da interdição já decretada. Na mesma linha, o Cartório *J* que analisaria os limites da interdição.

O Cartório *I*, único que não concederia, não apresentou nenhuma justificativa para a sua resposta.

3.3 QUESTÃO 03: HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO DA PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN NÃO-INTERDITADA

Por fim, quanto à terceira pergunta, se concederiam habilitação para o casamento para a pessoa com síndrome de down, os Cartórios responderam unanimemente de modo afirmativo, embora fixando requisitos diversos. A mesma ressalva feita quanto às respostas afirmativas nos itens anteriores, também se aplica aqui.

Os Cartórios *A* e *B* não colocaram qualquer requisito adicional, embora tenham indicado a faculdade ao uso da tomada de decisão apoiada.

O Cartório *C* exigiria entrevista com a pessoa para verificar se ela entende as consequências do ato que está praticando, inclusive no tocante ao regime de bens.

O Cartório *D*, *J* e *I* informaram que concederiam, sem menção a qualquer requisito adicional.

Os Cartórios *E* e *F* concederiam a habilitação, bastando que a pessoa com deficiência seja capaz de expressar sua vontade de modo inequívoco.

O Cartório G, além de informar que concederia, destacou que “os serviços notariais e registrais não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena (Art.83, EPD).”.

Por fim, o Cartório H informou que também permitiria, considerando necessário, entretanto, o fundamento colocado nas respostas anteriores, ou seja, que “o Oficial de Registro verificar se o interessado possui o necessário discernimento para dar o consentimento ao matrimônio, inclusive, devendo solicitar laudo médico, caso seja necessário”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A chegada do EPD melhorou o cenário para a realização do casamento das pessoas com deficiência na cidade de Salvador, vez que a maior parte dos CRCPN emitiria a habilitação. Este cenário, entretanto, ainda pode progredir, já que diversos dos CRCPN que emitiriam a habilitação, ainda a condicionariam a requisitos não previstos na Lei, como laudo médico, por exemplo.

Conclui-se também que não há uniformidade no tratamento dos CRCPN à questão, como se pôde notar pelas respostas com diversos requisitos e fundamentos diferentes, o que faz com que haja insegurança jurídica para a pessoa com deficiência mental que pretenda casar, ou para quem pretenda casar com esta. Afinal, a pessoa com deficiência, ou quem com ela pretenda casar, pode vir a encontrar diferentes respostas, que venham a permitir ou não a sua habilitação para o casamento, a depender do Cartório em que realize o procedimento. O ideal, neste caso, seria que se buscasse fomentar o diálogo entre os Cartórios, ou fosse emitida normativa orientadora, a fim de gerar tratamento igual para situações iguais.

Notou-se ainda que, ao menos parcialmente, há a percepção nos CRCPN de que as duas dimensões do casamento - existencial e patrimonial - podem ser tratadas de maneira diversa. Assim, por exemplo, quando determinados CRCPN emitiriam a habilitação para o casamento (existencial), porém submeteriam o regime de bens à análise do curador (patrimonial).

Por fim, se pôde concluir ainda que o estigma ultrapassa a questão da interdição e persiste mesmo após a chegada do EPD. Isso porque a pessoa com síndrome de down, ainda que não interditada, terminaria sendo submetida a procedimentos e requisitos que normalmente não seriam exigidos de pessoas sem deficiência.

Gostaria ainda de destacar que nas respostas fornecidas, teve-se a impressão de que as limitações colocadas pelos CRCPN, sobretudo quando se trataram de limitações que tocavam apenas a questões patrimoniais, se deram com o intuito de proteção do patrimônio e da própria pessoa com deficiência, e não com intenção de a prejudicar.

Adespite dessa impressão, em diversos momentos foram criados requisitos para que fosse emitida a habilitação, tal qual, como já referido, exame pelo próprio Cartório ou exigência de laudo médico, que se afiguram totalmente em dissonância com a previsão do EPD e, portanto, prejudicial ao exercício da autonomia pelas pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

- ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **História da loucura: na idade clássica**. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2012.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- MARTINS, Laércio. **Às imagens, as sombras do porvir: 30 anos da Reforma Psiquiátrica brasileira**. Revista *Diorito*, v.2 Jan.2018.
- REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. 2.ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- RESENDE, Heitor. **Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica**. In: TUNDIS, Silvério Almeida; COSTA, Nilson do Rosário. **Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil**. Petrópolis, Vozes, 2000.
- VERAS, Marcelo. **A loucura entre nós: uma experiência lacaniana no país da Saúde Mental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014, p.163-164.

Recebido em: 10. 09.2017
Revisado em: 15.01.2018
Aprovado em: 20.01.2018

PANORAMA DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS NA ECO ERA

OVERVIEW OF THE NATIONAL PETROLEUM AGENCY, NATURAL GAS AND BIOFUELS' FUNCTIONS IN ECO ERA

Valfredo de Andrade Aguiar Filho¹

Doutor em Direito

Universidade Federal da Paraíba - PB/Brasil

Resumo: Apesar da autonomia conferida as Agências Reguladoras, não cabe a elas a formulação de políticas públicas, esta é prerrogativa dos Poderes Políticos, ou seja, do Poder Legislativo, e do Poder Executivo. Para as agências coube a formulação de medidas técnicas para efetivação de tais valores erigidos como prioridades pela estrutura normativa estatal. A problemática é a de verificar como a Lei 11.097/97, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo e colocou como objetivos da Política Energética Nacional pode ou não auxiliar a proteção ao meio ambiente, dentro do contexto da promoção da conservação energética e o incremento de bases econômicas, sociais e ambientais.

Palavras-chaves: Meio ambiente; autonomia das Agências reguladoras; Política Energética Nacional.

Abstract: Despite the autonomy conferred on Regulatory Agencies, it is not up to them to formulate public policies, this is the prerogative of the Political Powers, that is, the Legislative Power, and the Executive Power. For the agencies, it was up to the formulation of technical measures to implement such values established as priorities by the state normative structure. The problem is to verify how Law 11.097 / 97, which instituted the National Petroleum Agency and set the objectives of the National Energy Policy, may

1 - Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) no curso de Direito. Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ), com tese intitulada "REGULAÇÃO ECONÔMICA AMBIENTAL: poder normativo entre a Agência Nacional de Águas e a Agência Nacional do Petróleo". Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogado. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direito Econômico, Direito Ambiental, Regulação Econômica, Direito Civil, Direito de Energia e Direito Empresarial. E-mail: valfredoaguiar@bol.com.br

or may not help protect the environment, within the context of promoting energy conservation and increasing economic, social and environmental bases.

Keywords: Environment; autonomy of regulatory agencies; National Energy Policy.

INTRODUÇÃO

A necessidade de uma postura mais ativa dos órgãos públicos, detentores de poder de polícia, torna-se imprescindível, quando se trata de atividades de alto grau de risco ambiental envolvida, como é o caso das atividades econômicas de petróleo, gás natural e biocombustíveis. A ANP atua desde os estudos sobre bacias sedimentares, ou seja, desde potenciais descobertas de novas bacias, até a revenda do combustível ao consumidor. Desta maneira, a atuação da agência se torna estritamente necessária para efetivação das políticas públicas ambientais.

A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, criou a Agência Nacional do Petróleo, dispondo “sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo”, e instituindo “o Conselho Nacional do Petróleo”. Tendo como finalidade “promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo”, como expresso no art. 8º. Já no art. 1º, estabeleceu-se os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, destacando-se o de “promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos”; “proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia”; “identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País”; “utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis”; “incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional”, tornando o princípio da proteção ambiental, um dos mais fortes quanto a legislação energética nacional.

1 A PARTICIPAÇÃO DOS BIOCOMBUSTÍVEIS NA MATRIZ ENERGÉTICA NACIONAL

A base jurídica da Agência Nacional do Petróleo é composta pelo art. 174,

e o art. 177, § 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988; pela Lei 9.478², conhecida como Lei do Petróleo, de 06 de agosto de 1997; pelo Decreto nº 2.455³, de 14 de janeiro de 1998; pela Portaria nº 215⁴, do Ministério das Minas e Energia; e pela Portaria ANP 160⁵, de 02 de agosto de 2004.

A Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustíveis (ANP) é uma “autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998”. A agência “tem por finalidade promover a regulamentação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo”⁶, e exerce suas atividades de acordo com legislação específica, e norteadas pelos ditames do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)⁷.

A ANP possui recursos destinados do governo federal, aprovados pelo Congresso Nacional, além disto, dispõe de valores pagos pelas concessionárias de campos de óleo e gás pela ocupação ou retenção de área, valores recebidos de convênios, legados, ou doações, também valores de taxas e multas, valores recebidos da venda de dados geológicos e geofísicos pelo Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), e por parcelas recebidas dos bônus de assinatura pagos pelas empresas concessionárias.

Com estes recursos a agência reguladora de petróleo tem como missão principal a execução da política nacional para o setor energético do petróleo, do gás natural, e dos biocombustíveis. Sua atuação gira em torno de três atividades principais, a de regulação, fiscalização, e contratação de agentes econômicos do setor energético específico, além disto, a ANP promove estudos geológicos e geofísicos no sentido de produzir um banco de dados sobre as possíveis reservas de combustíveis fósseis no território brasileiro, realiza licitações para exploração de petróleo e gás natural, calcula os valores dos royalties, autoriza as atividades de refino, transporte, processamento, importação e exportação de petróleo e gás natural, autoriza a produção de

2 - Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

3 - Implanta a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.

4 - Aprova o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo.

5 - Trata do documento que estabelece o Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo.

6 - Art. 1º, *caput*, da Portaria ANP 160/2004.

7 - Atualmente a Agência Nacional do Petróleo é composta por 485 cargos de especialistas em regulação, 165 de analistas administrativos, 50 de técnicos em regulação, e 80 de técnicos administrativos, criados pela Lei nº 10.871/2004. A sede está localizada em Brasília, e possui escritórios centrais no Rio de Janeiro, São Paulo, e Salvador.

biocombustíveis, estabelece as especificações técnicas sobre gás natural, petróleo, e biocombustíveis, atuando na organização dos agentes econômicos de distribuição desses produtos, atua no acompanhamento dos preços desses produtos comercializados.

Essa conduta da Agência Nacional do Petróleo deve observar alguns princípios que foram normativizados pelo decreto 2.455/98⁸, em seu art. 3º. Dos princípios, pode-se destacar a preservação dos recursos energéticos a fim de garantir o abastecimento das futuras gerações, e a comunicação com a sociedade conjugada com a orientação dos agentes econômicos no sentido de garantir o desenvolvimento do setor energético.

A ANP tem a função de efetivadora da Política Energética Nacional, em relação ao petróleo e o gás natural.⁹ Esta política se pauta no aproveitamento racional dos recursos energéticos, e tem como um de seus objetivos “proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia”¹⁰, outro objetivo importante na seara ambiental da política energética é de “incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional”.¹¹ Esta política de energia é desenvolvida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão vinculado ao Presidente da República, e presidido pelo Ministro das Minas e Energia.¹²

O Conselho tem a missão de propor as políticas públicas para o setor de energia, o que envolve as atividades de energia elétrica, eólica, os biocombustíveis, o petróleo, o gás natural, e outras fontes de energia. Dentre

8 - “Art. 3º. Na execução de suas atividades, a ANP observará os seguintes princípios:

I - satisfação da demanda atual da sociedade, sem comprometer o atendimento da demanda das futuras gerações;

II - prevenção de potenciais conflitos por meio de ações e canais de comunicação que estabeleçam adequado relacionamento com agentes econômicos do setor de petróleo, demais órgãos do governo e a sociedade;

III - regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo;

IV - regulação pautada na livre concorrência, na objetividade, na praticidade, na transparência, na ausência de duplicidade, na consistência e no atendimento das necessidades dos consumidores e usuários;

V - criação de condições para a modicidade dos preços dos derivados de petróleo, dos demais combustíveis e do gás natural, sem prejuízo da oferta e da qualidade;

VI - fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes econômicos do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos e nas autorizações;

VII - criação de ambiente que incentive investimentos na indústria do petróleo e nos segmentos de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool combustível;

VIII - comunicação efetiva com a sociedade.” (Decreto 2.455/98)

9 - Art. 4º, I, do Decreto 2.455/98.

10 - Art. 1º, IV, da Lei 9.478/97.

11 - Art. 1º, XII, da Lei 9.478/97.

12 - Art. 2º, *caput*, da Lei 9.478/97.

as metas propostas para as políticas públicas de energia no Brasil, destaca-se a de “promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios” da política energética¹³. Trata-se aqui efetivamente da proteção ambiental conjugada com o princípio da preservação no sentido de garantir o abastecimento energético das demandas das futuras gerações.

Vale ressaltar que no Brasil os recursos minerais são propriedades não inclusas na propriedade do solo, sendo o titular dos direitos inerentes a propriedade a União¹⁴, ou seja, o dono União detém os direitos inerentes ao de proprietário do bens, quando se trata de recursos minerais, inclusive o direito de disposição, abrindo a possibilidade de através de concessões permitir que outros agentes econômicos¹⁵ venham a explorar estes recursos, e assim, adquiram a propriedade dos mesmos. Nesta seara, regulando o disposto no texto constitucional, a Lei do Petróleo, reafirma que o petróleo, o gás natural, e qualquer hidrocarboneto fluido pertence a União, caso esteja localizado no território brasileiro.¹⁶

Evidentemente, que uma das causas principais para a criação de uma agência reguladora para o setor de petróleo, e gás natural, foi exatamente o fim do monopólio da União. Com a quebra desse monopólio, o Estado deve garantir os interesses públicos envolvidos, como a regulação dos preços, a fiscalização de atividades, e a própria produção do produto, desde a exploração até o consumo final. A Agência Nacional do Petróleo nasce então como um órgão para efetivar direito e interesses, individuais, coletivos e difusos.

A agência reguladora de petróleo é estruturada por três núcleos básicos, “Diretoria”, “Procuradoria-Geral”, e “Superintendências de Processos Organizacionais”¹⁷. A Diretoria é formada por um Diretor-Geral, e quatro Diretores que exercem um mandato de quatro anos¹⁸, e são nomeados pelo

13 - Art. 2º, I, *caput*, da Lei 9.478/97.

14 - “Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

15 - “Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (Lei 9.478/97)

16 - “Art. 3º. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.” (Lei 9.478/97)

17 - Art. 5º, *caput*, I, II, III. (Decreto 2.455/98)

18 - “Art. 6º. A ANP será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º. Os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal,

Presidente da República, após aprovação dos nomes pelo Senado Federal¹⁹. Dentre as competências da Diretoria pode-se mencionar a de compor para a agência um “planejamento estratégico”²⁰, e como atribuições a de “cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das atribuições da ANP”.²¹

À Procuradoria-Geral compete o assessoramento jurídico tanto da Diretoria, quanto das Superintendências, “examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, os contratos de concessão e outros atos pertinentes a atuação da ANP”²². Já as Superintendências possuem um papel fundamental no planejamento das ações da agência, e na consecução das políticas públicas do setor energético, abrangem todos os setores de atividades da agência desde o gerenciamento de informações, passando pelo processo produtivo, transporte e comercialização do setor, e indo até a administração interna da própria agência.²³

O art. 8º, inciso IX, da Lei do Petróleo estabeleceu, como função da ANP, o cumprimento das “boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente”. Aí se encontra o fundamento legal da função ambiental da Agência. No entanto, só com a aprovação do novo regimento interno da ANP, através da Portaria 160, de 2 de agosto de 2004, é que se operacionalizou tal função, visto que neste documento foi atribuída à Superintendência de Planejamento, Pesquisa, e Estatística²⁴, a coordenação de ações “voltadas aos aspectos ambientais, e de segurança operacional que têm relação direta com a ANP”. Em virtude de tal atribuição, é que na estrutura organizacional da Agência Nacional do Petróleo, conta-se com a Coordenadoria de Meio Ambiente, vinculada a Superintendência.

para cumprir mandatos de quatro anos, não coincidentes, observado o disposto no art. 75 da Lei no 9.478, de 1997, sendo permitida a recondução.” (Decreto 2.455/98)

19 - “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

20 - Art. 7º, I, Decreto 2.455/98.

21 - Art. 8º, I, Decreto 2.455/98.

22 - Art. 10, I, Decreto 2.455/98.

23 - Art. 12, Decreto 2.455/98.

24 - “Art. 19º. São Atribuições da Superintendência de Planejamento, Pesquisa e Estatística:
(...)”

III - Coordenar as ações voltadas aos aspectos ambientais e de segurança operacional que têm relação direta com a atuação da ANP”. (PORTARIA ANP Nº 160, DE 02.08.2004. Disponível em: <[http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_admin/2004/agosto/panp%20160%20-%202004.xml?f=templates\\$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_admin/2004/agosto/panp%20160%20-%202004.xml?f=templates$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu)> . Acesso em: 05 out. 2017.

No regimento interno do órgão se estabeleceu como funções desta coordenadoria, o desenvolvimento de diretrizes para a ANP no que diz respeito aos aspectos ambientais diretamente relacionados com as decisões e atuações da agência, como órgão regulador do setor de petróleo e gás; a coordenação dos esforços das superintendências voltados às questões ambientais, visando a consistência e homogeneização nos assuntos relacionados ao meio ambiente; a coordenação e articulação com os agentes econômicos e governamentais no referente a questões ambientais relacionadas ao setor de petróleo; acompanhar o desenvolvimento científico e tecnológico na área ambiental que possam influenciar na regulação do setor.

A Agência Nacional do Petróleo em suas atividades poderá atuar ambientalmente também através dos contratos de concessões para exploração de hidrocarbonetos, da necessidade de licença ambiental, ou do controle de abandono. Sendo atribuições ambientais desta agência: a implementação, em sua esfera de atribuições, da política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto aos preços, qualidade e oferta de produtos; a promoção de estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; a regulação da execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas; a elaboração dos editais e promoção das licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução; a fiscalização diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contratos; a instrução de processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais; e fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente.

2 CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E

PESQUISA E A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Os modelos de contrato de concessão para atividades de E&P estabelecem em suas cláusulas que o “concessionário assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados com a execução das operações e suas consequências, cabendo-lhe, como única e exclusiva contrapartida, a propriedade do Petróleo e Gás Natural que venham a ser efetivamente produzidos e por ele recebidos no Ponto de Medição”²⁵.

Apesar da autonomia conferida a ANP, os contratos de concessões não adotaram uma postura fechada quanto as questões ambientais, sendo excluídas dos contratos uma proteção ambiental mais rígida, deixou-se, na prática, para o campo regulatório a adoção dos limites ambientais destas atividades. Dessa forma, no modelo de contrato utilizado pela ANP a cláusula vigésima primeira trata especificamente da proteção ambiental, ordenando que o concessionário deve observar a legislação e a regulamentação ambiental, e em caso de lacunas adotará as melhores práticas da indústria do petróleo para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, e para a proteção do ar, do solo, da água de superfície ou de sub-superfície.²⁶

Quanto à responsabilização do concessionário, estabeleceu a cláusula 21.5, a responsabilidade objetiva, assumindo este o risco integral pelos danos e prejuízos causados ao meio ambiente e a terceiros, resultantes de consequências diretas ou indiretas de suas atividades, sendo obrigado inclusive a reparar e indenizar a União e a ANP pelas ações, recursos, demanda, ou impugnações judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie.²⁷

25 - Pela cláusula 2.3:

“O concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de todos e quaisquer danos causados pelas operações e sua execução, independentemente da existência de culpa, devendo ressarcir a ANP e a União dos ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário” (Modelo de contrato de concessão utilizado pela ANP. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/Editais/Modelo_Contrato_R10_%2030Out08.pdf>. Acesso 10.maio.2009.)

26 - Idem. Cláusula 21.1: O Concessionário adotará, por sua conta e risco, todas as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, e para a proteção do ar, do solo e da água de superfície ou de sub-superfície, sujeitando-se à legislação e regulamentação brasileiras sobre meio ambiente e, na sua ausência ou lacuna, adotando as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo a respeito. Dentro desse princípio, e sem com isto limitar sua aplicação, ficará o Concessionário obrigado, como regra geral, e tanto no que diz respeito à execução das Operações quanto à devolução e abandono de áreas e remoção e reversão de bens, a preservar o meio ambiente e proteger o equilíbrio do ecossistema na Área da Concessão, a evitar a ocorrência de danos e prejuízos à fauna, à flora e aos recursos naturais, a atentar para a segurança de pessoas e animais, a respeitar o patrimônio histórico-cultural, e a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

27 - ANTUNES, Paulo de Bessa (org.). *Proteção Ambiental nas Atividades de Exploração e Produção de*

Os contratos de concessão estabelecem um importante instrumento para garantir a proteção ambiental, que é o seguro ambiental, estabelecido nas cláusulas 22.1, 22.2, 22.3 e 22.4²⁸. Adoção do seguro garante tanto a indenização pelos danos e prejuízos ambientais causados pelas atividades petrolíferas, como o melhor gerenciamento dos riscos ambientais destas atividades, já que enquanto maior o risco, maior o custo do seguro. É importante mencionar que a obrigatoriedade da adoção do seguro dependerá de determinação de qualquer autoridade competente, ou mesmo da ANP, que no caso poderá ser posta como beneficiária do seguro contratado.

Além das hipóteses estabelecidas nos contratos de concessão, a necessidade de licença ambiental, e do controle de abandono, a ANP desfruta legalmente da atribuição de fiscalização, que amplia bastante a atuação ambiental da agência, através da fiscalização de segurança operacional, a ANP pode agir preventivamente evitando acidentes da indústria do petróleo, o que no mais das vezes causa sérios danos ambientais. Já quanto à fiscalização de abastecimento, a Lei nº 9.847/99, traz em seu texto a inspeção das construções, instalações e equipamentos de atividades ligadas ao petróleo, gás natural, e biocombustíveis, fato de extrema necessidade ante os riscos destas atividades para a boa qualidade ambiental, principalmente, quanto a estocagem destes produtos.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente²⁹ (Lei nº 6.938/81)³⁰ possui dois grandes objetivos, primeiro o de promover a preservação ambiental, e o segundo de melhorar a qualidade do meio ambiente, através da realização de recuperações aos danos ambientais. Isto com o intento de garantia do desenvolvimento sócio-econômico, a segurança nacional e o princípio da dignidade da pessoa humana.³¹ O objetivo então é a construção da compatibilidade entre o desenvolvimento socioeconômico com a racionalização do uso de recursos ambientais, estabelecendo uma utilização do meio ambiente sob condições propícias a manutenção de um equilíbrio

Petróleo Aspectos Jurídicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 48-49.

28 - Modelo de contrato de concessão utilizado pela ANP. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/Editais/Modelo_Contrato_R10_%2030Out08.pdf>. Acesso 10.maio.2009.

29 - “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei 6.938/81)

30 - “Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental”. (Lei nº 6.938/81)

31 - Art. 2º, *caput*. (Lei 6.938/81)

ambiental.³²

Esta lei estabeleceu as concepções legais básicas para meio ambiente, degradação, poluição, os princípios, os objetivos, as diretrizes, e os instrumentos para a gestão ambiental no Brasil.³³ A política ambiental é o estabelecimento da ordem de gestão ambiental realizada pelo Estado, no sentido de controlar a utilização de recursos naturais, e nortear o estabelecimento de atividades econômicas para uma gestão ambientalmente correta.³⁴ Trata-se da organização estatal das atividades antrópicas, para o estabelecimento de metas e procedimentos que reduzam os impactos danosos ao meio ambiente. Dessa forma, a uma profunda interferência no princípio da livre iniciativa, nas atividades dos agentes econômicos, e vincula as políticas públicas influenciando numa preocupação ambiental.³⁵

Entre os princípios norteadores da política de meio ambiente³⁶, interessa o da “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”³⁷, o de “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais”³⁸, “controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras”³⁹, “incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais”⁴⁰, “recuperação de áreas degradadas”⁴¹, este princípio se encontra regulamentado pelo Decreto 97.632/89. Estes princípios norteiam a formulação da política nacional de meio ambiente, e deve ser amplamente observados na construção da política energética nacional.

Essa política de meio ambiente é aplicada pelo Sistema Nacional de Meio

32 - OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. *Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 307.

33 - SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 59.

34 - CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 98.

35 - LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CANÉA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickman. Política Ambiental. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; VINHA, Valéria da. (orgs). *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p. 135.

36 - Para Edis Milaré, os princípios da política nacional do meio ambiente não são exatamente idênticos aos princípios do Direito Ambiental, isto porque, apesar de possuírem profunda coerência entre si, principalmente em virtude da finalidade em comum, o texto legal por questões de estilo e metodologia expressa-se de forma diversa ao da Ciência Jurídica. (MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 385-386.)

37 - Art. 2º, I. (Lei 6.938/81)

38 - Art. 2º, III. (Lei 6.938/81)

39 - Art. 2º, V. (Lei 6.938/81)

40 - Art. 2º, VI. (Lei 6.938/81)

41 - Art. 2º, VIII. (Lei 6.938/81)

Ambiente (SISNAMA), que é composto pelos “órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental”⁴². Trata-se na realidade de uma construção influenciada pela *National Environmental Policy Act*, ou seja, compõe-se uma rede de agências governamentais para efetivar uma política ambiental, nas três esferas de poder (Municípios, Estados, e União)⁴³. O SISNAMA institui a relação entre os órgãos e entidades ambientais com o objetivo da formulação de políticas públicas aplicáveis a proteção ambiental.⁴⁴

Este sistema apresenta a mesma estrutura do Sistema Nacional de Educação, e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Esta ideia de sistema produz uma complexidade estabelecida num todo, mantendo a relação entre as partes envolvidas, estabelecendo um padrão coletivo, e um norte comum, que é a finalidade estabelecida pelo sistema.⁴⁵ Sua composição é firmada primeiro por um órgão superior⁴⁶, diretamente vinculado a Presidência da República; um órgão consultivo e deliberativo⁴⁷, com a finalidade de realizar estudos e propor diretrizes para a composição das políticas públicas, além de deliberar normas de matéria ambiental; um órgão central⁴⁸, coordenador das atividades federais de proteção ambiental; órgãos executores⁴⁹, com a finalidade execução das políticas ambientais; órgãos seccionais⁵⁰, estes

42 - Art. 6º, *caput*. (Lei 6.938/81)

43 - ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito do ambiente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 66.

44 - MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 397-398.

45 - FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 56.

46 - “órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais”. (Art. 6º, I, Lei 6.938/81)

47 - “órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”. (Art. 6º, II, Lei 6.938/81)

48 - “órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente”. (Art. 6º, III, Lei 6.938/81)

49 - “órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente”. (Art. 6º, IV, Lei 6.938/81)

Aqui houve inclusão do Instituto Chico Mendes, pelo Decreto 6.792/09. “Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes” (Decreto 99.274/90).

50 - “órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental”. (Art. 6º, V, Lei 6.938/81)

formulados pelos estados na estrutura da federação brasileira; e órgãos locais⁵¹, criados pelos municípios para execução de atividades na jurisdição municipal.

Nesta seara, surge uma questão importante, o Sistema Nacional de Meio Ambiente estabelecido pela Lei nº 6.981/81 é exaustivo quanto aos órgãos estabelecidos no seu art. 6º? Outros órgãos do Estado quando da realização de atividades, seja esta normativa ou executiva, de cunho ambiental, estariam enquadrando-se como órgão do sistema? Especificamente, as agências reguladoras podem ser consideradas como órgãos do sistema? E a Agência Nacional do Petróleo?

A simples leitura do *caput* do art. 6º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, dar claros indícios de que a estruturação do SISNAMA, ocorrida nos incisos do mesmo artigo, não é exaustiva, fala-se numa composição de “órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público”, ou seja, qualquer órgão ou entidade composta pelas pessoas jurídicas de direito público podem integrar o sistema, desde que sejam “responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental”. Dessa forma, caso a agência reguladora tenha nas suas atribuições competências ambientais, será considerada órgão do SISNAMA, este é o caso da Agência Nacional do Petróleo, que tem como objetivo a proteção do meio ambiente, e a promoção da conservação de energia.⁵²

Dentro da estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente, há uma profunda relevância atribuída ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a este compete “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA”⁵³, as atividades da indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis são efetivamente poluidoras, fato que as torna dependentes do licenciamento ambiental; compete também: a determinação de estudos sobre as consequências ambientais do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, nisto inclui a apreciação do estudo de impacto ambiental, bem como dos respectivos relatórios⁵⁴; “estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de

51 - “órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições”. (Art. 6º, VI, Lei 6.938/81)

52 - Art. 1º, IV, da Lei 9.478/97.

53 - Art. 8º, I, da Lei 6.938/81.

54 - Art. 8º, II, da Lei 6.938/81.

controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes”⁵⁵, “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”⁵⁶

Quanto ao poder normativo do CONAMA não há dúvidas de que dentro de um conceito *lato sensu* de regulação, trata-se do exercício de uma espécie de regulação econômica. Questão mais complexa se abre quando se indaga se o CONAMA seria uma agência reguladora.

A função reguladora compreende um complexo de atribuições, como de fiscalização, negociadoras, normativas, gerenciais, arbitradoras e sancionadoras. Começa-se nas funções administrativas clássicas, ou seja, a administrativa, a judicante, e a normativa, a diferença para os órgãos clássicos da administração pública, encontra-se no elevado grau técnico, e o afastamento de decisões e discussões político-partidárias. Apesar da peculiaridades de cada agência pode-se estabelecer as funções comumente empregadas às agências no direito brasileiro, primeiro o “controle de tarifas, de modo a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato”, a “universalização do serviço, estendendo-os a parcelas da população que deles não se beneficiavam por força da escassez de recursos”, o “fomento da competitividade, nas áreas nas quais não haja monopólio natural”, a “fiscalização do cumprimento do contrato de concessão”, e por fim, o “arbitramento dos conflitos entre as diversas partes envolvidas: consumidores do serviço, poder concedente, concessionários, a comunidade como um todo, os investidores potenciais, e etc”.⁵⁷ Por esta sistematização o CONAMA não poderia ser enquadrado como agência reguladora, apesar de ser um órgão pelo qual o Estado interfere na economia.

3 CRÍTICA AO SISTEMA NACIONAL

No entanto, pode-se afirmar que tomando por base as atribuições clássicas da administração pública, que as agências reguladoras possuem competências normativas, executivas e decisórias. Nesta perspectiva, o Conselho Nacional de Meio Ambiente possui as funções executivas, quando por

55 - Art. 8º, VI, da Lei 6.938/81.

56 - Art. 8º, VII, da Lei 6.938/81.

57 - BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. In: FIGUEIREDO, Marcelo (org.). DIREITO e REGULAÇÃO no Brasil e nos EUA. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98.

exemplo, incentiva a criação, a estruturação e o fortalecimento dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente. Porém, sua maior atuação é no sentido de uma normatização ambiental, ou seja, trata-se de um órgão que centraliza as normas ambientais, elaborando uma integração das Políticas Ambientais, evidentemente que para a boa gerência dessa função atribuída, utiliza-se de alto grau de tecnicismo, e do desenvolvimento de estudos científicos ambientais. Essa função normativa é exercida através da produção de Resoluções, já a função decisória, versa-se sobre as multas aplicadas pelos órgãos executivos ambientais, principalmente o IBAMA, em grau de recurso como última instância normativa. Além destes, o CONAMA produz outros atos como recomendações, manifestando-se sobre a implementação de políticas públicas ambientais, moções, quando realiza qualquer manifestação em matéria ambiental, e por fim, proposições encaminhadas às comissões legislativas sobre matéria ambiental.

Não compondo assim o CONAMA, uma agência reguladora, no sentido clássico do termo, sua função normativa é totalmente vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, não gozando da autonomia que possui as agências no sistema brasileiro. Seria importante para uma melhor gerência no controle da qualidade ambiental no Brasil, a desvinculação do CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente, dando autonomia e independência ao Conselho, assim, poder-se-ia estabelecer um plano de metas ambientais diretamente exigidas pelo CONAMA, sem a necessária execução do IBAMA, e do Instituto Chico Mendes como órgãos executores. Desta maneira, ter-se-ia uma agência reguladora ambiental que não apenas integraria as políticas públicas, mas interveria diretamente no desenvolvimento das atividades econômicas no sentido de garantir a qualidade ambiental.

Essa integração da política ambiental, atualmente, tem seus objetivos implementados através dos instrumentos estabelecidos pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.⁵⁸ A Agência Nacional do Petróleo na sua função ambiental, utiliza-se de alguns desses instrumentos. A ANP firma através de suas portarias o “estabelecimento de padrões de qualidades ambientais”⁵⁹, como por exemplo, a Portaria nº 41, de 12 de março de 1999, que traz disposições sobre a comercialização de aditivos para combustíveis, bem como de combustíveis aditivados, exigindo para a realização do registro do aditivo

58 - ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 70.

59 - Art. 9º, I, Lei 6.938/81.

junto a ANP a licença ambiental prévia ou definitiva, concedida pelo IBAMA.⁶⁰

Outro instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente utilizado pela Agência Nacional do Petróleo é o “zoneamento ambiental”⁶¹. Isto porque, a ANP participa ativamente do grupo interministerial sobre Zoneamento Ecológico-Econômico⁶² (ZEE), este é um instrumento de organização que vincula as atividades econômicas à obedecerem determinados critérios necessários a uma efetivação do desenvolvimento sustentável. Evidentemente, que este planejamento ocorre em virtude da utilização de recursos naturais, com o intuito de compatibilizar crescimento econômico e qualidade ambiental⁶³.

O processo de elaboração e implementação das ZEEs é realizado sobre dois pilares, primeiro a “ampla participação democrática”⁶⁴, ou seja, participa tanto os órgãos e entidades públicas, como a sociedade civil envolvida; o segundo pilar estrutura-se sobre a “valorização do conhecimento multidisciplinar”⁶⁵, na realidade a composição das ZEEs exige um elevado grau de tecnicismo, e neste ponto sobre diversas ciências, tanto ciências naturais, como ciências sociais, já que se objetiva um desenvolvimento sócio-econômico-ecológico.

Dessa forma, as Zonas Ecológicas-Econômicas são estruturadas sobre pressupostos técnicos, institucionais e financeiros⁶⁶. Os pressupostos técnicos vão desde “o termo referenciado”⁶⁷, e da “compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional”⁶⁸, até a “coordenação composta por pessoal técnico habilitado”⁶⁹. Na Comissão Coordenadora da ZEE é que figura a maior participação da Agência Nacional do Petróleo, isto porque, esta

60 - Art. 4º, III, Portaria ANP, Nº 41, de 12/03/1999. Disponível em: <http://www.ellopuma.com.br/pdf/legislacao/Portaria_ANP_41_de_12.03.1999.pdf>. Acesso em: 04/09/2018.

61 - Art. 9º, II, Lei 6.938/81. Para Talden Farias, “o zoneamento é uma delimitação de áreas em que um determinado espaço territorial é dividido em zonas de características comuns e com base nesta divisão são estabelecidos as áreas previstas nos projetos de expansão econômica ou urbana”. (FARIAS, Talden Queiroz. **Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente** - comentários sobre a Lei nº 6.938/81, p. 6. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/26875/26438>>. Acesso em: 21/10/2017).

62 - “O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.”(Decreto Nº 4.297, de 10 de julho de 2002)

63 - Art. 4º, I, do Decreto Nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

64 - Art. 4º, II, do Decreto Nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

65 - Art. 4º, III, do Decreto Nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

66 - Art. 7º, *caput*, do Decreto Nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

67 - Art. 8º, I, do Decreto Nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

68 - Art. 8º, III, do Decreto Nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

69 - Art. 8º, II, do Decreto Nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

comissão foi regulamentada pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001⁷⁰, onde firmou a composição com um representante de cada Ministério, entre eles o Minas e Energia⁷¹, ao qual a ANP está vinculada. A comissão é coordenada pelo representante do Ministério do Meio Ambiente⁷², tendo princípios a “abordagem interdisciplinar visando à integração de fatores e processos para possibilitar a elaboração de zoneamento, levando-se em conta a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os valores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e cultural do País”, e “visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e sócio-econômico”

Para execução das ZEEs foi instituído grupos de trabalhos permanentes, denominados de Consórcio ZEE-Brasil⁷³, suas atribuições são de “executar trabalhos de zoneamento ecológico-econômico a cargo do governo federal”, “servir como órgão de assessoria técnica à Comissão Coordenadora”, “elaborar a linha metodológica do zoneamento ecológico-econômico do país em plano nacional”, “elaborar as linhas metodológicas para o zoneamento ecológico-econômico em nível nacional, levando em consideração todos os indicadores, tais como biomas, bacias hidrográficas e eixos nacionais de integração e desenvolvimento”, “orientar a elaboração do termo de referência do zoneamento ecológico-econômico em nível nacional”, “coordenar o intercâmbio técnico e metodológico junto aos Estados, com vistas à elaboração e acompanhamento dos seus respectivos zoneamentos ecológico-econômico”, “prestar assessoria técnica aos Estados da Federação”.

Este grupo de trabalho é composto por representantes de órgãos nacionais ligados ao meio ambiente, desenvolvimento econômico e social, que são as três linhas conceituais das ZEEs, são representantes do Ministério do Meio Ambiente, que coordena os trabalhos, da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, já em relação as agências reguladoras, apenas a ANA (Agência Nacional de Águas) possui representante no grupo de trabalho, fato pouco justificável, pois no caso do setor de petróleo, gás natural, e biocombustíveis, a representação é feita

70 - “Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.” (Decreto de 28, de dezembro, de 2001)

71 - Art. 2º, e, do Decreto de 28, de dezembro, de 2001.

72 - Art. 2º, § 1º, do Decreto de 28, de dezembro, de 2001.

73 - Art.6º, *caput*, do Decreto de 28, de dezembro, de 2001.

pela PETROBRAS, empresa do setor mas com forte capital privado, e não integra o grupo a Agência Nacional do Petróleo, que se acredita ser o órgão com legitimidade para representar este setor econômico de petróleo no grupo de trabalho das ZEEs.

Por outro lado a Agência Nacional do Petróleo participa ativamente do grupo interministerial do Zoneamento da Área sob Limitação Administrativa Provisória (ALP) da BR-319. Trata-se de um plano de desenvolvimento sustentável elaborado pelo estado do Amazonas, conjuntamente com o IBAMA, a intenção é diminuir os impactos ambientais que poderá ser causados com a recuperação da BR-319, importante para o desenvolvimento da região já que é a principal via de acesso do sul do país para a capital amazonense, a rodovia possui uma extensão de 875 quilômetros, e permitirá a aproximação do Poder Público, as três grandes reversas que estão sendo criadas, as áreas protegidas de Matupiri, Igapó e Açu, compreendendo uma área total de 1,4 milhões de hectares⁷⁴. Para o setor de petróleo, gás natural, e biocombustíveis a questão torna-se plenamente relevante, primeiro pela própria necessidade de abastecimento de combustíveis da Região Norte, visto que os combustíveis no Brasil são atualmente refinados na Região Sudeste, outro ponto, é a construção de um desenvolvimento sustentável para a região, que poderá ser largamente a produção de biocombustíveis, haja vista, que a região amazônica possui grande potencial produtivo neste setor.

Outra importante participação da ANP é no Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-Gerco), este grupo elaborou o Plano de Ação Federal (PAF)⁷⁵. Este plano é vinculado ao Programa de Gerenciamento Costeiro e Marinho (GERCOM) que tem como objetivo a operacionalização do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC)⁷⁶. O GI-Gerco compõe um fórum para integração das ações federais voltadas à zona costeira, integra a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente, com participação de integrantes dos municípios costeiros, dos estados com zona costeira, e dos órgãos federais que possuem atividades nesta área. Vale ressaltar, que um dos instrumentos utilizados no gerenciamento costeiro é o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

74 - CEPAL. *Análise Ambiental e de Sustentabilidade do Estado do Amazonas*. Santiago: Impreso nas Nações Unidas, 2007, p. 91. Disponível em: <<http://www.eclac.org/publicaciones/xml/1/29161/LC-W126.pdf>>. Acesso em: 04/10/2017.

75 - Art. 7º, II, do Decreto 5.300, de 08 de dezembro de 2004.

76 - Art. 1º, *caput*, da Lei 7.661/88.

(ZEEC)⁷⁷, este é elaborado de forma participativa, estabelecendo as diretrizes sobre os usos proibidos, permitidos, e estimuláveis, sendo monitoradas, divulgando os impactos socioeconômicos das atividades realizadas na zona costeira, com destaque para os setores de transporte e de produção de petróleo.⁷⁸

A Agência Nacional do Petróleo tem forte atuação na composição de zonas de atenção administrativa, trata-se de unidades de conservação, no sentido de conciliar as atividades da indústria do petróleo, que são atividades ostensivamente poluidoras, com uma defesa da qualidade ambiental. Para isto a ANP desenvolve mapas georeferenciados com bacias sedimentares, estabelecendo áreas de interesse para indústria do petróleo⁷⁹, firmando blocos exploratórios, áreas de interesse para transporte, como gasodutos, e para o refino e revenda de combustíveis.

Esta definição de áreas é extremamente importante quando se observa que a regulação é feita através de concessões de exploração, isto porque, o petróleo e o gás natural, como recursos naturais, são de propriedade da União, esta através da Agência Nacional do Petróleo, concede as empresas do setor áreas para exploração destes recursos, mediante processos licitatórios.

O Ministério de Minas e Energia é o órgão competente na produção da Política Nacional Energética, e conseqüentemente, das diretrizes a serem implementadas pela Agência Nacional do Petróleo, adequando os procedimentos licitatórios para a identificação de possíveis áreas de investimentos, e da descoberta de novas reservas, estimulando a produção nacional de petróleo e gás natural, sob as bases da sustentabilidade ambiental e da auto-suficiência de petróleo e gás.⁸⁰

3.1 POLÍTICA NACIONAL ENERGÉTICA É AUTOSSUFICIENTE DO BRASIL EM PETRÓLEO E GÁS NATURAL?

77 - “Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão”. (Art. 7º, VIII, do Decreto 5.300, de 08 de dezembro de 2004.)

78 - Art. 9º, do Decreto 5.300, de 08 de dezembro de 2004.

79 - “Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
(...)”

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas” (Lei Nº 6.938/81)

80 - Conselho Nacional de Política Energética. Resolução Nº 8, de 21 de julho de 2003.

A busca da Política Nacional Energética pela autossuficiência do Brasil em petróleo e gás natural é expressada claramente na Resolução N° 8, de 2003, do Conselho Nacional de Política Energética. Evidente, que a autossuficiência requer aumento da produção de petróleo e gás natural, assim, adotou-se várias medidas no sentido de maximizar a produção nacional, como por exemplo a delimitação de blocos, dando ao licitante possibilidade de flexibilizar a exploração das reservas nacionais.⁸¹ No entanto, deve-se respeitar as limitações postas pelo asseguramento da qualidade ambiental, como a exclusão para licitação de áreas com restrições ambientais, pautadas em manifestações da própria ANP, ou do IBAMA, ou mesmo dos órgãos estaduais de defesa ambiental⁸².

Outro instrumento necessário para o desenvolvimento das atividades da indústria do petróleo é o licenciamento ambiental⁸³. Este é uma espécie de ação típica do Poder Executivo, e indelegável a outro Poder, que a Administração Pública exerce no sentido de controlar as atividades antrópicas que possam causar impactos ambientais.⁸⁴ Trata-se do procedimento que a administração se utiliza para verificação se a atividades potencialmente ou efetivamente poluidora está em sintonia com a legislação ambiental e com as exigências técnicas⁸⁵ para a promoção de uma qualidade ambiental.

No art. 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente⁸⁶ estabelece que as licenças são condição prévia necessária as atividades com utilização de recursos naturais, e que além disto, seja potencialmente ou ostensivamente poluidoras, ou que de alguma forma possam causar desequilíbrios ambientais. Vale ressaltar, que as atividades as quais a lei exige licença para funcionamento⁸⁷,

81 - Art. 2º, II, Conselho Nacional de Política Energética. Resolução N° 8, de 21 de julho de 2003.

82 - Art. 2º, V, Conselho Nacional de Política Energética. Resolução N° 8, de 21 de julho de 2003.

83 - Art. 9º, IV, da Lei 6.938/81. Licenciamento Ambiental é o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso” (CONAMA, Resolução N° 237, Art. 1º, I, de 19 de setembro de 1997)

84 - MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 482.

85 - FINK, Daniel Roberto. O Controle jurisdicional do Licenciamento Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR, Hamílton; DAWALIBI, Marcelo (orgs). *Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 71.

86 - “Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.” (Lei 6.938/81)

87 - “Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacio-

e as que envolvam utilização de recursos naturais⁸⁸, caso sejam praticadas sem este instrumento, o responsável enquadra-se em tipificação penal, de acordo com a Lei 9.605/98.

O CONAMA através da Resolução nº 237, de 1997, regulamentou o procedimento de licenciamento no Brasil. As licenças são concedidas em diferentes estágios do desenvolvimento da atividade econômica, desde o início do projeto até o funcionamento pleno da atividade.

Aqui é importante firmar a distinção entre licenciamento ambiental e licença ambiental. Parte dos doutrinadores afirmam que a licença ambiental, seria o objetivo, ou o fim, do procedimento do licenciamento⁸⁹. Este na realidade é o conjunto complexo de etapas que integram o procedimento administrativo, com a finalidade da fixação da licença ambiental.⁹⁰

As licenças ambientais são atos administrativos que controlam de forma preventiva as atividades econômicas.⁹¹ Trata-se de uma outorga conferida pela Administração Pública, aos que desenvolvem atividades potencialmente, ou ostensivamente, poluidoras.⁹² A Resolução nº 237, do CONAMA, afirma que a licença é o ato administrativo composto pelas condições, restrições, medidas de controle ambiental, necessárias ao funcionamento de atividades que utilizem recursos ambientais, e que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, incorrendo em risco de degradação ambiental.⁹³

O licenciamento ambiental tem como objetivo a apreciação prévia

nal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.” (Lei 9.605/98)

88 - Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.” (Lei 9.605/98)

89 “Cada etapa do licenciamento ambiental deve terminar com a concessão da licença ambiental correspondente, de maneira que as licenças ambientais servem para formalizar que até aquela etapa o proponente da atividade está cumprindo o que a legislação ambiental e o que a administração pública determinam no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental.” (FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 137)

90 - CARRAMENHA, Roberto. **Natureza Jurídica das Exigências Formuladas no Licenciamento Ambiental**. Disponível em: <<http://www.mp.pi.gov.br/meioambiente/documentos/category/506=-geral?download-76%3Anatureza-juridica-das-exigencias-formuladas-no-lic-ambiental>>. Acesso em: 01/07/2017.

91 - SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 281-282.

92 - SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 85.

93 - Licença ambiental é o “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.” (Art. 1º, II, Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.)

das atividades econômicas por parte do Poder Público.⁹⁴ Na realidade, o licenciamento possui mais de uma função, pois além de efetuar um controle das atividades apresentam possibilidades de degradação ambiental, também, estabelece as ações para a diminuição dos riscos ambientais das atividades, e demarca os limites aceitáveis de tolerância desses riscos.⁹⁵

As licenças que integram o procedimento do licenciamento são diferentes em cada etapa da implementação da atividade econômica, trata-se de autorizações necessárias a cada início de estágio do empreendimento. Essas licenças são concedidas pelo IBAMA, este como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, na condição de órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, possui as atribuições para conceder a licença de atividades no mar, e em terra quando envolver mais de um estado da federação, do mesmo modo, em propriedade da União, ou que esteja diretamente subordinado ao Governo Federal, isto porque, o IBAMA é um órgão da estrutura da União, não podendo interferir na autonomia fruto do pacto federativo. Assim, para atividades que compreendam apenas um estado da federação brasileira, será competente para emissão de licença ambiental o órgão estadual de proteção ambiental.⁹⁶

No entanto, a questão da competência não é tão pacífica na doutrina, para alguns o IBAMA pode licenciar qualquer atividade de interesse da União, isto poderá ocorrer em três hipóteses, primeiro “quando assim determina o ordenamento jurídico, por analogia ao art. 109, I, da Constituição”, também quando for “do domínio da União o bem imediato potencialmente afetado”, e por fim, “quando a União deve fiscalizar o bem potencialmente afetado”.⁹⁷

Apesar da afirmação de alguns no sentido da ampla competência do IBAMA para a concessão do licenciamento ambiental, acredita-se pela própria leitura do art. 10, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que a competência do IBAMA é supletiva, ou seja, quando se pretende iniciar qualquer empreendimento que utilize recursos ambientais, sendo a pretensa

94 - KRELL, Andreas Joachin. *Discrecionariade Administrativa e Proteção Ambiental: o Controle dos Conceitos Jurídicos Indeterminados e as Competências dos Órgãos Ambientais: um Estudo Comparativo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 58.

95 - STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Aspectos Controvertidos do Licenciamento Ambiental*. Associação Brasileira do Ministério Público para o Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.abrampa.org.br>>. Acesso em: 02/10/2017.

96 - RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Aspectos Ambientais da Indústria do Petróleo no Brasil. In: GUERRA, Sidney; FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires (coords.). *Direito Internacional Ambiental e do Petróleo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 149.

97 - BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, nº 14, 1999, p. 59.

atividade potencialmente ou ostensivamente poluidora, o órgão competente em regra para produzir o licenciamento é o órgão estadual de defesa ambiental, no entanto, tendo o empreendimento abrangência interestadual, ou mesmo nacional, o órgão estadual perde a competência para o IBAMA.⁹⁸

Questão importante diz respeito aos planos de emergência, isto porque as atividades ligadas a indústria do petróleo envolvem altos graus de riscos, como por exemplo, risco de vazamento de óleo numa plataforma marítima. Em virtude disto, o CONAMA através da Resolução 293⁹⁹, de 2001, estabeleceu um plano de emergência para dutos e terminais de óleo.

O plano de emergência individual é o “documento, ou conjunto de documentos, que contenha as informações e descreva os procedimentos de resposta da instalação a um incidente de poluição por óleo, decorrente de suas atividades”¹⁰⁰, devendo ser apresentado “por ocasião do licenciamento ambiental e sua aprovação quando da concessão da Licença de Operação-LO, da Licença Prévia de Perfuração-LPper e da Licença Prévia de Produção para Pesquisa-LPpro, quando couber.”¹⁰¹ E deverá conter a garantia dos mecanismos de ações de respostas para o atendimento de eventuais acidentes, como por exemplo, o vazamento de óleo.¹⁰² Sua apreciação dar-se-á pelo órgão licenciador competente, observando os requisitos exigidos pela Resolução CONAMA n° 293.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dimensão causada pelos impactos ambientais decorrentes de derramamento de óleo, principalmente o caso ocorrido na Baía de Guanabara, fez com que o Conselho Nacional de Meio Ambiente, no ano de 2000, editasse a Resolução n° 265, com o objetivo de realizar avaliações para construção de estratégias preventivas de gestão de impactos ambientais causados pela indústria do petróleo. Determinou-se a avaliação das medidas de controle, prevenção e do licenciamento ambiental das instalações industriais de

98 - Art. 10, § 4º, Lei 6.938/81.

99 - “Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo originados em portos organizados, instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas, bem como suas respectivas instalações de apoio, e orienta a sua elaboração” (Resolução 293, 12 de dezembro de 2001, CONAMA)

100 - Art. 2º, IX, Resolução 293, 12 de dezembro de 2001, CONAMA.

101 - Art. 3º, *caput*, Resolução 293, 12 de dezembro de 2001, CONAMA.

102 - Art. 4º, *caput*, Resolução 293, 12 de dezembro de 2001, CONAMA.

petróleo e derivados.¹⁰³

Da mesma maneira, firmou-se a necessidade da PETROBRÁS realizar auditoria ambiental em todas as suas instalações industriais, marítimas ou terrestres de petróleo e derivados que estejam localizados no estado do Rio de Janeiro¹⁰⁴. Além disto, exigiu-se da PETROBRÁS e de outras empresas do setor de petróleo que realizassem auditorias ambientais.¹⁰⁵ Por fim, firmou-se a necessidade de revisão no prazo de 12 meses do plano de contingência nacional, e dos planos de emergência regionais, estaduais, e locais para possíveis eventos danosos a qualidade ambiental pela indústria do petróleo.¹⁰⁶

Na mesma seara, a Resolução CONAMA nº 269, de 14 de setembro de 2000, regulamenta o uso, a produção, a importação e a comercialização de dispersantes químicos para casos de vazamento de óleo, estes deverão obter registro junto ao IBAMA. Este órgão detém a competência para dispor normativamente sobre os requisitos exigidos para os dispersantes.¹⁰⁷

A comunicação dos acidentes ambientais no âmbito da indústria do petróleo foi regulado pela Portaria ANP nº 03¹⁰⁸, de 10 de janeiro de 2003. Estabeleceu-se a obrigatoriedade do concessionário ou da empresa de comunicar “imediatamente à ANP” “os derramamentos de óleo e as descargas de substâncias nocivas ou perigosas, provenientes de instalações, unidades próprias ou de terceiros, que atinjam sua área de concessão, de autorização ou águas sob jurisdição nacional”.¹⁰⁹

As atividades do setor de petróleo e gás natural devem possuir licença de perfuração, com o necessário relatório, geralmente estes relatórios são produzidos por empresas especializadas, e devem conter: identificação da atividade e do empreendedor; caracterização da atividade; descrição das atividades; área de influência da atividade; diagnóstico ambiental, compreendendo planos e programas governamentais e cumprimento da

103 - “Art. 1º Determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, com o acompanhamento dos órgãos municipais de meio ambiente e entidades ambientalistas não governamentais, a avaliação, no prazo de 240 dias, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente, das ações de controle e prevenção e do processo de licenciamento ambiental das instalações industriais de petróleo e derivados localizadas no território nacional.” (Resolução nº 265, de 27 de janeiro de 2000, CONAMA)

104 - Art. 2º, *caput*, da Resolução nº 265, de 27 de janeiro de 2000, CONAMA.

105 - Art. 3º, *caput*, da Resolução nº 265, de 27 de janeiro de 2000, CONAMA.

106 - Art. 4º, *caput*, da Resolução nº 265, de 27 de janeiro de 2000, CONAMA.

107 - Art. 1º, *caput*, e I, da Resolução nº 269, de 14 de setembro de 2000, CONAMA.

108 - “Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural, biodiesel e de mistura óleo diesel/biodiesel no que couber” (Portaria ANP nº 3, de 10 de janeiro de 2003)

109 - Art. 2º, *caput*, da Portaria ANP 03/2003.

legislação ambiental; análise e gerenciamento de riscos ambientais; identificação e avaliação dos impactos ambientais; e medidas mitigadoras e compensatórias e projetos de controle e monitoramento.¹¹⁰

Estas licenças ambientais necessárias ao desenvolvimento das atividades de petróleo e gás natural, possuem três espécies: Licença prévia, Licença de instalação, e Licença de operação. A licença prévia é obrigatória para as atividades de perfuração de poços e testes de produção, por sua vez a licença de instalação é “obrigatória para o programa de desenvolvimento dos novos campos e para a instalação de novos equipamentos nos campos já em produtividade”, e por fim, a licença de operação que é exigida para “atividades sísmicas e de produção. É igualmente exigido um estudo ambiental (EA) para os serviços sísmicos. O Estudo ambiental deve ser simples, objetivando apenas identificar o impacto ambiental. Um dado importante que deve ser objeto de estudo é a interferência nas atividades pesqueiras”.¹¹¹

Tratando de atividades econômicas ligadas a produção é necessário um projeto de controle ambiental (PCA), trata-se de um documento com vários relatórios sobre as medidas para minorar os possíveis impactos ambientais. O relatório também é exigido na Licença Prévia, o chamado Relatório de Controle Ambiental (RCA), neste descreve-se detalhadamente as pretensões de desenvolvimento de atividade econômica, demonstrando os riscos ambientais da mesma, bem como as medidas no sentido de diminuir o impacto ambiental possivelmente causado.

É importante frisar, a necessidade de licença prévia para atividades de teste de pesquisa, isto porque, antes de firmar-se investimentos na prospecção de petróleo, deve realizar-se um estudo da viabilidade econômica do empreendimento, para isto analisar-se-á a qualidade do petróleo, ou do gás natural, a vazão do poço, fato que poderá ser danoso ao meio ambiente. Assim, a Licença Prévia de Produção para Pesquisa (Lppro) necessita de um Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), neste deve conter “uma Planilha de desenvolvimento para teste de produção ou avaliação de recursos, uma análise do meio ambiente e a formulação dos procedimentos de fiscalização

110 - RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Aspectos Ambientais da Indústria do Petróleo no Brasil. In: GUERRA, Sidney; FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires (coords.). *Direito Internacional Ambiental e do Petróleo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 151-152,

111 - RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Aspectos Ambientais da Indústria do Petróleo no Brasil. In: GUERRA, Sidney; FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires (coords.). *Direito Internacional Ambiental e do Petróleo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 152.

a serem executados”.¹¹²

Os novos campos de exploração de petróleo necessitam para implementação da indústria do petróleo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), além do Relatório de Avaliação Ambiental (RAA). A Resolução CONAMA nº 1/86 estabelece a necessidade do RIMA, e do EIA, de dispor de um relatório com apreciação dos aspectos sociais e ambientais, este documento deve ser produzido tomando por base as audiências públicas realizadas com a comunidade onde estejam instalados os equipamentos de produção da indústria. O IBAMA é o órgão competente para o recebimento e avaliação destas documentações, e também para a emissão do Termo de Referência, no qual discriminar-se-á as limitações da atividade empreendida, bem como as responsabilidades que deverão ser suportadas pelo concessionário.

O licenciamento apresenta-se para a indústria do petróleo como o principal instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente no controle da qualidade ambiental.¹¹³ O licenciamento ambiental¹¹⁴ é instrumento básico numa para uma boa política de gestão ambiental para empresas que possam causar algum tipo de dano ambiental, pois cada licença exige várias condicionantes de cumprimento obrigatório.¹¹⁵

A questão do controle ambiental realizado pela Agência Nacional do Petróleo tem seu ponto alto nas rodadas de licitação, isto porque, no processo licitatório a agência exige determinadas condutas dos possíveis concessionários, assim, vincula a obtenção de áreas para exploração, a cumprimentos de ações

112 - RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Aspectos Ambientais da Indústria do Petróleo no Brasil. In: GUERRA, Sidney; FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires (coords.). **Direito Internacional Ambiental e do Petróleo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 152.

113 - OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 367.

114 - “O licenciamento ambiental é um processo complexo que envolve a obtenção das três licenças ambientais, além de demandar tempo e recursos, notadamente em função dos princípios da precaução (art. 4º, incisos I e VI e art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.938 de 1981) e das condições de poluidor e usuário pagador (art. 4º, inciso VII, da mesma Lei).

Entretanto, os custos e o prazo para a obtenção do devido licenciamento não se contrapõem aos requisitos de agilidade e racionalização de custos de produção, inerentes à atividade econômica. Ao contrário, atender à legislação do licenciamento implica racionalidade. Isso porque, ao agir conforme a lei, o empreendedor tem a segurança de que pode gerenciar o planejamento da sua empresa no atendimento às demandas de sua clientela, sem os possíveis problemas de embargos e paralisações, a par de garantir que os impactos ambientais prováveis do empreendimento serão mitigados e compensados.

Além disto, o empreendedor evita incorrer em crime ambiental ou comprometer o desempenho da empresa em termos de capacidade produtiva, em razão de retardar o início da operação de novos empreendimentos, com prejuízo da imagem da organização junto à clientela nacional e internacional, que valoriza a ‘produção limpa’ e ‘ambientalmente correta’”. (BRASIL. **Cartilha de Licenciamento Ambiental**. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Fiscalização de obras e Patrimônio da União, 2004, p. 19.)

115 - FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 144.

de proteção ambiental. No transcorrer dessas rodadas de licitação houve uma aproximação entre a ANP, o IBAMA, e os órgãos estaduais de defesa ambiental. Isto culminou num acordo entre a ANP e o Ministério do Meio Ambiente no sentido de criação de uma agenda ambiental para o setor de petróleo e gás natural. Neste acordo firmado no mês de setembro de 2000, apresentou-se como meta a destinação de recursos na ordem de R\$ 75,7 milhões para o desenvolvimento das atividades de licenciamento ambiental da indústria do petróleo.¹¹⁶

A parceria entre ANP e o IBAMA teve início já na primeira rodada de licitação, nesta já se encontram disposições sobre licenciamento, e a observância pela ANP das recomendações feitas pelo IBAMA. No entanto, apenas em 2002, quando da quarta rodada de licitações, a ANP firmou parceria com o Ministério do Meio Ambiente e com o IBAMA, desta resultou-se um conjunto de critérios ambientais para definição de blocos exploratórios a serem ofertados as empresas do setor. Dentre os critérios o preponderante nesta definição foi a localização de áreas ambientalmente sensíveis, que necessitavam de maior atenção do Poder Público. Assim o trabalho consistiu basicamente no mapeamento destas áreas, e assim, delimitou-se os blocos a serem explorados. Este mapeamento dispôs da análise dos aspectos socioambientais, dando aos participantes da Quarta Rodada informações sobre as possíveis dificuldades no licenciamento ambiental nestas áreas.¹¹⁷

O IBAMA produziu Guias de Licenciamento para as atividades da indústria do petróleo, acompanhado de guia passo a passo, além da determinação de Diretrizes Técnicas para Modelagem de Derramamento de Óleo no Mar. Esta modelagem definiu a Área de Influência Indireta da Atividade, com realização de diagnóstico ambiental sobre os dados fornecidos, para composição de simulações, que auxiliam na elaboração de estratégias de ações emergenciais para acidentes com derramamento de óleo no mar, estruturando inclusive o Plano de Emergência Individual.¹¹⁸

REFERÊNCIAS

ANP - Agência Nacional do Petróleo. Portaria nº 160, DE 02.08.2004. Disponível

116 - BRASIL ENERGIA. Rio de Janeiro. Ed. Brasil Energia, out. 2000, p. 40.

117 - mapeamento ambiental encontra-se disponível em: <http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round4/round4/ambiental/index.htm>.

118 - RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Aspectos Ambientais da Indústria do Petróleo no Brasil. In: GUERRA, Sidney; FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires (coords.). *Direito Internacional Ambiental e do Petróleo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 153.

em: <[http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_admin/2004/agosto/panp%20160%20-%202004.xml?f=templates\\$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/folder_portarias_anp/portarias_anp_admin/2004/agosto/panp%20160%20-%202004.xml?f=templates$fn=default.htm&sync=1&vid=anp:10.1048/enu)> . Acesso em: 05 out. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa (org.). **Proteção Ambiental nas Atividades de Exploração e Produção de Petróleo Aspectos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ANP - Agência Nacional do Petróleo. **Modelo de contrato de concessão utilizado pela ANP**. Disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/Editais/Modelo_Contrato_R10_%2030Out08.pdf>. Acesso 10 out. 2017.

_____. **Portaria nº 41, de 12/03/1999**. Disponível em: <[http://www.ellopuma.com.br/pdf/legislacao/Portaria ANP 41 de 12.03.1999.pdf](http://www.ellopuma.com.br/pdf/legislacao/Portaria_ANP_41_de_12.03.1999.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. In: FIGUEIREDO, Marcelo (org.). **DIREITO e REGULAÇÃO no Brasil e nos EUA**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução ao Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, nº 14, 1999.

BRASIL ENERGIA. out. 2016. Mapeamento ambiental. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round4/round4/ambiental/index.htm>. Acesso em: 05/08/2017.

BRASIL. **Cartilha de Licenciamento Ambiental**. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Fiscalização de obras e Patrimônio da União, 2004.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARRAMENHA, Roberto. **Natureza Jurídica das Exigências Formuladas no Licenciamento Ambiental**. Disponível em: <<http://www.mp.pi.gov.br/meioambiente/documentos/category/506-geral?download=76%3Anatureza-juridica-das-exigencias-formuladas-no-lic-ambiental>>. Acesso em: 01/07/2017.

CEPAL. **Análise Ambiental e de Sustentabilidade do Estado do Amazonas**. Santiago: Impreso nas Nações Unidas, 2007, p. 91. Disponível em: <<http://www.eclac.org/publicaciones/xml/1/29161/LC-W126.pdf>>. Acesso em: 04/10/2017.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

_____. **Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente - comentários sobre a Lei nº 6.938/81, p. 6**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj>>.

ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/26875/26438>. Acesso em: 21/10/2017. FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

FINK, Daniel Roberto. O Controle jurisdicional do Licenciamento Ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR, Hamílton; DAWALIBI, Marcelo (orgs). **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CANÉA, Eugênio Miguel; YOUNG, Carlos Eduardo Frickman. Política Ambiental. In: MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; VINHA, Valéria da. (orgs). **Economia do meio ambiente: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KRELL, Andreas Joachin. **Discrecionalidade Administrativa e Proteção Ambiental: o Controle dos Conceitos Jurídicos Indeterminados e as Competências dos Órgãos Ambientais: um Estudo Comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Aspectos Controvertidos do Licenciamento Ambiental**. Associação Brasileira do Ministério Público para o Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.abrampa.org.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Aspectos Ambientais da Indústria do Petróleo no Brasil. In: GUERRA, Sidney; FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires (coords.). **Direito Internacional Ambiental e do Petróleo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Aspectos Ambientais da Indústria do Petróleo no Brasil. In: GUERRA, Sidney; FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires (coords.). **Direito Internacional Ambiental e do Petróleo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Recebido em: 27. 10.2017

Revisado em: 25.11.2017

Aprovado em: 21.01.2018

INFLUXOS DO CAPITALISMO E DO INDIVIDUALISMO NAS DEFICIÊNCIAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

INFLUXES OF CAPITALISM AND INDIVIDUALISM IN THE DEFICIENCY OF THE RIGHT TO EDUCATION IN BRAZIL

Luiz Nunes Pegoraro¹

Doutor em Direito

Centro Universitário de Bauru - SP/Brasil

Fabiana Aparecida Menegazzo Cordeiro²

Especialista e Mestranda de Direito

Centro Universitário de Bauru - SP/Brasil

RESUMO: O trabalho aborda o direito à Educação, consagrado na Constituição Federal, como condição fundamental e indispensável para o pleno desenvolvimento do homem. É por meio do ensino que uma sociedade evolui e seus integrantes alcançam o entendimento das formas de participação em uma democracia. No entanto, quando a objetivação do Direito à educação é falha, ocorre o comprometimento na efetivação de todos os demais direitos que integram a composição necessária para uma sociedade que preza pela autodeterminação de seu povo e pela preservação da dignidade da pessoa humana como foco de sua existência. Pretende este estudo, entender um pouco mais os motivos que levam o Estado Brasileiro à não entrega do Direito à educação conforme idealizado pela Constituição Federal de 1988. Por meio do método de investigação analítico-dedutivo, aponta alguns problemas e possíveis razões, porém não justificativas, para a deficiência do direito à educação no Brasil, relacionados aos influxos do ensino voltado para a formação para o trabalho, do capitalismo e do individualismo. Ambos geram impactos na formação do sistema educacional do país, travestidos em questões burocráticas e na manipulação das massas pelas minorias que as representam.

Palavras-chave: Capitalismo; Direito Fundamental; Educação; Efetividade;

1 - Doutor em Ciências da Reabilitação pela USP; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru) E Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (ITE). E-mail: luiz@pegoraros.com.br

2 - Mestranda no Programa de Mestrado "Sistema Constitucional de Garantias de Direitos" do Centro Universitário de Bauru- ITE - Instituição Toledo de Ensino. Advogada. Professora do Centro Paula Souza/SP. Bacharel em Direito pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha - Centro Universitário Univem de Marília /SP. Pós-Graduada em Direito Público com ênfase em Direito Tributário pela ITE - Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP. E-mail: famenegazzo@gmail.com

Individualismo.

Abstract: The paper addresses the right to education, enshrined in the Federal Constitution, as a fundamental and indispensable condition for the full development of man. It is through the teaching that a society evolves and its members reach the understanding of the forms of participation in a democracy. However, when the objectification of the right to education is flawed, there is a commitment to the realization of all other rights that integrate the necessary composition for a society that values self-determination of its people and for the preservation of the dignity of the human person as the focus of its existence. This study intends to understand a little more the reasons that lead the Brazilian State to the non-delivery of the Right to education as idealized by the Federal Constitution of 1988. Through the analytic-deductive research method, it points out some problems and possible reasons, but not justifications, for the deficiency of the right to education in Brazil, related to the inflows of education focused on training for work, capitalism and individualism. Both of these generate impacts on the formation of the country's educational system, transcending bureaucratic issues and manipulating the masses by the minorities that represent them.

Keywords: Capitalism; Fundamental right; Education; Effectiveness; Individualism.

INTRODUÇÃO

Seja de forma natural, pela essência da atividade ou planejada, a educação é um poderoso instrumento de propagação e incursão de ideologias na sociedade por meio da transmissão de informações e conhecimentos para crianças e jovens. Por tamanha importância, considera-se necessário investigar um pouco mais sobre o assunto, sua abrangência e suas potencialidades.

Pelo Ser Humano ser considerado um Ser Social e dependente das relações com outros de sua espécie para a própria sobrevivência, é por meio do conhecimento, proporcionado pela educação oriunda destas relações sociais que o indivíduo se desenvolve e torna-se apto a participar ativamente do convívio social no qual está inserido.

Desta forma, inicialmente pela família e ainda na infância, consolidado pela Escola, o sistema educacional deve ter o condão social e coletivo de proporcionar o direito que descerra o atingimento de todos os demais direitos que promovem indivíduos e conseqüentemente, seu povo para novos marcos temporais e de evolução, de aperfeiçoamento.

Pretende-se destacar neste trabalho o fechamento dos objetivos da educação contemporânea para a formação cunhada na ascensão profissional

dos indivíduos, que sob as influências do sistema capitalista, enfoca a formação para a conquista do ter, que coloca em situação subsidiária todas as demais competências e habilidades que devem ser trabalhadas com as crianças e os jovens a fim da formação integral da pessoa, que de fato contribua para a prosperidade não só individual, mas da sociedade na qual estejam inseridos. Além disso, o ensino que evidencia a formação voltada para o conhecimento profissional, estimula o individualismo, arraigando a sensação da competitividade para a sobrevivência e ascensão profissional perante o sistema.

Como complemento, pretende-se demonstrar como ao longo do tempo, a cultura da educação focada para o sucesso profissional, vem sendo moldada pelas influências do Capitalismo e do Individualismo, presentes no Brasil desde a época da colonização pelos europeus.

Propagada no tempo, se faz atuante no presente, pelo fenômeno da Colonialidade, um fenômeno capaz de transpor a herança cultural enraizada na formação dos valores e na forma de organização da sociedade brasileira desde a época do descobrimento do Brasil e que nem os movimentos de independência, a instalação da República e todas as modernidades trazidas pelo decurso do tempo não foram capazes de removê-la do seio social. A exploração, o acúmulo de bens, a intolerância pelo diferente e o individualismo são os valores que compõem a denominada Colonialidade.

Neste contexto, rescinde a educação pretendida pelo legislador constituinte, visando o desenvolvimento individual voltado para a valorização da dignidade da pessoa humana e para a formação de uma sociedade igualitária. A somatória dos fatores, competição, individualismo e valorização do ter encontram no sistema capitalista o meio fértil para fluir e fortalecer. A preocupação com a seara social não pertence aos pensamentos daqueles que não são educados para ser parte de um todo.

O trabalho se organiza, em um primeiro momento em articular e demonstrar a ligação entre os temas abordados. No segundo momento, apresenta como o fenômeno da Colonialidade transporta o capitalismo e o individualismo ao longo do tempo pela cultura dos povos. Na sequência, refere-se às implicações do individualismo nas relações sociais modernas, agora denominadas líquidas. Por fim, aborda os influxos do capitalismo e do individualismo no processo de efetivação do direito constitucional à educação no Brasil, mesmo em tempos de reforma educacional.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE OS PONTOS EM QUE SE PRETENDE A CONGRUÊNCIA

Inicialmente, impõe-se a compreensão integrada dos pontos tratados ao longo do texto, pois assim pretende-se mostrar a relação e por consequência, a dependência de tais elementos na consolidação de um regime que se consolida ao longo do tempo e ganha traços de legitimidade, à medida que se amolda à sociedade e esta a ele.

O individualismo se apoia na democracia, e juntos são instrumentos para a sedimentação do capitalismo. Tal combinação de fatores, aparenta situação de legitimação social deste regime e de suas decorrências perante a aceitação da maioria, gerando o estado de normalidade social.

Diante do texto constitucional brasileiro, sob à luz do liberalismo, do neoconstitucionalismo e da valorização da dignidade da pessoa humana, o direito fundamental à educação previsto na Constituição Federal do Brasil (1988), em seu art. 6^º, foi idealizado para formar uma sociedade na qual a cidadania é tida como o caminho para a autodeterminação de cada indivíduo, com o intuito maior de gerar o desenvolvimento equitativo e equilibrado da coletividade, promovendo o bem comum e o interesses de todos.

O direito à educação pertence ao rol constitucional dos direitos fundamentais de segunda geração, um direito social que reclama do Estado o papel prestacional, com a finalidade precípua de minoração das desigualdades sociais, por meio de um desenvolvimento amplo, que proporcione o atingimento e a promoção de todas as camadas sociais. O Estado por meio de políticas públicas e programas sociais, se encarrega de proporcionar um mínimo de atendimento dos direitos fundamentais individuais a cada brasileiro.

Todavia, de fato, a forma como o direito fundamental à educação vem sendo concretizado pelo Estado, o torna mais um instrumento de sedimentação da Colonialidade, com a finalidade precípua de formar homens e mulheres adultos que possam (sobre)viver na sociedade, adaptados à ordem de organização social moderna, o capitalismo.

Tal abordagem, afasta a sociedade de rumar novos ares de liberdade e justiça social, pois seus jovens, futuras lideranças e força de trabalho se encontram alienados das reais exigências para o desenvolvimento justo e igualitário da sociedade da qual fazem parte. Os bancos escolares não são

3 - BRASIL. Constituição Federal Brasileira de 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2017.

hábeis para promover o preparo para esta evolução, por também estarem engessados aos ditames do sistema capitalista que tem na desigualdade social, alimento para sua propagação.

Sob uma outra perspectiva da relação do processo de educação, o jovem da modernidade sofre, de forma constante, influxos do individualismo, potencializado pelo consumismo e pelo capitalismo, de tal forma que o processo educacional ofertado, se torna enfraquecido nas tentativas de abordagens pedagógicas voltadas para o coletivo e o bem comum, pois o senso comum trazido na bagagem de formação extra escolar, diretamente ligado ao uso da internet e das relações líquidas modernas não permitem que a forma utilizada para a transmissão de conhecimento, ultrapasse a visão do interesse individual e próprio do indivíduo.

O Estado em sua estrutura engessada e burocratizada se mantém atuando sem alcançar êxito na sobreposição ao individualismo para o alcance da formação integral do aluno jovem preparando-o para a vida adulta em coletividade, como determina o texto da Carta Magna. Tal posição estatal, pode ser pensada por duas razões.

A primeira é a de que as políticas públicas da Educação não conseguem, de forma eficiente, preparar sua estrutura material e pessoal, bem como alocar todos os recursos necessários para atender as demandas voláteis e cativar os interesses dos jovens, alcançando neles a instrução e a transmissão do conhecimento devidos para a formação integral enquanto pessoa, de forma não tendenciosa e voltada para o bem comum.

No entanto, pode-se também apontar uma segunda possível razão, esta de forma mais danosa, a de que o Estado tem ciência de tal situação, dos problemas e consequências que por esta perpassam, e faz proveito da conjuntura para a manipulação dos interesses de poucos pela ignorância e despreparo da massa, o que conseqüentemente, torna interesse do Leviatã que tal situação se mantenha, pois dela o sistema se alimenta.

A hodierna reforma na educação aprovada no ano de 2017 e com início, de forma piloto (teste) em algumas unidades escolares, em janeiro de 2018 tem em suas justificativas a busca pela educação plena e integral. Dentre as mudanças, estruturou-se uma Base Nacional Comum Curricular, com premissas consideradas mínimas e obrigatórias para que os demais entes federativos observem quando da elaboração de seus currículos.

No entanto, no que diz respeito à reforma do ensino médio, maior ponto

de alteração da reforma, as informações encontram-se ainda muito reservadas ao meio da gestão escolar e a radicalização para o direcionamento do aluno para um itinerário de saber, com disciplinas afins e interligadas, fará com que este aluno, elimine conteúdos e retire do seu campo de estudo, áreas diversas daquela que optou por seguir e aprofundar conhecimento. Diante de um conceito de formação plena e integral, resta a dúvida se estes conteúdos eliminados não restarão necessários para a composição da visão global que o aluno do século XXI precisa compor em sua bagagem de conhecimento.

2 A PERENIDADE DO CAPITALISMO E DO INDIVIDUALISMO PELA COLONIALIDADE

A modernidade representa muito mais que um marco histórico na passagem tempo. Geralmente em relação aos seres humanos, principalmente quando estes em interação com um grupo, o fator tempo é essencial para mudanças, descobertas, revoluções, colapsos.

Naia (2015, p. 9-10)⁴discorre neste sentido que [...] “a modernidade corresponde ao momento da História que sucede à Idade Média, e representa, usando-se as palavras de Latour, a ruptura, aceleração, revolução em relação ao período medieval, conhecido como antigo regime”.

De um modo geral a Modernidade é transmitida pelos registros históricos como uma evolução incontestável aos olhares dos tempos passados. Estes olhares positivos geralmente se dão por serem contados sob a ótica do dominador.

Entretanto, ao ser analisado o ingresso à era moderna pelo dominado e colonizado como foi a situação do Brasil e da maior parte dos países da América Latina, alguns pontos mais profundos precisam ser destacados, sobretudo seus desdobramentos que ainda hoje influenciam marcadamente a sociedade, e em destaque neste trabalho, faremos a correlação ao sistema de ensino brasileiro incumbido de efetivar o Direito Constitucional à Educação.

A evolução e a emancipação social que geralmente é trazida pelo transcurso do tempo, acontecimentos históricos marcantes e amadurecimento social, ficaram comprometidas nos países Latino Americanos, quando observadas sobre a ótica ideológica do Capitalismo e do Individualismo deixados como herança do processo de colonização. Os processos da Independência do Brasil

4 - NAIA, Helena Reis. *O Direito À Diversidade: do Estado Moderno ao Estado Plurinacional*. V.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 9-10.

e da Proclamação da República libertaram o país da condição de exploração econômica como Colônia, mas não conseguiram de fato, desvencilhar as amarras da Colonialidade Europeia enraizadas nas sociedades colonizadas.

Naia (2015, p.10)⁵, utilizando-se de Philippe Bernard demonstra a visão positiva da narrativa da modernidade como

um projeto de emancipação, de libertação, de transformação da sociedade holista medieval, sociedade hierárquica composta por castas, em uma sociedade individualista, fundada na aspiração dos indivíduos à liberdade e do seu reconhecimento como fundamento da organização da vida da comunidade. [...] agora o indivíduo passa a ser guiado pela razão e dotado de autonomia e independência.

O fenômeno da Colonialidade abordado, retrata a herança cultural e da forma de organização social enraizada pelo processo de colonização europeia nas sociedades latino americanas, cujo individualismo foi um destes marcos determinantes para a expansão do Capitalismo nas novas terras aqui encontradas.

Ovídio A. Batista da Silva⁶(2006, p.72) esclarece que o individualismo originou-se e fortaleceu-se com o cristianismo e com o renascimento, de modo que todo o processo colonizador do país foi feito sobre os influxos do individualismo distorcido aos interesses da expansão mercantilista

[...] porquanto iremos encontrar, a partir do Renascimento, como o substrato espiritual que melhor o define, o chamado Humanismo, transformado depois no individualismo, que Louis Dumont considera, a nosso ver com razão, “a ideologia moderna” por excelência.

O Autor elucida como individualismo se fortaleceu com o cristianismo e o renascimento, pelos quais a ânsia pela liberdade deturpou os princípios bases destes movimentos, servindo de meio de consolidação do Capitalismo.

Naia (2015, p. 15-18)⁷aborda a Colonialidade que emerge ainda nos dias atuais, objetivada nos contornos das relações individualistas de nossa época. Ressalta que a Proclamação da Independência do Brasil e os movimentos de liberdade que se insurgiram após este momento histórico, não foram suficientes para libertar os povos da América Latina, da bagagem deixada pela imposição

5 - NAIA, Op. Cit. 2015, p. 10.

6 - SILVA, Ovídio A. Batista da. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2006, p. 72.

7 - NAIA, Helena Reis. **O Direito À Diversidade: do Estado Moderno ao Estado Plurinacional**. V.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 15 - 18.

da cultura europeia, dominação política e capitalista. A autora questiona se em pleno século XXI, após lutas, conquistas e reconhecimentos, o Direito e o Estado caminham no sentido da construção de uma sociedade igualitária em dignidade e direitos?

Buscando a resposta, Naia⁸ (2015, p.78) ensina que

o colonialismo é compreendido por Alcoreza como a forma mundial de dominação que acompanha os sucessivos ciclos hegemônicos do capitalismo, marcado pela prática imperial de invasão de terras, mediante a submissão das populações originárias, a fragmentação das sociedades, a descaracterização das culturas, a ocultação de instituições, a separação entre as línguas nativas e a inscrição da história de dominação política nas pessoas, pela indução de comportamentos submissos, domesticados, disciplinados.

Assim pode-se compreender que o Colonialismo gerou a Colonialidade que é a herança da hegemonia cultural da modernidade e forma de dominação capitalista. A cultura original, a separação das línguas e a ocultação das instituições geraram impactos presentes até hoje no modelo de organização social, desaguando no sistema educacional, que se fundiu como próprio do país. Foram os países Latino Americanos, incluindo o Brasil, os locais escolhidos para a aplicação deste novo padrão de poder mundial da Modernidade, o Capitalismo.

Por sua vez, o consumismo é o alimento do capitalismo. Na modernidade, o indivíduo é instigado a consumir desde o primeiro momento em que ganha a sua personalidade jurídica.

Bauman⁹ (2013, p. 82) cita em sua obra, *Sobre Educação e Juventude*, que [...]

“agora somos todos consumidores, consumidores acima de tudo, consumidores por direito e por dever”. Para demonstrar a força da instigação cita o terrível atentado de 11 de setembro de 2001 aos EUA em que após o ocorrido e na tentativa de estimular os americanos a superar o trauma e retornar à normalidade, W. Bush discursa dizendo para que os americanos: [...] “Voltem às compras”.

Bauman¹⁰ (2013) continua tratando sobre o assunto alertando que atualmente é o nível da atividade de compras e a facilidade com que as

8 - NAIA, Op. Cit. 2015, p. 78.

9 - BAUMAN, Zygmunt. *Sobre Educação e Juventude*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 82.

10 - BAULMAN, Op. Cit. 2013, p. 84-87.

peças se livram de um objeto de consumo a fim de substituí-lo por outro, novo e aperfeiçoado que serve de principal forma de medir a posição social e marcar pontos na competição pelo sucesso na vida. Assim, a plenitude do prazer de consumir significa a plenitude da vida.

Perante este cenário, o ter passa a ser superior ao ser. O indivíduo para ser precisa antes ter e para ter, é necessário ter posses, recursos que no modelo capitalista, em regra, de forma lícita, se alcança por meio do trabalho.

A necessidade de trabalhar para poder ter, começa na vida das pessoas modernas cada vez mais cedo. A criança é impactada pela necessidade de trabalho de seus pais que prematuramente deixam aos cuidados de terceiros seus filhos, para trabalharem e conseguirem recurso para estarem inclusos no sistema capitalista.

Passada esta fase e marcado por ela, já como adolescente, de forma direta, o indivíduo sente a necessidade de trabalhar, pois os estímulos para o ter são incessantes e de múltiplas maneiras, de modo que, muitas vezes o estudo para adquirir bagagem de conhecimento e formação, que é comum nesta fase, já se torna um empecilho para o alcance do poder do ter, por meio do trabalho, do salário. Mergulhados neste cenário, muitos jovens abandonam a vida escolar e se sujeitam ao subemprego, pois o que marginaliza e exclui na sociedade capitalista, não é não estar frequentando uma escola, no correspondente ano escolar para a idade da pessoa, mas sim a exclusão ocorre por não ter patrimônio, posses, bens, poder aquisitivo.

No andamento deste ciclo vicioso, a desigualdade social decorre sempre da divisão entre os que têm e os que não têm. Neste sentido, Bauman¹¹ (2013, p.82), alerta ainda para a consequência da violência gerada por tal ciclo, assim alertando que

[...] os objetos de desejo cuja ausência é mais violentamente deplorada tornaram-se múltiplos e variados - e seu número, assim como as tentações que representam, estão crescendo a cada dia. E com ele a raiva, a humilhação, o despeito e o rancor motivados por não tê-los - assim como o impulso de destruir o que não se pode ter. Saquear lojas e incendiá-las são comportamentos que derivam do mesmo impulso e satisfazem o mesmo desejo.

A educação encontra-se na e com a Modernidade, à medida em que é por meio da primeira que o indivíduo adquire e sustenta conhecimentos,

11 - BAUMAN, Op. Cit., 2013, p. 82.

habilidades e competências para alcançar a autonomia e a independência propostas por esta nova etapa temporal como propõe Naia Apud Philippe Bernard (2015, p. 78-79)¹².

Aprofundando mais neste sentido e direcionado o estudo para a análise do Direito Fundamental à Educação garantido pela Constituição Federal do Brasil, necessário se faz constatar que o Brasil é uma nação organizada em um Estado Democrático de Direito que tem seus pilares de sustentação no fortalecimento dos direitos fundamentais e sociais, de tal sorte que a autonomia e a independência devem ser perseguidas coletivamente, para a autodeterminação de toda a nação. O sistema educacional deve ter este condão social e coletivo de ser o direito que descerra o atingimento coletivo de todos os demais direitos que promovem um povo para novos marcos temporais e de evolução, de aperfeiçoamento.

Todavia, os influxos da Colonialidade que ainda perpassam nosso meio social, distorcem pelas forças do capitalismo a finalidade maior da Educação para a formação integral da pessoa do cidadão e consequentemente da sociedade na qual está inserido. A Educação tem como função social constitucional ser um instrumento de autodeterminação, para que o jovem ao chegar à fase adulta, saiba fazer suas escolhas e exercer suas opções sabendo e entendendo perfeitamente os caminhos que estão à sua frente e consciente de sua atuação na colaboração para a promoção da sociedade na qual está inserido.

Zabala¹³ (2012, p. 19) sobre a função social da educação ensina que

[...] existe uma clara determinação das finalidades que deverá ter o ensino, ou seja, sua função social. O porquê de algumas matérias e não de outras, o papel que cada uma delas têm no currículo é o resultado da resposta à principal pergunta de toda proposta educativa: qual é a função que deve ter o sistema educativo? E consequentemente, que tipo de cidadãos e cidadãs o ensino deve promover? A resposta a tais perguntas deverá responder também à pergunta: o que ensinar? Os conteúdos de aprendizagem selecionados tornam concretas as respostas que definem a função social que cada país ou cada pessoa atribui ao ensino.

Complementando os ensinamentos de Zabala¹⁴ (2012, p.20-22), sobre a

12 - NAIA, Helena Reis. **O Direito À Diversidade: do Estado Moderno ao Estado Plurinacional**. V.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 78 -79.

13 - ZABALA, Antoni. **Enfoque Globalizador e Pensamento Complexo: Uma Proposta Para o Currículo Escolar**. trad. Ernani Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2002, p. 19.

14 - ZABALA, Op. Cit, 2002, p. 20-22.

finalidade maior dos processos de educação, o autor defende a necessidade da centralização do ato educativo mais nas pessoas do que nas matérias, do que no conhecimento técnico como foco principal. Justifica-se a sistemática do enfoque globalizador do ensino, de forma abrangente, como preparo para o desenvolvimento das habilidades e competências do indivíduo, ou seja, direcionando as finalidades do ensino à formação para responder às necessidades de compreensão e preparo para a intervenção na realidade, de forma positiva, na busca da evolução, da melhora social.

Não se pretende olvidar da dependência dos mecanismos produtivos do trabalho para o desenvolvimento econômico e o progresso do Estado. É pujante a conseqüente necessidade dos hoje, cidadãos em fases de crianças e jovens estarem plenamente prontos para exercerem suas profissões e contribuir para o equilíbrio e desenvolvimento do país, amanhã. O que se quer destacar é o fechamento dos objetivos da educação apenas para este fim, sobre as influências do capitalismo que exalta o ter sobre o ser e coloca em situação subsidiária todas as demais competências e habilidades que devem ser trabalhadas com as crianças e os jovens a fim da formação integral da pessoa, que de fato contribua para a prosperidade da sociedade.

Necessário se torna compreender se o Estado, em momento de reforma na educação pela qual passa o país, engajar-se-á na mudança profunda e necessária para que concretamente direcione esforços ao alcance da educação plena dos sujeitos, sobretudo na superação das dificuldades de tornar efetivo o direito fundamental social à Educação ou se permeado por estas, intencionalmente, dará continuidade a este ciclo infinito de influências das heranças da Colonialidade.

Reforça-se a expectativa de que a reforma, diferente das anteriores não sirva apenas para deflagrar novas formas para sobrevivência das mesmas ideologias da valorização do capital e disseminação do individualismo sobrepondo-se às preocupações com as questões humanas ou se diante dos avanços tecnológicos, descobertas científicas e entendimentos filosóficos, será o Estado capaz de nortear a formação de seus jovens para o livre desenvolvimento e ampla liberdade.

2 O INDIVIDUALISMO E AS RELAÇÕES LÍQUIDAS MODERNAS

Conceituando o individualismo, pelo Dicionário Houaiss¹⁵ (2001, p. 1607)

15 - HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. *Grande Dicionário Houaiss Da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. 83

temos que se refere a uma tendência, [...] “atitude de quem revela pouca ou nenhuma solidariedade e que busca viver exclusivamente para si” [...] “teoria que privilegia o indivíduo em detrimento da sociedade”.

Solange Almeida Holanda Silvio¹⁶ (2016, p.39) sobre a educação e seu papel frente à sociedade moderna, explica que a modernidade se caracteriza por ter a sociedade subordinada à indústria e à cidade, sendo que as relações deixaram de ser puramente naturais, tornando-se predominantemente sociais, organizadas por meio de um ordenamento jurídico escrito, ao contrário da organização por meio do direito natural.

No entanto, pela essencialidade das relações sociais, por conseguinte, a ausência de conteúdo de formação humana preocupado com as relações sociais contribui para a formação de indivíduos que não se integram ao convívio social e que não se sensibilizam pelas necessidades e dificuldades do outro.

Bauman¹⁷ (2013, p.53) ao abordar sobre a situação dos jovens no mundo, em sua obra *Sobre Educação e Juventude*, relata claramente a intenção para com os jovens de “adestrá-los para o consumo”, e que os demais assuntos a eles pertinentes são deixados na lateralidade ou eliminados da agenda política, social e cultural.

Sobre o ensino dos jovens, Bauman¹⁸ (2013, p.82-83) continua a destacar

[...] as sérias limitações impostas pelo governo ao financiamento de instituições de ensino superior, acopladas a um aumento também selvagem das anuidades cobradas pelas universidades são testemunhas da perda de interesse na juventude como futura elite política e cultural da nação. Por outro lado, o Facebook, por exemplo, assim como outros sites sociais, está abrindo novíssimas paisagens para agências que tendem a se concentrar nos jovens e a tratá-los basicamente como “terras virgens” à espera de conquista e exploração pelo avanço das tropas consumistas.

Os objetivos dos jovens se voltam, para por meio da formação escolar conseguirem, ao adentrar a vida adulta, uma vaga de trabalho que proporcione a chamada independência financeira para aqueles que nada ou pouco têm, e a ânsia do acúmulo e ascensão social para aqueles que se encantam com o

Janeiro. Objetiva, 2001.

16 - SILVIO, Solange Almeida Holanda. *Importância Da Educação Como Direito Subjetivo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

17 - BAUMAN, Zygmunt. *Sobre Educação e Juventude*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 53.

18 - BAUMAN, Op, Cit., 2013, p. 82-83.

ter. Neste cenário, não resta espaço para a preocupação com o bem-estar do outro e muito menos da coletividade.

O sistema capitalista alimenta o individualismo na medida em que contribui para o aumento das diferenças, das dessemelhanças.

Bauman¹⁹ (2017, p.24) sobre as relações sociais modernas, enfatiza que

[...] a única forma de escapar dos atuais desconfortos e sofrimentos futuros passa por rejeitar as traiçoeiras tentações da separação. Em vez de nos recusarmos a encarar as realidades dos desafios de nossa época, sintetizados na expressão “um planeta, uma humanidade”, lavando as mãos e nos isolando das irritantes diferenças, dessemelhanças e estranhamentos autoimpostos, devemos procurar oportunidades de entrar num contato estreito e cada vez mais íntimo com ele, resultando, ao que se espera, numa fusão de horizontes, e não numa fissão induzida e planejada, embora exacerbatante.[...] a humanidade está em crise - e não existe outra saída para ela senão a solidariedade dos seres humanos.

O autor relata a necessidade do indivíduo se sobrepor ao individualismo, temores e interesses próprios e abrir-se pela solidariedade, ao outro, como próximo, entendendo ser a única e melhor forma de convivência e aproveitamento das oportunidades geradas pelo relacionamento.

Neste mesmo contexto da colaboração da educação para a vida pacífica em sociedade, Santos²⁰ (2014, p. 48) ensina que

[...] quando se fala em educação, é preciso levar em conta que não se trata de uma forma qualquer de educação, mas da educação para a vida, da educação para a promoção e o respeito à vida humana. Um modelo de educação que, dentro dos desafios do século XXI, ajude a “vencer a tendência ao egoísmo, sabendo o ser humano superá-lo para começar a servir [ao seu próximo].

O autor também destaca a importância da educação integral, para a vida, capaz de promover e respeitar a vida humana do indivíduo e que o conscientize da dignidade da vida do outro como seu próximo.

O ensino está desconstruído dos fins estipulados por ele mesmo, pois o senso comum trazido na bagagem de formação extraescolar, diretamente ligado ao uso da internet e das relações líquidas não permitem que, pela forma como a educação é transmitida, ultrapasse a visão e o interesse próprio

19 - BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à Nossa Porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 24.

20 - SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette (org). *Direito e Educação: fraternidade em ação: uma abordagem interdisciplinar*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014, p. 48.

dos indivíduos que se encontram em situação de aluno.

Santos²¹ (2014, p. 50), ainda sobre a importância da educação para vida relata que a ONU vem sendo abertamente criticada pelo fracasso em evitar ou amenizar as guerras e demais formas de negação da vida. Neste contexto,

[...] o que se frisa é que nenhuma cultura de paz será conquistada, nenhuma cultura de humanismo solidário será alcançada sem que o cidadão passe pelo processo de educação para a vida. Em grande medida, é uma ilusão achar que haverá a conquista e a consolidação da cultura de paz e de solidariedade sem que o indivíduo passe, antes desta conquista, pela educação para a vida. Educar o cidadão numa cultura de respeito e valorização da vida humana é o primeiro e grande passo para a conquista da cultura de paz e de solidariedade.

O Estado e a família ao buscar a concretização do direito à educação plena e promotora de uma sociedade igualitária deve primar pela educação integral, para a vida, diferente da que vem sendo evidenciada, contaminada pelo individualismo, pela competição, para o acúmulo de conhecimento para sobrevivência e/ou ascensão perante o sistema capitalista.

Fora do âmbito escolar, cada aluno traz consigo uma bagagem cultural forte e muito influenciadora, o consumismo. Para manter o capitalismo, o consumismo potencializa na internet a forma para transmitir os prazeres da vida, a necessidade de consumir para ser feliz, não importando os problemas, não importando principalmente o outro.

Bauman²²(2004, p.15-19), ao tratar das relações sociais influenciadas pela modernidade, fala da liquidez existente entre as relações e da influência do consumismo que provoca o sentimento de descartabilidade, inclusive nas relações sociais. Acostumados com o mundo virtual e com a facilidade de desconectar-se, as pessoas não conseguem manter relacionamentos duradouros, pois não se interessam de fato pelo próximo, à medida que as diferenças e incompatibilidades surgem com a convivência e incomodam e exigem a compreensão, o diálogo, o ato de ceder.

Ao jovem, pensando na satisfação imediata, o amanhã não importa, o outro não importa, o que é sério e gera responsabilidades e tomada de decisões não importa, o individualismo é a solução satisfativa e rápida de resolução de todos os seus problemas. A Cegueira da realidade proporcionada pelo não conhecimento, pela ignorância da realidade proporciona estado de sedação e distorcidamente, a felicidade.

21 - SANTOS, POZZOLI (org). Op. Cit., 2014, p.50.

22 - Bauman, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 15-19.

3 EDUCAÇÃO, INSTRUMENTO DE FORMAÇÃO DE MASSA DO LEVIATÃ

Na modernidade, na busca da produção dos subsídios sociais, a competição é elemento obrigatório e por consequência, as desigualdades sociais aparentam naturalidade. Nilda Teves Ferreira²³(1993, p. 153) destaca para a concepção predominante de que o grande Leviatã “mediante leis e organismos próprios, seria capaz de conciliar situações altamente conflitantes, mantendo a paz, protegendo o indivíduo, estabelecendo a justiça e atendendo às demandas sociais sem tocar nas relações de mercado”.

A ideologia de manipulação do povo pelo Estado para a manutenção de benefícios maiores para uma minoria privilegiada, obteve com a modernidade um forte aliado que é o desinteresse dos jovens pelo conhecimento e aprimoramento da sociedade na qual estão inseridos e da importância do desenvolvimento coletivo de um povo que pretende ser alcançado como Estado Democrático de Direito efetivo.

Tal situação gera a exclusão e por vezes, ainda mais severa, a auto exclusão destes jovens, quando ingressam na fase adulta e são chamados para atuar como sujeitos ativos, cientes dos seus deveres e direitos. A juventude não acompanha o que de fato está ocorrendo com os rumos das decisões políticas, econômicas e sociais de seu país. Pelo desconhecimento, se omitem da participação ativa nos rumos da sociedade e ao se depararem em situações inquisitivas de tomada de decisões, se auto excluem para evitar situações vexatórias, que não estão preparados e não têm conhecimento para se autodeterminarem.

Neste viés de análise, Adriana Cristina Borges²⁴(2012) quando analisa a educação para a cidadania no sistema capitalista, discorre que a sociedade capitalista é constituída de lógicas e códigos como o dinamismo, pouco tempo disponível, flexibilidade e valores genéricos. Complementa que estes elementos foram contemplados pelo Estado ao formular a política da educação, quando observado o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases de 1996, (LDB)²⁵. Este, relaciona à ideia de pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e finaliza com enfoque de parte do artigo 35, II da mesma lei que diz que a preparação

23 - FERREIRA, Nilda Teves. *Cidadania, uma Questão Para a Educação*. Editora Nova Fronteira, 1993, p. 153.

24 - BORGES, Adriana Cristina. A EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA NO SISTEMA CAPITALISTA. *Revista Eletrônica: Lenpes-Pibid de Ciências Sociais-Uel*. ed. 1, v.1, jan. 2012. Disponível em : <http://www.uel.br/revistas/lenpespibid/pages/arquivos/1%20Edicao/1ordf.%20Edicao.%20Artigo%20BORGES%20A.%20C.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

25 - BRASIL. *Lei De Diretrizes e Bases Da Educação Nacional*. LEI 9.394/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 09 out. 2017.

básica para o trabalho e a cidadania do educando, deve pautar para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores (BRASIL, 1996).

Com fulcro na LDB²⁶, o Estado realiza o planejamento e a execução das grades curriculares pautado na transmissão de conteúdos e de informações para a formação voltadas para a conquista de uma vaga na universidade, conquista de uma vaga no mercado de trabalho, para a inserção dos jovens no sistema capitalista. (BRASIL, 1996). A formação para cidadania fica em segundo plano, pois os conteúdos especificamente voltados para este fim, com disciplinas que abordam diretamente as questões humanas e sociais, como a filosofia e a sociologia, têm espaço superficial na grade curricular, permitindo, à escolha das Unidades Escolares de Ensino Médio, a opção por inserir estes conteúdos de forma interdisciplinar nas demais disciplinas, ficando à mercê do professor aprofundar o conteúdo ou simplesmente ignorá-lo por não ser sua área de atuação e estar fora do seu foco de trabalho.

Claudia Mansani Queda de Toledo²⁷ (2015), na busca pela conceituação ideal da educação e do correto entendimento do papel do Sistema Educacional menciona em sua obra que não basta que o Estado e a sociedade prezem pelo acesso à Escola para todos, em quantidade, mas sim, que as práticas educacionais estejam voltadas e comprometidas com os valores da liberdade, da igualdade, da independência e, especialmente, por princípios garantidores das práticas democráticas sociais.

O papel do Estado como tutor do processo de educação para formar pessoas para a vida é essencial. O que se nota é um esforço para a universalização do acesso à escola por parte do Estado, descompromissando-se, no entanto, do acompanhamento do produto gerado pelo sistema educacional implantado.

Santos²⁸ (2014, p. 57) sobre a educação integral e globalizadora reforça que

a educação para a vida não pode ser /um projeto passageiro, um modismo intelectual ou uma proposta efêmera e até mesmo populista do Estado. A educação para a vida tem que ser uma política do Estado. A educação para a vida tem que ser uma política e uma ação educacional permanente. “Educação permanente do homem

26 - BRASIL. Lei De Diretrizes e Bases Da Educação Nacional. LEI 9.394/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 09 out. 2017.

27 - TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. **Educação: uma nova perspectiva para o Estado Democrático de Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

28 - SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette (org.). **Direito e Educação: fraternidade em ação: uma abordagem interdisciplinar**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014, p. 57.

para a comunidade solidária que almejamos, de maneira fraterna, pluralista, sem preconceitos, fundada na harmonia social, buscando uma unidade de interesses e propósitos em nível das pessoas, da sociedade, da nação e dos países.

Tais objetivos destoam do foco principal do sistema capitalista voltado para a sobreposição de interesses, de conhecimento e de poder dosada pelo poder aquisitivo de quem tem sobre os que não têm. A Democracia instalada no Brasil tem como representantes do povo, líderes que, se não pessoas de alto poder aquisitivo, estão politicamente e intimamente ligados àqueles que possuem alto poder aquisitivo, de modo que, as políticas públicas aqui desenvolvidas, e neste trabalho, em enfoque as direcionadas para a educação, quando de suas elaborações, são organizadas e implementadas para manterem o status quo desta organização e sobreposição de interesses e privilégios.

Neste circuito, a disseminação de ideais igualitários, de autodeterminação do povo, de valorização da pessoa humana em âmbito coletivo e da exigência do Estado em atender a todas as demandas necessárias para o desenvolvimento social pleno, que seriam evidenciados por uma Educação voltada para o desenvolvimento pleno das pessoas, se chocam com os interesses mesquinhos e egoísticos das lideranças do governo, de modo que a burocracia, a corrupção e problemas estruturais sejam elementos colaborativos aos objetivos obscuros de que uma política pública de real desenvolvimento humano e social não prospere.

Borges²⁹ (2012) emprestando as palavras de Bernard Charlot e Souza, a educação cumpre diversos papéis políticos. Transmite aos alunos modelos de comportamentos sociais que prevalecem na sociedade. Forma personalidades e difunde ideias políticas da classe dominante. O autor afirma que a escola é uma instituição importante para a consolidação do liberalismo capitalista, à medida que consolida modelos de comportamentos necessários para a manutenção do modelo atual de organização social e a adequação das crianças e jovens aos seus padrões.

Um ciclo vicioso em que, com a passagem do tempo, muda os elementos de atuação sobre a sociedade, mas os seus efeitos estão sempre objetivados na perpetuação da Colonialidade e daqueles que dela se beneficiam, presente

29 - BORGES, Adriana Cristina. A EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA NO SISTEMA CAPITALISTA. *Revista Eletrônica: Lenpes-Pibid de Ciências Sociais-Uel*. ed. 1, v.1, jan. 2012. Disponível em : <http://www.uel.br/revistas/lenpespibid/pages/arquivos/1%20Educacao/1ordf.%20Educacao.%20Artigo%20BORGES%20A.%20C.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

no Brasil desde a época do descobrimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, direcionado para o Direito Fundamental à Educação no Brasil, considera-se que a evolução cronológica não foi acompanhada pela evolução ideológica, de valorização da pessoa humana, digna de elevar a sociedade a ser considerada moderna, assim como seu marco temporal.

A cegueira provocada pelo sistema capitalista e pelos ímpetos individualistas pessoais fez com que no Brasil, adentrar a nova época histórica denominada modernidade, fosse apenas a passagem de um grande intervalo de tempo, marcado pelas revoluções tecnológicas, mas que no quesito humano, uma nova roupagem da antiga Colonialidade se manteve perene e a educação se posicionou como uma forte aliada para a perpetuação deste estado de exploração e subsidiariedade das questões sociais.

A Incongruência vigente é, na era da informação e da tecnologia, a ignorância da realidade ser gritante e assim contribuir para as mazelas sociais. Os objetivos constitucionais do Direito à Educação, no decorrer do seu processo de implementação são viciados pelos interesses da manutenção das desigualdades sociais que alimentam o sistema de dominação e sobreposição de poder daqueles que têm sobre aqueles que apenas são.

O Estado Democrático de Direito que deveria ter o direito à educação como premissa da própria construção e fortalecimento de suas bases, contaminado pelo Capitalismo, que dita as regras inclusive da formulação das políticas públicas educacionais, direciona as grades curriculares voltadas precipuamente para formação apta a alcançar vagas na universidade pública e o sucesso no mercado de trabalho.

Como produto, tem-se um ensino focado no mundo competitivo que por sua vez, incentiva o individualismo. O aperfeiçoamento da sociedade, do bem comum, por meio de uma educação para o respeito e a promoção da dignidade da vida humana, novamente fica em segundo plano e será abordada e implementada, por sorte, por características pessoais de alguma liderança pontual e não por ser uma determinação constitucional, base para a efetivação do Estado Democrático de Direito.

A reforma da educação pela qual engatinha o país hoje tem como principal fundamento a disseminação da educação integral e plena do alunado. No

entanto, pela forma com que foi aprovada a reforma, por meio de Medida Provisória, pelos fortes debates, contudo sem consenso e pela falta de clareza do direcionamento dos conteúdos a serem ministrados com a nova estrutura da Base Nacional Comum Curricular, paira a insegurança tanto entre os operadores do sistema educacional quanto entre os particulares na adesão a este novo projeto.

Precoce tomar qualquer posição definitiva a respeito da nova quadra que o direito à educação do Brasil pretende rumar, mais ainda não são claras quais as reais chances de alcance de um futuro melhor para a sociedade, de forma coletiva, se no momento os jovens se preocupam com um futuro de benefícios apenas para si próprios e a cada segundo são intensamente estimulados para assim crescerem e atuarem perante a sociedade da qual fazem parte.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Sobre Educação e Juventude**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- _____, **Estranhos à Nossa Porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- _____, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.
- BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jun.2017.
- BRASIL. **Lei De Diretrizes e Bases Da Educação Nacional**. LEI 9.394/1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 09 out.2017.
- BORGES, Adriana Cristina. A EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA NO SISTEMA CAPITALISTA. **Revista Eletrônica: Lenpes-Pibid de Ciências Sociais-UEL**. ed. 1, v.1, jan. 2012. Disponível em : <http://www.uel.br/revistas/lenpespibid/pages/arquivos/1%20Edicao/1ordf.%20Edicao.%20Artigo%20BORGES%20A.%20C.pdf>. Acesso em: 13 jul.2017.
- FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania, uma Questão Para a Educação**. Editora Nova Fronteira, 1993.
- HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Grande Dicionário Houaiss Da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro. Objetiva, 2001.
- NAIA, Helena Reis. **O Direito À Diversidade: do Estado Moderno ao Estado**

Plurinacional. V.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette (org). **Direito e Educação: fraternidade em ação: uma abordagem interdisciplinar**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

SILVIO, Solange Almeida Holanda. **Importância Da Educação Como Direito Subjetivo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2006.

TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. **Educação: uma nova perspectiva para o Estado Democrático de Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

ZABALA, Antoni. **Enfoque Globalizador e Pensamento Complexo: Uma Proposta Para o Currículo Escolar**. trad. Ernani Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2002.

Recebido em: 17. 11.2017

Revisado em: 08.12.2017

Aprovado em: 21.01.2018

INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR - *AMAZON'S RESEARCH AND ENVIRONMENTAL LAW*

MISSÃO

A Revista é de titularidade do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/ Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Sua missão é publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico, estabelecida em dezembro do ano de 2012, após aprovação no Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

OBJETIVO DA REVISTA

O objetivo da Revista AREL FAAr - Amazon's Research and Environmental Law é a interrelação entre a ciência e a prática jurídica, em face da formação integral dos profissionais da área. Para efetivar o seu objetivo, buscam-se articulistas e/ou pesquisadores que investiguem as possíveis formas em que o Direito possa contribuir para a edificação da consciência social e a formação de valores em face das novas relações estabelecidas entre a Sociedade e o Estado.

LINHAS EDITORIAIS

Projeta o desenvolvimento de estudos históricos, comparados e contemporâneos, através de duas linhas editoriais:

Linha Editorial I - Sociedade, Empresa e Sustentabilidade.

Discutem-se as perspectivas de desenvolvimento empresarial, procurando novas formas de efetivação do desenvolvimento econômico-social e ambiental.

Linha Editorial II - Direitos Fundamentais e suas dimensões.

Estudam-se as correlações e contribuições possíveis entre os Direitos Fundamentais e a realização da cidadania.

As linhas editoriais desenvolvidas pela Revista, por vezes, buscam o vértice comum entre elas. Nesse caso, discute-se: os aspectos fenomenológicos da

empresa e as características da sociedade onde se insere; e os efeitos da ineficácia social do Direito, a exclusão social e jurídica e a relação à dignidade da pessoa humana com a sustentabilidade, procurando contribuir de alguma forma para as discussões científicas em torno do exercício do poder político e da Justiça.

FORMATO DOS NÚMEROS DA REVISTA

Todos os números deverão publicar, no mínimo, cinco artigos científicos, que versem sobre as linhas editoriais: I - Empresa, sociedade e sustentabilidade; II - Direitos Fundamentais e suas dimensões, ou o seu cruzamento.

A Revista prioriza a publicação de textos científicos inéditos, a saber: artigos científicos, resenhas e análise de jurisprudências. A Revista é disponibilizada na plataforma OJS, de forma a facilitar aos leitores o acesso ao seu conteúdo.

A Revista pode publicar, se houve interesse científico institucional: resumo de teses e dissertações; traduções de textos não disponíveis em língua portuguesa; relatórios de pesquisa, na forma de Empirical Research Review, estudos estatísticos ou estudo de casos; debates científicos; comentários jurídicos; transcrição de palestras, e outros relevantes à área do Direito, desde que seja regulamentado o *modus operandi*.

PROCEDIMENTOS PARA PUBLICAÇÃO OU DIRETRIZES AOS AUTORES

A Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442, recebe ARTIGOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS, RESENHAS e ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS, com as seguintes características:

1. Redação - Diretrizes básicas

1.1. A redação da produção bibliográfica, quando em nosso idioma, deve estar conforme as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e quando em língua inglesa deve estar em conformidade com as respectivas regras ortográficas;

1.2. As produções bibliográficas podem ser publicadas em português ou inglês.

1.3. As referências nacionais ou estrangeiras devem ser consistentes e mostrar o posicionamento dos doutrinadores sobre o tema.

2. Elementos estruturadores básicos

2.1. Os artigos deverão ser inéditos e atuais, escritos em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-chave (no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras -chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (dividido em itens numerados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética).

2.2. O título do artigo deve estar em português e em inglês, centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16;

2.2.1. Os subtítulos, quando existirem, devem ser concisos e vir claramente indicados - fonte 12.

2.3. Os capítulos, subcapítulos e demais subdivisões do artigo devem estar em letras minúsculas, em negrito, numerados de forma progressiva - fonte 12.

2.4. O artigo deve conter 'Resumo' em português e 'Abstract' em inglês, ressaltando no conteúdo do texto os objetivos, a metodologia e a síntese das considerações finais. Fonte times new roman, corpo 11, espaçamento simples (1,0), máximo de 200 palavras.

2.5. O artigo deve indicar de três a cinco palavras-chave, podendo conter expressões representativas do tema, em português e inglês, refletindo as ideias elementares do texto e que possam auxiliar a pesquisa de terceiros interessados.

2.6. As resenhas poderão ser críticas ou descritivas de obras na língua portuguesa ou inglesa pertinentes às linhas editoriais da Revista.

2.6.1. Deverão ser inéditas e atuais, escritas em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título em português e inglês da obra em análise, elaboração de texto no formato de dissertação contendo: introdução, desenvolvimento e conclusão em texto corrido, podendo ter ou não referências (não numerada e em ordem alfabética); deve indicar as palavras-chave da obra analisada.

2.6.2. O título da obra deve estar centralizado na página e na forma apresentada na ficha catalográfica da obra analisada, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16.

2.7. As análises de jurisprudências deverão atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-chave

(no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras-chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (apresentando e analisando os julgados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética);

2.7.1. O título da análise de jurisprudências deve estar em português e inglês (conforme o caso), centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16.

3. Outras regras de formatação

3.1. Os artigos devem ter no mínimo 10 e no máximo de 30 páginas;

3.2. As resenhas e as análise jurisprudenciais devem ter no mínimo 2 e no máximo 10 páginas.

3.3. Os artigos, as resenhas e as análises de jurisprudências devem ser digitados no editor de texto Microsoft Word, em formato A4 (21,0 x 29,7 cm), posição vertical, fonte Times New Roman, corpo 12; alinhamento justificado (sem separação de sílabas), com espaçamento entre linhas de 1,5 cm.

3.4. O Layout da página deve ter margens superior e inferior de 2,5 cm e margens esquerda e Direita de 3,0 cm.

3.5. O parágrafo deve ter espaçamento posterior e anterior de 0 ponto. O recuo dos parágrafos deve ter 1,25cm.

3.6. Quando for necessária a utilização de siglas e abreviaturas, estas deverão ser introduzidas entre parênteses, logo após o emprego do referido termo na íntegra quando do seu primeiro aparecimento no texto. A partir da primeira menção o autor poderá utilizar somente a sigla ou abreviatura. As siglas e abreviaturas inseridas em tabelas ou ilustrações devem possuir definição nas suas respectivas legendas.

4. Referências, Notas e Citações

4.1. As referências deverão conter todos os dados necessários à identificação das obras e estar em ordem alfabética da primeira letra do sobrenome do autor e constar em lista não numerada no final do artigo. No artigo o item deve ser denominado “Referências”, seguindo as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT - NBR 6023 - Informação e Documentação - Referências - Elaboração. / Ago. 2002).

4.1.1. As referências de obras e documentos consultados devem ser feitas apenas se efetivamente tiverem sido citadas no artigo, uniformizadas,

segundo as normas vigentes da ABNT.

4.2. As citações bibliográficas devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 - Informação e Documentação - Citações em documentos - Apresentação/ Ago. 2002), adotando-se preferencialmente o sistema autor-data.

4.2.1. Se houver mais de uma obra do mesmo autor citado no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingui-los. Exemplo: Nunes (2013a). A organização alfabética será a do nome dos artigos ou obras do autor naquele mesmo ano.

4.3. As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

4.4. Os artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer ao limite de 200 palavras para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que contiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações deverá ser encaminhado para análise acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original endereçada ao autor, especialmente para o artigo submetido à Revista.

4.5. As citações textuais pequenas (de até três linhas) deverão ser inseridas no corpo do artigo, entre aspas duplas e sem itálico. As citações textuais longas (com mais de três linhas) devem ser destacadas em parágrafo independente com recuo de 4 cm da margem esquerda, com corpo 11, com o espaçamento simples, sem aspas.

5. Submissão

5.1. Os artigos, resenhas e análises de jurisprudências devem ser submetidos a revisão de linguagem e digitação, além de constar a data de sua elaboração antes de serem encaminhados para a Revista.

5.2. Cada autor (individualmente ou em coautoria) poderá submeter apenas um artigo por ano na Revista.

5.2.1. A coautoria é limitada ao máximo de dois autores;

5.3. O arquivo submetido pelo autor (Artigos Nacionais ou Estrangeiros, Resenhas e Análise Jurisprudenciais) deve ser apresentado sem a identificação do(s) autor(es) no corpo do trabalho.

5.4. Em arquivo apresentado na plataforma OJS, junto com a autorização expressa para publicação, os autores de textos (individuais ou em coautoria) deverão indicar, o nome completo, o nome e a sigla da instituição a qual estão ligados, sua unidade e departamento, cidade, estado, país, cargo, endereço eletrônico para correspondência (e-mail), bem como o endereço completo e telefones de contato.

5.5. O arquivo submetido não poderá estar sob avaliação para publicação em outro periódico e nem durante o processo de avaliação da Revista, sob pena de ser desclassificado.

5.6. Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores. O conteúdo do artigo assinado não reflete a opinião da Revista.

5.7. No momento da submissão da produção bibliográfica à Revista, haverá a concordância da declaração de cessão de direitos autorais na plataforma OJS.

5.8. O envio das produções bibliográficas será considerado como participação voluntária e gratuita dos autores, com os direitos autorais cedidos para a Revista.

5.9. Os autores devem preencher as condições de submissão especificadas nestas diretrizes para terem os seus trabalhos avaliados.

5.10. Os autores serão notificados sobre o resultado da avaliação de seus artigos, análises jurisprudenciais ou resenhas através de e-mail.

5.11. As submissões em deacordo com as normas, bem como a identificação incompleta dos autores, sem a inclusão do nome da instituição, unidade, departamento, cidade, Estado e país serão devolvidas para as devidas retificações antes do processo de avaliação.

5.12. A produção bibliográfica para publicação na Revista pode ser submetida em fluxo contínuo ou atendendo as datas especificadas pela CHAMADA DE PUBLICAÇÃO.

NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS À REVISTA OU SUBMISSÃO ONLINE

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar e declarar na plataforma OJs a conformidade de sua submissão em relação a todos os itens listados acima (procedimentos para publicação ou diretrizes aos autores) e listados abaixo (formulário eletrônico da plataforma OJs):

1. A contribuição deve ser original e inédita, e não foi publicada em anais de congresso, seminários, colóquios ou similares e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deverá justificar em “Comentários ao editor”.
2. O arquivo da submissão deve estar em formato Microsoft Word ou RTF.
3. O autor é responsável pelo preenchimento na plataforma OJs, no campo solicitado, da indicação de financiamento da pesquisa vinculada à produção bibliográfica submetida à Revista.
4. Os URLs para as referências devem ser informados, quando possível.
5. O texto deve seguir os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em Diretrizes para Autores.
6. As instruções de anônimo do arquivo submetido devem assegurar a avaliação Double Blind Peer Review .
7. A Declaração de Direito Autoral deve conter a autorização de publicação e cessão de direitos autorais.
8. A cessão de direitos autorais não gerará ônus para a Revista, ou seja, não haverá pagamento pela utilização do material submetido. O autor compromete-se a assegurar o uso e gozo da obra à Revista, que poderá explorá-la com exclusividade nas edições que fizer.
9. O autor tem ciência de que:
 - a) A publicação desta obra poderá ser recusada, caso o Conselho Editorial da Revista não considere conveniente sua publicação, seja qual for o motivo. Este cancelamento não acarretará responsabilidade a qualquer título por parte do Conselho Editorial; e
 - b) Os editores, juntamente com o Conselho Editorial, reservam-se o direito de modificar o texto - quando necessário, sem prejudicar o conteúdo -, com o objetivo de uniformizar a apresentação dos materiais publicados.

PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PARA ANÁLISE (DOUBLE BLIND PEER REVIEW), APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO

1.1. Todas as produções bibliográficas serão avaliadas pelo sistema Double Blind Peer Review, salvo as submissões que não estiverem de acordo com as normas de publicação ou diretrizes aos autores, que serão devolvidas para as devidas retificações antes de iniciar o procedimento de submissão aos avaliadores.

1.2. Todos os arquivos serão analisados por 02 (dois) pareceristas externos ad hoc, bem como pelo Conselho Editorial. E, em caso de controvérsia, haverá análise de um terceiro parecerista ad hoc.

1.2.1 Todos os pareceristas ad hoc e os conselheiros pertencentes à Revista são professores doutores.

1.3. Os pareceres emitidos pelos pareceristas ad hoc são elaborados no formato do formulário disponibilizado na Revista dentro da página das “Diretrizes aos Autores”, disponível no endereço: <<http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/manager/previewReviewForm/1>>.

1.3.1. Na avaliação dos pareceristas ad hoc são observados os seguintes critérios:

a) Fundamentação teórica e conceitual adequada ao tema escolhido; relevância e pertinência e atualidade no tema objeto da submissão; consistência metodológica de pesquisa e o cumprimento da lista de diretrizes aos autores - normas da ABNT e das normas específicas da Revista; e formulação do artigo em linguagem correta, clara e concisa nos idiomas português e inglês.

1.3.2. O resultado da avaliação apontará se a produção bibliográfica será:

a) aceita sem restrições; b) aceita com proposta de alteração; e c) rejeitada.

1.4 A decisão dos pareceristas ad hoc, escolhidos pelo Conselho Técnico Científico, será submetida ao Conselho Editorial para referendo ou não.

1.4.1 A decisão do Conselho Editorial será por maioria dos presentes, com o quorum mínimo de dois conselheiros, não incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, pois ambos são vedados de votar nas reuniões do colegiado.

1.4.2. A convocação das reuniões do Conselho Editorial será feita via e-mail

pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Editorial, obrigatoriamente 15 dias antes de sua realização.

1.4.3. As reuniões do Conselho Editorial serão realizadas nas dependências do IESUR/FAAr ou no ambiente virtual, por meio da ferramenta de vídeo ou teleconferência do Skype, Hangouts ou similares.

1.4.3.1. Os termos das atas das reuniões do Conselho poderão ser transcritos ou gravados.

1.4.3.2. Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Conselho Editorial a relatoria das atas das reuniões.

1.4.4. O colegiado decidirá, entre os artigos avaliados e aceitos pelos pareceristas ad hoc, quais serão publicados nos números dos volumes da Revista, por estarem de acordo com a missão, o objetivo e as linhas editoriais, além de conferir se:

a) o autor preencheu o termo de aceitação das normas da Revista, declarando não ter apresentado o artigo, na íntegra, em nenhum outro veículo de informação nacional ou internacional; b) a declaração de cessão de direitos autorais; e c) a autorização ou declaração de direitos cedidos por terceiros, caso reproduza figuras, tabelas ou texto no percentual de mais de 200 palavras de obra publicada no sistema OJS.

1.4.5. Após as deliberações, para cada artigo submetido e previamente avaliado pelos pareceristas ad hoc, três decisões podem ser emitidas pelo Conselho Editorial da Revista, gerando os seguintes efeitos:

a) “Aceitação sem restrição” - o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado um resumo do teor das decisões dos pareceristas ad hoc e do Conselho Editorial;

b) “Aceitação com proposta de alteração”, o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado o teor dos pareceres, incluindo as propostas de alterações ou qualquer outra sugestão cabível a melhoria do conteúdo e da forma do artigo, preservando o anonimato. b.1) Os arquivos que necessitarem de modificações serão devolvidos aos autores, com as respectivas sugestões para alteração; e b.2) As alterações solicitadas são de responsabilidade exclusiva do autor e serão novamente submetidas aos pareceristas ad hoc que sugeriram as

propostas de alterações.

c) “Rejeição”, o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será declarado o não interesse em publicar, preservando o anonimato. c.1) A Revista reserva-se o direito de não avaliar e rejeitar ad nutum os trabalhos enviados fora das linhas editoriais.

1.5. Havendo a submissão de produção bibliográfica por qualquer parecerista ad hoc ou membro dos Conselhos Editorial ou Técnico Científico, é obrigatória a comunicação do fato aos conselheiros por e-mail, em data anterior ao prazo de submissão.

1.5.1 Neste e-mail, o autor submetente declarará que se subordina a todos os procedimentos da Revista e à decisão final de publicação ou não.

1.5.2 Nesse caso, ficará suspensa a participação do autor submetente em qualquer ato interno do número da Revista onde pretenda ter o seu artigo publicado, sob pena de declassificação por conflito de interesse.

2. Publicação

2.1. Após o processo de avaliação, serão publicadas as produções bibliográficas que forem aprovadas pelos pareceristas “ad hoc” e referendadas pelo Conselho Editorial, em colegiado, por voto da maioria dos presentes.

2.2. Se a produção bibliográfica for aceita para publicação, a mesma será publicada com a identificação do autor próximo ao título contendo a sua titulação, a filiação institucional, cidade, estado e país.

2.2.1. Ao nome do autor, será incluída nota de rodapé para constar o nome e a sigla da instituição a qual está ligado, cargos e demais atuações do autor, além do endereço eletrônico para correspondência (e-mail).

2.2.2. Solicita-se ao autor que preencha na versão completa o formulário de cadastramento no sistema na plataforma OJS e mantenha o seu CV Lattes atualizado.

CHAMADA PÚBLICA PARA PUBLICAÇÃO

A Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442 possui fluxo contínuo, oferecendo a possibilidade de submissão a qualquer tempo. O seu Conselho Editorial, está sempre recebendo artigos para as temáticas vinculadas à área de concentração da Revista "Direito Público Con-temporâneo" e às Linhas de pesquisa "Empresa, sociedade e sustentabilidade" e "Direitos Fundamentais e suas dimensões".

Os interessados devem submeter seus artigos pelo endereço: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php>.

Os artigos deverão estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as regras específicas da Revista apresentadas no referido endereço eletrônico.

PARECERISTAS

ALFA OUMAR DIALLO

Doutor em Direito

Universidade Federal de Grande Dourados
Dourados – Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil

ANNA CHRONOPOULOU

Doutora em Direito

Westminster Law School
London - Inglaterra – Reino Unido

ÁLVARO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO

Doutor em Direito

Faculdade Boa Viagem
Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

ANA ALICE DE CARLI

Doutora em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Volta Redonda
Volta Redonda - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

BÁRBARA GOMES LUPETTI BATISTA

Doutora em Direito

Universidade Veiga de Almeida
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

BLEINE QUEIROZ CALUÁ

Doutora em Direito

Universidade de Fortaleza
Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

CAMILA BARRETO

Doutora em Direito

Centro Universitário de Santos
Santos – São Paulo (SP) - Brasil

CARINA BARBOSA GOUVÊA

Doutora em Direito

Universidade Federal de Pernambuco
Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

CÉLIA BARBOSA ABREU

Doutora em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Sede
Niterói - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

CLÁUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES

Doutora em Direito

Instituto de Ensino Superior de Rondônia / Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes - Rondônia (RO) - Brasil

DAVID A. FRENKEL

Doutor em Direito

Ben-Gurion University of the Negev
Be'er Sheva, Israel

GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR

Doutora em Direito

Faculdade Sete de Setembro - FA7
Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

DAVID AUGUSTO FERNANDES

Doutor em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Macaé
Macaé - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

FÉLIO JOSÉ BAUZÁ MARTORELL

Doutor em Direito

Universitat de les Illes Balears
Palma – Illes Balears - Espanha

LINO RAMPAZZO

Doutor em Direito

Centro Universidade Salesiano de São Paulo
Lorena – São Paulo (SP) - Brasil

MARIZA RIOS

Doutora em Direito

Escola Superior Dom Helder Câmara
Belo Horizonte – Minas Gerais (MG) - Brasil

MARTHA ASUNCIÓN ENRIQUEZ PRADO

Doutora em Direito
Universidade Estadual de Londrina
Londrina - Paraná (PR) - Brasil

MICHEL P. MALLOY

Doutor em Direito
University of the Pacific
Stockton – Califórnia – Estados Unidos

NILTON CÉSAR FLORES

Doutor em Direito
Universidade Estácio de Sá
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

NIVALDO DOS SANTOS

Doutor em Direito
Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Universidade Federal de Goiás
Goiânia - Goiás (GO) - Brasil

PEDRO DIAZ PERALTA

Doutor em Direito
Universidad Complutense de Madrid
Madrid – Comunidad de Madrid - Espanha

RAFAEL MARIO IORIO FILHO

Doutor em Direito
Universidade Estácio de Sá
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

RENATA GUIMARÃES FRANCO

Doutora em Direito
Faculdades Integradas do Norte de Minas da Associação Educativa do Brasil
Montes Claros - Minas Gerais (MG) - Brasil

POLÍTICA DAS PESQUISAS COM SERES HUMANOS COMITÊ ÉTICO DE PESQUISA

No caso do resultados de uma pesquisa com seres humanos tornar-se um relatório ou artigo ofertado a este periódico, deve(m) o(s) autore(s) anexar(em) o documento da Comitê da Ética na Pesquisa (CEP) da instituição onde a pesquisa foi realizada no momento em que realizarem a submissão online, preferencialmente na área dos anexos ou metadados da pesquisa.

Se o projeto de pesquisa com seres humanos não tiver sido comprovadamente analisado por alguma CEP, o Editor-Chefe de esta Revista reserva-se ao direito de solicitar ao autor o preenchimento dos dados de sua pesquisa na Plataforma Brasil para tramitar na CEP do IESUR/FAAr o projeto, o protocolo e o resultado da pesquisa já realizada, antes de encaminhar o documento para os pareceristas “ad hoc”.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por escrito aprovar o protocolo, este seguirá os tramites regulares estabelecidos neste periódico. Se aprovar com proposta de alteração ou sugestão, a propositura para publicação estará suspensa até a comprovação do cumprimento das exigências da CEP do IESUr/FAAr.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por escrito, rejeitar o protocolo o protocolo, a submissão será entendida como não existente e o arquivo imediatamente devolvido ao autor.

Para maiores esclarecimentos do “modus operandi” da CEP do IE-SUR/FAAr, acesse a página da CEP do IESUR/FAAr, disponível em: <<http://www.faar.edu.br/portal/comite-etica-pesquisas-seres-humanos-cep.php>>. INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR - AMAZON’S RESEARCH